

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

...CORREIOS...



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 114

Curitiba, Sexta-feira, 31 de Agosto de 2007

Ano III 72 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	40
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	45
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
ACÓRDÃOS	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	57
PRIMEIRA CÂMARA	14	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	62
PAUTAS	14	SECRETARIA DA AUDITORIA	66
ATAS	15	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	15	EDITAIS	70
SEGUNDA CÂMARA	21	DESPACHOS	70
PAUTAS	21	ATOS DE ALERTA	
ATAS	22	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	22	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	27	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	31	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	33	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	33	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035-050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001-970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 33 em 6 de Setembro de 2007
 A Sessão será realizada às 10 (Dez) horas

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 484210/01
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
 Interessado: MARIA IVETE SABATOVICHT DE MATTOS

Processo: 1298/05
 Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
 Interessado: ATILIO PIANARO ANGELO

Processo: 249658/05
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
 Interessado: ANTONIO MILTON SIQUEIRA

Processo: 327128/05
 Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
 Interessado: CLAUDIO GOLEMBA

Processo: 340817/05
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
 Interessado: MARIO WEBER

Processo: 561400/06 Vistas desde 02/08/2007 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
 Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
 Interessado: FRIC KERIN

Processo: 74123/07 Adiado desde 23/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: SAULO SILVA LIMA

Processo: 320210/07
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: DILTO VITORASSI

RECURSO FISCAL

Processo: 264735/07
 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: LUIZ VICENTE PAVÃO II

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 226488/05
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 245172/05
 Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
 Interessado: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

Processo: 489687/06
 Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
 Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA

Processo: 512107/06
 Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
 Interessado: ANTONIO BATISTA DE MACEDO

Processo: 21968/07
 Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 52499/07 Vistas desde 26/07/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: NEILOR LIBERATO SOUZA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 4310/97
 Origem: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
 Interessado: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 377280/02
 Origem: CARLOS FORTUNATO DE MELLO
 Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES

Processo: 446266/02 Adiado desde 23/08/2007
 Origem: RENAUD MARQUES DE OLIVEIRA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 92395/03 Adiado desde 16/08/2007
 Origem: NEY DA NÓBREGA RIBAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 459612/03 Adiado desde 16/08/2007
 Origem: JOHN CHARLES FERNANDES
 Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 576899/03
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
 Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 297853/04 Adiado desde 16/08/2007
 Origem: EDILSON HUGO RANCIARO
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 116712/05
 Origem: SOLANGE ANTUNES DOS SANTOS
 Interessado: SOLANGE ANTUNES DOS SANTOS

Processo: 209060/05 Adiado desde 02/08/2007
 Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 302087/05 Adiado desde 23/08/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
 Interessado: PAULO VALLES ZAMPIERI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 290120/03 Adiado desde 16/08/2007
 Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: GISELE TOLEDO KRUKOSKI

Processo: 259157/05 Adiado desde 23/08/2007
 Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
 Interessado: RENATO GUIMARÃES ADUR

Processo: 297075/05 Adiado desde 16/08/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
 Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Processo: 475518/05 Sobrestado desde 19/07/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: VERA LUCIA BERNARDES

Processo: 391652/06
 Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
 Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 3607/07 Sobrestado desde 12/07/2007
 Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
 Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 169244/07 Adiado desde 23/08/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
 Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 321925/07 Adiado desde 02/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOSÉ ADELICIO GODOI

Processo: 364756/07
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ADILSON CABRAL XAVIER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 410537/07
 Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO FISCAL

Processo: 24690/07 Adiado desde 16/08/2007
 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS

Processo: 24754/07 Adiado desde 16/08/2007
 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ANTONIO CARLOS TOBIAS COMBUSTIVEIS DE LONDRINA

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 408001/07 Adiado desde 23/08/2007
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: NESTOR BAPTISTA

Processo: 429424/07
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464683/03
 Origem: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
 Interessado: MAURO DE CARVALHO

Processo: 161455/04 Adiado desde 16/08/2007
 Origem: VARA DO TRABALHO DE PARANAVALI
 Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 385357/05
 Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 508491/05
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
 Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
 Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238366/06
 Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
 Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
 Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 255821/06 Adiado desde 23/08/2007
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
 Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 305906/05 Adiado desde 02/08/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
 Interessado: MARIO SATO

Processo: 344898/05 Adiado desde 23/08/2007
 Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
 Interessado: RENATO GUIMARÃES ADUR

Processo: 407672/06 Adiado desde 02/08/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
 Interessado: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 248608/07 Adiado desde 09/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: PAULO EVERALDO RODRIGUES

RECURSO FISCAL

Processo: 24827/07
 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: COMERCIAL DE TINTAS CAMPO MOURÃO LTDA

Processo: 37600/07
 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: LAGO AUTO POSTO LTDA

Processo: 264727/07
 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERTANO LTDA

CONTRATO/ADITIVO

Processo: 448212/06 Vistas desde 23/08/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 208436/07
 Origem: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 175775/07
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
 Interessado: FRANCISCO MENIN

Processo: 219586/07 Adiado desde 02/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: CANDIDO MILTON PAPA

Processo: 241085/07
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 248586/07 Adiado desde 02/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO

Processo: 259006/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 274528/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ALDICIR BIOLCHI

Processo: 283004/07 Sobrestado desde 16/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VICENTE KASPERSKI

Processo: 283039/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI FERNANDO PIMENTEL

Processo: 297730/07 Sobrestado desde 16/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FREDERICO RECH SOBRINHO

RECURSO FISCAL

Processo: 294740/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

CONSULTA

Processo: 222820/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: VALFREDO DZAZIO

Processo: 272479/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ LUIZ AMADEU

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 508978/04
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 344375/05
Origem: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE MARINGÁ
Interessado: VALCIR ANTONIO SCRAMIN

Processo: 283647/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR

CONSULTA

Processo: 467180/04 Adiado desde 26/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 297733/97
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 452615/05 Adiado desde 09/08/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO

RECURSO FISCAL

Processo: 390954/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: LAGO AUTO POSTO LTDA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 385950/05 Sobrestado desde 19/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA

Processo: 219594/07 Vistas desde 26/07/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAQUIM MACHADO DE LIMA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 293100/05
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 298810/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: JOSE PASCHOAL DO PRADO

Processo: 226244/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: JOÃO TORMENA

Processo: 219578/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ANTONIO MEDEIROS

Processo: 219632/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO OBERDAN BATISTA

Processo: 248560/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ALBERTO CZAIKOWSKI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 150844/04 Sobrestado desde 26/07/2007
Origem: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA
Interessado: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA

Processo: 284174/04 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ PEREIRA DA SILVA

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 256875/05 Adiado desde 09/08/2007
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: NILTON PEREIRA ANTUNES

Processo: 481562/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: OLÍMPIO BRUNO DA SILVA

Processo: 4000/07 Sobrestado desde 16/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ AVELINO DINIZ

Processo: 26765/07
Origem: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER

Processo: 169325/07
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA

CONSULTA

Processo: 422108/06 Nova Audiência desde 16/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Processo: 274552/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: ALDEMIR GUERINO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 521141/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 30, em 16 de Agosto de 2007

Aos dezesesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (16/08/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costadello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agilene Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de participação na 5ª Semana Jurídica da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Ofício nº 56/07, ficando convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de viagem pelo Tribunal de Contas, ficando convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 29, do dia 09 de agosto de 2007, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 401090/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 410081/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 368409/07, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 3415/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 480542/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 146228/07 e 146236/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ainda na fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE registrou que o Processo nº 480542/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, com vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães desde o dia 12/07/2007 e devolvido nesta Sessão do dia 16/08/2007, teve o vencimento do prazo para devolução na Sessão anterior do dia 09/08/2007, e que de acordo com o art. 446, § 5º, do Regimento Interno, é vedado ao requerente da vista solicitar novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento. Encerrada a fase das comunicações e antes do relato das pautas dos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão, o Senhor PRESIDENTE colocou em preferência de julgamento o Processo nº 52499/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, tendo em vista a sustentação oral realizada pelo Advogado Dr. Jorge Luiz Garret, OAB/PR nº 35.445. Após discussão em plenário, o referido Processo foi adiado. Em seguida, foi concedida a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 328406/04, 148177/05, 169573/05, 58357/07, 79117/07, 173853/07, 359760/07, 341705/07, 144810/07, 392071/06, 174353/07, 283930/06, 69170/07, 401090/07, 497798/04, 222544/07, 279015/07, 242774/07, 410081/07, 394498/00, 368409/07, 249553/03, 372260/04, 399900/05, 3415/06 e 521912/06. Foram concedidas vistas do processo nº 4000/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs 561400/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Henrique Naigeboren; 615100/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 452615/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 467180/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 52499/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 92395/03, 459612/03, 297853/04, 161455/04, 290120/03, 297075/05, 24690/07 e 24754/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 146228/07 e 146236/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 38153/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 209060/05 e 321925/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 305906/05, 407672/06 e 248608/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 219586/07, 248586/07 e 259006/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 219594/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 219578/07 e 248560/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 150844/04, 284174/04, 256875/05, 277910/05, 321782/05, 178878/06 e 428483/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi concedida nova audiência do processo nº 422108/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram retirados de pauta os processos nºs: 44364/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 322037/05, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; 480542/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 226735/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 283004/07 e 297730/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 238269/06, 238650/06, 249325/06, 475518/05 e 3607/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 385950/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 58617/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento, antes do encerramento da Sessão, o Senhor PRESIDENTE informou ao Plenário, e também via internet, que o Tribunal de Contas realizou na última terça-feira (dia 21/08/07), uma reunião com a Diretoria de Execuções, em Londrina, com 270 (duzentas e setenta) pessoas, entre Secretários da Fazenda, Contadores e Advogados dos municípios da região de Londrina. E na data de hoje (23/08/2007) realiza em Campo Mourão, com a presença 190 (cento e noventa) pessoas, entre Secretários de Fazenda, Contadores e Advogados dos municípios. Informou, também, que nestes últimos 20 meses, ou seja, de dezembro de 2005, quando foi aprovada a Lei Orgânica, e o Regimento Interno, até o mês de julho a Diretoria de Execuções detectou desvios da ordem de R\$ 201 milhões de reais, que devem ser devolvidos aos cofres públicos. Registrou um trabalho muito bom da Diretoria de Execuções já no ano passado e neste ano de 2007. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesesseis horas e vinte e sete minutos (16:27), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de agosto do ano de dois mil e sete (23/08/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agilene Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.***

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1661/06 – Plenário

Processo n.º: 503577/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Responsável: JOÃO PÉRICLES MARTINATI

Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Prestação de contas anual. **Exercício de 2002.** Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pelo conhecimento e provimento do recurso. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Proposta do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso, para, no mérito, julgar as contas regulares com ressalvas. Abertura de créditos suplementares: autorização legal para a abertura de créditos adicionais até o limite de 50%. Omissão no encaminhamento de dados ao sistema eletrônico deste Tribunal: falha sanada. Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 72. Incremento de despesas com serviços de terceiros: exame prejudicado em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-Distrito Federal. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso. Contas julgadas regulares com ressalvas. RELATÓRIO**

Trata-se recurso de revista interposto pelo senhor João Péricles Martinati, ex-presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Presidente Castelo Branco, contra o Acórdão n.º 4255/2004, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável referentes ao exercício de 2002 em razão dos seguintes fatos:

1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;

2) incremento nas despesas com serviços de terceiros, em afronta à regra fixada no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3) omissão no encaminhamento de dados ao sistema eletrônico deste Tribunal utilizado no acompanhamento e avaliação da gestão.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela reforma da decisão. Quanto à abertura de créditos adicionais conclui que foram autorizados pela Lei Orçamentária do Município. Quanto ao incremento de gastos com serviços de terceiros, manifesta-se no sentido de que o fato deve ensejar tão-somente a ressalva das contas, tendo em vista as dificuldades de se definir com precisão o significado da expressão “serviço de terceiros”. No que se refere aos dados informatizados, esclarece que foram posteriormente encaminhados (fls. 59 a 61).

O Ministério Público, no que tange à abertura de créditos acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual e ao envio de dados em meio eletrônico acata a manifestação da Unidade Técnica. Contudo, propugna pela manutenção da irregularidade das contas em razão do descumprimento da regra fixada no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 62 a 63).

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à **abertura de créditos adicionais**, constato que, efetivamente, foi realizada nos termos permitidos pela Lei Orçamentária Anual do Município. Além disso, a falha, se existente, não seria imputável ao presidente da entidade, mas ao senhor Prefeito – autoridade que pratica o ato.

No que diz respeito ao **encaminhamento de dados ao sistema eletrônico**, a falha também foi sanada, ainda que os dados tenham sido enviados com atraso. Quanto ao **descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já fixou o entendimento de que **o exame do acréscimo de serviços de terceiros ficou prejudicado** em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação entre um exercício e outro nos moldes preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consignei em diversos precedentes deste Tribunal de Contas:

“A questão relativa ao limite de acréscimos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição **para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes**. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse o entendimento do Supremo.

Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade” (entre outros, Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 311/06, 312/06, 336/06, 337/06, referentes, respectivamente, aos processos 38719/04; 33444/05, 457966/04 e 462552/04, publicados nos “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” n.º 49, de 19/5/2006).

Por essas razões, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e PROPONHO que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 4255/04** e, nos termos do art. 16, II, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalvas** as presentes contas e **declarar a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos arts. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 484 do Regimento Interno desta Corte, **conhecer do presente recurso**, para, **no mérito, dando-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 16, II, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor JOÃO PÉRICLES MARTINATI, presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2002, e **declarar a quitação do responsável**; e

2) **determinar ao Município** que **mantenha atualizados os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM)**, utilizado por este Tribunal no acompanhamento e avaliação da gestão pública.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1663/06 – Tribunal Pleno

Processo n.º: 292871/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Responsáveis: MARCOS ANTONIO ZIRONDI e EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de Contas anual. Exercício de 2002. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo provimento do recurso para, reformando-se a decisão impugnada, julgar as contas regulares e declarar a quitação do responsável. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso. Contas julgadas regulares. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos senhores Marcos Antônio Zironi e Eduardo Pereira da Silva, presidentes da Câmara Municipal de Paçandu no exercício de 2002, contra o Acórdão n.º 2735/05 (fl. 64), pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis em razão da falta de rapasse de contribuições previdenciárias – do empregador, dos servidores e dos vereadores – ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Os recorrentes aduzem que o Município, no exercício financeiro de 2002, contava com Regime Próprio de Previdência Social, não estando os servidores vinculados ao Regime Geral.

Anexam, para análise, guias de recolhimento referentes à parte descontada dos servidores comissionados e agentes políticos, nos meses de janeiro a dezembro de 2002. Informam que a contribuição patronal foi devidamente parcelada no exercício financeiro de 2003, conforme comprovantes juntados aos autos às fls. 8 a 47, e que o não-recolhimento da parte em questão ocorreu devido ao repasse a menor pelo Executivo Municipal.

Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, os responsáveis afirmam que os valores questionados referem-se ao vereador Silvério Egon Arns, sobre cujos subsídios não foram recolhidas contribuições porque ele já recolhia, como empregado da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná (Emater), sobre o valor máximo permitido pela legislação. Salientam os recorrentes que a parte patronal foi devidamente regularizada.

Com relação à Previdência Própria, as partes alegam que os valores recolhidos são maiores que os consignados e empenhados em função de saldos remanescentes do exercício de 2001, que foram pagos em 2002, não havendo, portanto, pagamento a menor, constando na conta a consignação de saldo zero.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela reforma da decisão afirmando que os documentos juntados pela Câmara Municipal de Paçandu comprovam o parcelamento e o pagamento dos débitos fiscais junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (fls. 54 a 56).

O Ministério Público acompanha a manifestação da Unidade Técnica (fl. 57).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A irregularidade caracterizada pela inconsistência dos dados relativos aos débitos fiscais junto ao INSS restou sanada, vez que a Câmara colacionou documentos que comprovam a confissão de dívida, o parcelamento e o pagamento dos débitos junto ao ente previdenciário (fls. 4 a 29).

Assim, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e PROPONHO que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 2735/05** e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares** as contas dos senhores Marcos Antônio Zironi e Eduardo Pereira da Silva, presidentes da Câmara Municipal de Paçandu no exercício de 2002, **declarando-lhes a quitação.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento e reformando o Acórdão n.º 2735/05, julgar regulares**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas dos senhores MARCOS ANTÔNIO ZIRONDI e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, presidentes da Câmara Municipal de Paçandu no exercício de 2002, **declarando-lhes a quitação.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1919/06 – PLENÁRIO

Processo n.º: 308693/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL RUI BARBOSA DE PATO BRANCO

Responsável: EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de Revista. Requerimento de Certidão Liberatória. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento e provimento do presente recurso com a consequente emissão de certidão liberatória. Dados cadastrais da entidade desatualizados no sistema eletrônico deste Tribunal: impossibilidade de expedição da certidão. Recurso prejudicado. Proposta de deliberação do Relator pelo arquivamento dos autos e extinção do processo sem apreciação do mérito. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo arquivamento dos autos e extinção do processo sem apreciação do mérito.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Eunice Aparecida de Oliveira contra a Resolução n.º 3830/04 (fl. 17 do protocolado n.º 23355-3/04, em anexo).

Pela decisão impugnada, o Tribunal negou o pedido de certidão liberatória em razão de pendências referentes aos autos n.º 416600/02, consistentes na condenação da responsável à devolução de valores, conforme Resolução n.º 744/04, os quais foram recolhidos pela entidade e não pela gestora, subsistindo, assim a pendência a ser regularizada.

No presente recurso a responsável afirma que houve equívoco da decisão impugnada. Alega que os documentos de fls. 03/05 comprovam o recolhimento realizado – pela própria gestora – dos valores constantes da condenação.

A Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, fundamentando que restou comprovado nos autos o recolhimento dos valores constantes da Resolução n.º 744/04 pela senhora Eunice Aparecida de Oliveira (fls. 11/12). O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica.

A despeito das manifestações, verifico que os dados cadastrais da entidade estão desatualizados no sistema informatizado deste Tribunal, não sendo, por essa razão, possível expedir qualquer certidão, restando prejudicado o recurso em exame. Assim, proponho que este Tribunal determine o **arquivamento dos autos e a extinção do processo sem apreciação do mérito.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o arquivamento dos autos e a extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1986/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 350898/05

Assunto: RECURSO FISCAL

Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONDOR SUPER CENTER LTDA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso fiscal – remessa de ofício do Secretário de Estado da Fazenda. ICMS. Produtos de cesta básica comercializados internamente com alíquota reduzida de 7%. Crédito de ICMS de produtos adquiridos de outros estados com alíquota de 12%. Aproveitamento do crédito pelo contribuinte sem redução proporcional: possibilidade. Matéria já pacificada. Uniformização de jurisprudência: Acórdão n.º 1310/06 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Plenário. **Manutenção da decisão do Secretário de Fazenda que manteve sem efeitos o auto de infração.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de “Recurso Fiscal” – remessa de ofício – do Secretário de Estado da Fazenda referente a processo administrativo fiscal em que figura como sujeito passivo Condor Supermercado Center Ltda.

A questão discutida refere-se à possibilidade de o contribuinte do ICMS creditar-se integralmente com base na alíquota interestadual de 12%, sem fazer a redução proporcional do crédito tendo em conta a alíquota mais favorecida – no valor de 7% – para produtos da cesta básica comercializados internamente no Estado do Paraná.

A matéria já foi bem estudada por este Tribunal, tendo sido objeto de uniformização de jurisprudência nos termos do Acórdão n.º 1310/06 – Plenário, de 14/9/2006, relatado pelo eminente Conselheiro Nestor Baptista, em que restou consolidado o entendimento de que é possível o crédito integral com base na alíquota interestadual, sem redução proporcional.

Seguindo esse entendimento, PROPONHO o desprovimento do “recurso”, mantendo a decisão do senhor Secretário de Estado da Fazenda e, portanto, **desconstituído e sem efeito o auto de infração.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **desprover o presente “recurso fiscal”**, mantendo a decisão do senhor Secretário de Estado da Fazenda e, portanto, **desconstituído e sem efeito o auto de infração.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista interposto pelo Sr. Antônio Bernardino de Sena Neto, ex-Prefeito do Município de Goioerê, objetivando a reforma da Resolução nº 201/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:

- Irregularidade formal;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- Extrapolação dos valores percebidos no exercício por parte dos agentes políticos; e
- Ausência de dados que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de recurso, encaminha documentação no sentido de sanar a irregularidade formal das contas.

Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o recorrente alega que a conta no SICREDI foi aberta exclusivamente para recebimento de IPTU e, logo após ter ocorrido comunicação por parte desta Corte, houve o encerramento da respectiva conta.

Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, apresenta justificativas e documentação referente a cada conta bancária não conciliada.

No que tange à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF, apresenta cálculos no sentido de elevar o índice de aplicação dos recursos do FUNDEF para 59,99%.

No que diz respeito à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, alega que foi efetuado parcelamento de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Quanto à extrapolação dos valores percebidos no exercício por parte dos agentes políticos, afirma que não houve acumulação de subsídios, encaminhando demonstrativos no sentido de informar que o Sr. Paulo Vicente Calixto recebia remuneração pelo cargo de Secretário de Bem Estar Social e que não acumulava o subsídio de vice-Prefeito.

Por fim, quanto à ausência de dados que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF, argumenta que foi mínimo o aumento de despesas, pois passou de 19,37% em 1999 para 21,53 em 2002.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5938/06, entende que restam pendentes extratos bancários, não sendo possível sanar a irregularidade formal das contas.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Diretoria informa que no SIM-PCA do ano de 2004 já não aparece mais a conta no SICREDI, entretanto, entende que persiste a irregularidade em face da ausência de comprovação de que não houve movimentação durante o ano de 2002.

Em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a documentação juntada aos autos é passível de regularizar as contas.

Quanto à não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF, a Diretoria entende que a argumentação do recorrente, com os cálculos e demonstrativos, são pertinentes. Considera que cabe ao Plenário desta Corte decidir se a aplicação do percentual de apenas 0,01% deve implicar na manutenção do item como irregular, posicionando-se no sentido de que o princípio da razoabilidade deve nortear a decisão para ser aplicada somente ressalva e não a desaprovação das contas.

No que diz respeito à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar que todo exercício de 2002 compôs a dívida parcelada, permanecendo a irregularidade.

Quanto à extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, verifica-se que foi sanada a irregularidade, tendo em vista que o Vice-Prefeito, durante o exercício de 2002, percebeu apenas como Secretário de Bem-Estar Social, Nível CC-02, desde 01 de junho de 2001.

Por fim, em relação à ausência de dados que impediram a verificação do disposto no art. 72 da LRF, entende que deve ser objeto de mera ressalva e não causa de desaprovação, pois tal posicionamento já foi confirmado por esta Corte em inúmeros julgamentos de recursos de revista.

Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação das contas somente em relação à irregularidade formal, movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 446/07, corrobora o entendimento da DCM, exceto quanto ao incremento de despesas com serviços de terceiros, que entende ser motivo de desaprovação das contas.

Assim, opina pelo provimento parcial, devendo ser mantidas as irregularidades referentes à movimentação de recursos em instituição financeira, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, irregularidade formal e incremento de despesas com serviços de terceiros.

DO VOTO

Ante o exposto, considerando o disposto pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5938/06, observa-se que as justificativas e os documentos acostados aos autos foram suficientes para sanar as irregularidades referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e à extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos.

Quanto à não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF, verifica-se que em observância ao princípio da razoabilidade, o item não deve ensejar a desaprovação das contas, mas sim ser motivo de ressalva, visto que houve a aplicação de 59,99%, sendo relevado o índice faltante de 0,01%.

Em relação à ausência de dados que impediram a verificação do disposto no art. 72 da LRF, em face dos inúmeros julgamentos a respeito do tema nesta Corte de Contas, deve ser apreciada como motivo de ressalva e não como causa de desaprovação das contas.

No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada, deve ser considerada como ressalva, visto que a conta era utilizada somente para arrecadação de tributos, além de ter sido encerrada logo após comunicado desta Corte de Contas.

No que diz respeito à irregularidade formal e à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, permanece a desaprovação das contas.

Posto isto, **VOTO pelo provimento parcial** do presente recurso de revista, no sentido de reformar o contido na Resolução nº 201/05, *aprova*ndo as contas em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e à extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos e *aprova*ndo com *ressalva* a ausência de dados que impediram a verificação do disposto no art. 72 da LRF; a movimentação de recursos em instituição financeira privada, bem como a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF. Pela manutenção do contido na referida Resolução, pela *desaprovação* das contas no que se refere à irregularidade formal e à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 112229/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, de responsabilidade de ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar **provimento parcial** do presente recurso de revista, no sentido de reformar o contido na Resolução nº 201/05, *aprova*ndo as contas em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e à extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos e *aprova*ndo com *ressalva* a ausência de dados que impediram a verificação do disposto no art. 72 da LRF; a movimentação de recursos em instituição financeira privada, bem como a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF. Pela manutenção do contido na referida Resolução, pela *desaprovação* das contas no que se refere à irregularidade formal e à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1042/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 562937/06

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: RUDI KUNS e SILVESTRE KUHN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. EXERCÍCIO DE 2003. FALTA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO EXIGIDO EM EDUCAÇÃO, QUE ABRANGE AS DESPESAS VINCLADAS AO FUNDEF. NÃO PROVIMENTO E MANUTENÇÃO DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 1991/06-TC, PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista interposto pelo Sr. Silvestre Kuhn, Prefeito do Município de Quatro Pontes e pelo Sr. Rudi Kuns, Vice-Prefeito do Município, objetivando a reforma do Acórdão nº 1991/06, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2003, em face da falta de aplicação do índice mínimo exigido em educação, que abrange as despesas vinculadas ao FUNDEF.

DO RECURSO

Nas razões de recurso, os recorrentes alegam que foram apresentadas as contas contábeis com aplicação de 25,36% das receitas na educação. Porém, esta Corte entendeu que certos valores não poderiam ser utilizados como despesas no ensino, resultando na diminuição do índice para 24,67%, o que ocasionou a desaprovação das contas.

Os valores glosados foram R\$ 29.581,01 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e um centavo) e R\$ 13.609,73 (treze mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos), sendo que a exclusão desses valores é que ocasionou a redução do índice de aplicação do recurso.

Afirmam que a aplicação dos recursos na educação é matéria ampla e complexa e que não há regra definida que possibilite indicar de forma clara o que pode ou não ser considerado como gasto na educação, além de que a lei de diretrizes da educação nacional (lei nº 9.394/96), permite uma interpretação extensiva da matéria.

Ressaltam que o pagamento de vale-transporte para o ensino fundamental é despesa com educação e pode ser utilizada nos limites dos 25% estabelecidos na Constituição, pois é atividade-meio para o funcionamento do sistema de ensino. Fundamentam as justificativas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes da educação nacional, que não inclui o vale-transporte como item de desconstituição da despesa paga. Por isto, a exclusão do valor relacionado ao vale-transporte não encontra respaldo legal.

Em relação à insuficiência das aplicações no FUNDEF, apresenta justificativas que já foram anteriormente expostas quando do contraditório e da ampla defesa e que não foram acolhidas na análise realizada por esta Corte.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1299/07, entende que as alegações devem ser analisadas à luz do artigo 52, §2º, do Provimento nº 01/99-TC, que determina que “a aquisição e distribuição de vale-transporte não caracteriza gastos com transporte escolar, mesmo que essa prática tenha como objetivo o atendimento de alunos”.

Assim, considera que mesmo que a prática pareça adequada, não há garantia de que os passes sejam entregues somente a alunos do ensino fundamental, concluindo que os gastos com vale-transporte à estudantes estão em desacordo com o disposto no Provimento desta Casa.

Quanto à insuficiência das aplicações no FUNDEF, no valor de R\$ 13.609,73 (treze mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos), não tendo sido apresentadas novas alegações, ratifica o entendimento de suas Instruções anteriores.

Posto isto, manifesta-se pela negativa de provimento ao recurso, mantendo a decisão que recomendou a desaprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7094/07, corrobora a conclusão exarada pela DCM, pelo não provimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas.

DO VOTO

Considerando a análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1299/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7094/07, verifica-se que não foi atingido o índice mínimo de 25% exigido em educação.

Embora o recorrente tenha justificado que apresentou as contas contábeis com aplicação de 25,36% das receitas em educação, este índice não pode ser considerado, visto que foram realizados novos cálculos pela DCM, com diminuição do índice para 24,67%, em face da retirada do valor de R\$ 13.609,73 (treze mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos), que refere-se à insuficiência das aplicações no FUNDEF, bem como do valor de R\$ 29.581,01 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e um centavo), pela sua contabilização indevida em manutenção e desenvolvimento de ensino, que inclui, além de outras despesas, gastos com vales-transporte aos estudantes, o que não é permitido em face do artigo 52, §2º, do Provimento nº 01/99-TC.

Ante o exposto e verificando que as justificativas apresentadas pelo recorrente referentes à insuficiência das aplicações no FUNDEF e os esclarecimentos acerca das despesas realizadas no ensino não foram suficientes para elevar o índice mínimo de 25% exigido em educação, **VOTO** pelo não *provimento* do recurso, no sentido de manter o contido no Acórdão nº 1991/06, pela desaprovação das contas do Município de Quatro Pontes, referente ao exercício financeiro de 2003. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 562937/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, de responsabilidade de RUDI KUNS, nos períodos de 01/01/03 a 22/01/03 e 01/08/03 a 10/08/03 e SILVESTRE KUHN, nos períodos de 23/01/03 a 31/07/03 e 11/08/03 a 31/12/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento ao recurso, no sentido de manter o contido no Acórdão nº 1991/06, pela desaprovação das contas do Município de Quatro Pontes, referente ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1043/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 591252/06

INTERESSADO : FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. EXERCÍCIO DE 2002. PROCESSOS LICITATÓRIOS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTAS DE PREÇOS E PROTOCOLOS DE ENTREGA DOS CONVITES. NÃO PROVIMENTO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 3087/06 – TC. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de recurso de revista interposto pelo Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, ex-Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, objetivando a reforma do Acórdão nº 3087/06-TC, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 24.156,55 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), para manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar.

O motivo da desaprovação das contas é o encaminhamento dos processos licitatórios incompletos, faltando os documentos de habilitação, propostas de preços e protocolos de entrega dos Convites.

Houve, ainda, recomendação no sentido da inclusão no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares, do ex-Prefeito do Município e encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de recurso, esclarece que encaminhou toda a documentação referente aos processos licitatórios a esta Corte no momento da prestação de contas e que não foi apreciada pela Diretoria responsável.

Assim, realiza nova juntada de cópia dos referidos documentos referentes ao procedimento licitatório.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 42/07, entende que os documentos apresentados não suprem as irregularidades constatadas, manifestando-se pela improcedência do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3943/07, manifesta-se no sentido de que o recurso de revista não pode prosperar.

Ressalta que o objeto do convênio firmado em 28 de novembro de 2002 é a recuperação e manutenção da frota de veículos utilizados no transporte escolar e não o pagamento de empresa contratada em novembro de 2001 para executar o serviço de transporte, conforme consta na ata da tomada de preços nº 003/2001, de 26 de novembro de 2001, às fls. 86, que homologou o resultado da licitação em favor da empresa Senatur Transportes Ltda.

São impróprias ao objeto do convênio as notas fiscais emitidas pela empresa Senatur Transportes Ltda, às fls. 44 a 48 dos autos, em razão de que as despesas contidas nas notas fiscais estão desvinculadas do objeto do termo de convênio firmado, pois não se referem ao pagamento de serviço de transporte escolar, mas somente à manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados para o transporte de alunos da rede de ensino público.

Além disso, demonstra que se existente um contrato de prestação de serviço em vigor sendo executado pela empresa acima mencionada, há que se questionar qual a razão do Município suportar as despesas de combustível da contratada, visto que as notas fiscais juntadas aos autos referem-se a pagamento de combustível, que também não configura manutenção e recuperação da frota de veículos.

Portanto, opina pelo não provimento do recurso, permanecendo as contas irregulares, em razão de serem utilizadas as notas fiscais de combustível, bem como imputar-se parte do valor das notas fiscais emitidas pela empresa Senatur Transportes Ltda, referentes à prestação de serviços relativa ao contrato firmado em 2001, diverso do previsto no objeto do convênio.

DO VOTO

Considerando o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 42/07, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3943/07, verifica-se que os documentos acostados ao processo não são passíveis de regularizar as contas, visto que as notas fiscais juntadas aos autos referem-se a valores referentes a combustíveis (fls. 34, 35 e 39).

Houve, ainda, a pretensão de utilizar parte do valor das notas fiscais juntadas às fls. 45 a 48 e emitidas pela empresa Senatur Transportes Ltda, referentes à prestação de serviço decorrente de contrato firmado em 2001, diverso do objeto previsto no convênio, que é o de recuperação e manutenção de veículos do próprio Município para transporte de alunos na rede de ensino público.

ACÓRDÃO nº 1056/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 30770-8/06

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): GRACIANA CHAVES PIRFO – OAB/MG 90.006

EMENTA: DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS QUE COMPROMETERIAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o expediente de representação apresentada a esta Corte pela empresa Toner Digital Ltda., com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei 8.666/93[1], a qual tramitou como denúncia, noticiando possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório n.º 145/2006, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para aquisição de suprimentos de informática para diversas Secretarias de Estado, através de Pregão Eletrônico de Registro de Preços. Conforme o relato, a SEAP tornou pública a intenção de adquirir diversos suprimentos de informática. Com intenção de participar do certame, a empresa denunciante iniciou a cotação dos preços de seus cartuchos de toner. Ocorre que, durante a fase de apresentação de propostas, afirma ter constatado a presença de irregularidades no edital, uma vez que este exigia a comprovação de que os cartuchos de tinta produzidos por fabricante diverso do fabricante da impressora contivessem a mesma qualidade e características do produto original, o que deveria ser efetuado mediante a apresentação de atestado do fabricante da impressora ou laudo/certificado técnico de Instituição Oficial, conforme item 17.3.1. Ainda, determinava o edital que os cartuchos e seus componentes deveriam ser 100% novos, inclusive os cilindros (item 17.4.2).

Diante das constatações apontadas a empresa denunciante impugnou o edital. Entretanto a impugnação restou indeferida pela SEAP sob a alegação de que a suposta restrição visa atender ao interesse público, haja vista que o uso de produtos não oriundos do fabricante da impressora vinham causando diversos problemas, tais como baixa qualidade de impressão, baixo rendimento, vazamentos e danos aos equipamentos.

Assim, sustenta a denunciante que: (i) tais exigências violam o Princípio da Isonomia e favorecem a formação de cartéis; (ii) se mostram excessivas diante do objeto e modalidade da licitação; (iii) é impossível atender a exigência, haja vista que todos os produtos do mercado contêm componentes reaproveitados, anexando documentação comprovando tal fato quanto às marcas HP, Lexmark, Xerox e IBM; (iv) a exigência de toners de mesma marca que os fabricantes das impressoras é ilegal, vez que a injustificada indicação de marca ou características exclusivas de determinado produto fere o Princípio da Universalidade da Licitação; (v) a execução de manutenção das impressoras não pode ser condicionada a utilização de cartucho da mesma marca que o fabricante daquelas, pois tal previsão estaria ferindo a legislação consumerista; (vi) não existe comprovação técnica de que os cartuchos de outras marcas são prejudiciais; (vii) se existem fabricantes que oferecem produtos inapropriados ou de qualidade ruim, estes devem ser responsabilizados, punindo, inclusive, pela intimação da denunciante para que informe a penalidade aplicada aos fornecedores que causaram prejuízo ao erário; (vi) seu produto (marca SELECTOPLUS) possui atestado de garantia internacional, e ainda está em conformidade com as características apontadas pelo TCU como sendo de cartuchos originais.

Por considerar que as exigências contidas no edital atacado frustram o caráter competitivo do certame, requereu a esta Corte de Contas a correção das irregularidades que resultaram em sua exclusão do procedimento licitatório, apurando a responsabilidade quanto ao ocorrido.

Preliminarmente, a Secretária Estadual de Administração e Previdência, Maria Marta Renner Weber Lunardon, foi oficiada para a prestação de informações acerca do pregão eletrônico ora contestado, manifestando-se às fls. 115/118, e juntando os documentos de fls. 119/192. A SEAP afirmou que: o certame foi homologado pela autoridade competente; 43 interessados retiraram o edital via *sínternet*; a empresa Toner Digital impugnou o edital, porém, a impugnação não foi acatada, conforme parecer jurídico e manifestação da Gerência de Informática e Serviços; para a fase de disputa de lances foram classificadas 6 empresas (Vilhena Máquinas e Sistemas de Escritório Ltda., César Reis Office Products Ltda., TMA Suprimentos Ltda. – ME, Dominar Indústria e Comércio Ltda., Leonardo Pontes Pacheco – ME, Marilei de Oliveira – Distribuidora de Materiais); e a empresa Vilhena Máquinas e Sistemas de Escritório Ltda. classificou-se em primeiro lugar, porém, a segunda colocada, César Reis Office Products Ltda., interpôs recurso da decisão de classificação, que foi acatado, desclassificando-se a primeira colocada e tendo sido declarada vencedora a empresa César Reis Office Products Ltda.; procedeu-se a adjudicação e homologação do certame; não houve restrição ao caráter competitivo do certame; as apontadas “restrições” contidas no edital foram inseridas visando assegurar a qualidade dos produtos adquiridos, posto que a descrição do objeto não pode deixar margem de dúvidas aos interessados, inexistindo ilegalidade no fato de a administração exigir do fabricante produtos 100% novos.

Instada a se manifestar, a Comissão Permanente de Licitação desta Corte pronunciou-se às fls. 193/196, no sentido de que o procedimento adotado no Pregão Eletrônico n.º 145/2006 observou os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 27 da Constituição Estadual, com destaque para os princípios da Eficiência e da Economicidade, e ressaltou ainda que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado utilizam exigências idênticas às previstas no Edital em análise nas licitações para a aquisição de cartuchos de tinta/toners. Os autos foram encaminhados à 2ª Inspectoria de Controle Externo, órgão deste Tribunal responsável pela fiscalização da SEAP quanto ao exercício de 2006, que atendeu que “o procedimento licitatório deu-se em total acordo com as regras contidas na Lei n.º 8.666/93”, sendo que as exigências previstas no Edital encontram-se em consonância com o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União na decisão n.º 1622/2002 – Plenário, em especial nos itens 5.6 e 7 do voto do Ministro Relator do Processo (Ofício n.º 043/2007, fls. 205).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7143/07, fls. 206 e 207) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8067/07, fls. 208) opinaram pela improcedência da denúncia, ante a inexistência de quaisquer irregularidades nos procedimentos adotados, corroborando as manifestações da Comissão Permanente de Licitação e da 2ª Inspectoria de Controle Externo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que inexistem as ilegalidades apontadas pela empresa Toner Digital Ltda. no Procedimento Licitatório n.º 145/2006, realizado pela SEAP. Consoante infere-se da instrução realizada, as exigências constantes do edital mencionado estão de acordo com o previsto na legislação aplicável à matéria e em perfeita consonância com os princípios aplicáveis às licitações.

Note-se que não há no edital questionado exigência de que os cartuchos de tintas/toners a serem fornecidos sejam do mesmo fabricante da impressora, como apontou a denunciante. O item 17.3.1 é claro ao prever que outros cartuchos/toners serão aceitos, apenas condicionando o fornecimento à apresentação de atestado do fabricante da impressora assegurando a mesma qualidade e características do produto original, ou pela apresentação de laudo/certificado técnico de Instituição Oficial, anexado à proposta, que venha a comprovar a qualidade e o bom desempenho de todos os produtos do lote cotado, nos padrões originais produzidos pelo fabricante da impressora.

Ademais, tais exigências encontram respaldo legal, uma vez que visam apenas assegurar a Administração Pública a qualidade dos produtos adquiridos, evitando-se maiores prejuízos. A Gerência de Informática de Serviços do Departamento Estadual de Administração de Materiais justificou a necessidade das especificações contidas no edital em razão de diversos problemas apresentados nas impressões com insumos de fabricantes diversos dos fabricantes das impressoras, tais como baixa qualidade, baixo rendimento, vazamentos e danos aos equipamentos (fls. 30/39). As considerações mencionadas foram reiteradas no Parecer Jurídico da SEAP pelo não provimento da impugnação ao edital (fls. 29). Como salientou a Gerência de Informática, as exigências em comento não configuram restrição ao caráter competitivo do certame, visto que decorrem do interesse público e guardam pertinência com objeto licitado, de forma a não deixar margem de dúvidas aos interessados quanto à descrição do objeto.

A Lei Federal n.º 10.520/2002, que institui o pregão, aplica-se à licitação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme define o artigo 1º, parágrafo único. Entretanto, consoante exposto em decisão do Tribunal de Contas da União, apesar de destinar-se à aquisição de bens e serviços comuns, a qualidade dos produtos pode ser aferida:

“22. *Embora se refira a bens e serviços comuns, com utilização de critério de julgamento pelo menor preço (inciso X do art. 4o), a norma não se descuidou do desempenho e da qualidade dos produtos, estabelecendo que seus parâmetros mínimos deveriam ser definidos objetivamente pelo edital.*”

23. *Nesse sentido, temos a seguinte doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Sistema de Registro de Preços e Pregão - Editora Fórum - 1ª edição - págs. 423/425):*

“*Como a norma se refere à qualidade é fácil inferir que mesmo em se tratando de bem ou serviço comum, pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou o melhor desempenho e que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado e que nos termos do art. 3o, inc. III, da Lei no 10.520/02 sejam justificadas nos autos do processo.(...)”*

Quanto a regularidade da exigência editalícia, cabe destacar ainda a decisão 1622/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, mencionada pela 2ª Inspectoria de Controle Externo em seu opinativo, a qual revela legalidade do procedimento adotado pela SEAP:

“*A matéria em exame foi trazida ao conhecimento deste Tribunal sob o fundamento do § 1o do art. 113 da Lei nº 8.666/93, aventando aparente restrição ao caráter competitivo da licitação promovida pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná, destinada à aquisição de cartuchos para impressora jato de tinta Epson, modelo Stylus Color 800.*”

2. *Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 213 do Regimento Interno do Tribunal, fica autorizado seu processamento sob a modalidade de Representação, na forma preconizada pelo art. 69, VII, da Resolução TCU n.º 136/2000.*

3. *O cerne dos fatos representados reside na exigência editalícia de apresentação de laudo atestado o bom funcionamento de cartuchos de marca diversa das impressoras a que se destinariam, qual seja, impressoras Epson. O laudo exigido deveria proceder de “entidade de reconhecida idoneidade”.*

4. *A matéria foi analisada pela SECEX/PR, conforme reproduzido no Relatório precedente, com manifestações uniformes pela procedência dos fatos representados, reconhecendo, por conseguinte, violação ao caráter isonômico do certame licitatório em referência.*

5. *Com as devidas vênia, permito-me dissentir das conclusões da Unidade Técnica. A instrução da matéria invocou o entendimento firmado por intermédio da Decisão Plenária n.º 130/2002 como suporte à sua conclusão. A referida Deliberação apontou restrição à competitividade da licitação de que se tratava, em virtude de exigência editalícia de que os cartuchos a serem adquiridos fossem da mesma marca das impressoras, sem apresentação de justo motivo técnico para tanto.*

6. *Diversa é a hipótese dos autos. A licitação sob análise não restringiu o objeto da licitação, com indicação de marca, fato este vedado pelo Estatuto Licitatório. Insurgiu-se o Representante quanto à exigência de que os cartuchos de marca diversa das impressoras a que se destinariam fossem objeto de atestado comprobatório de seu funcionamento.*

7. *A exigência editalícia em questão não representou afronta ao caráter isonômico da licitação, não configurando, outrossim, qualquer preferência ou indicação de marca, nos moldes do paradigma invocado. Ao exigir atestado de tal natureza, o gestor apenas procurou assegurar a indenidade dos equipamentos de seu parque de informática, prevenindo-se de eventuais incompatibilidades e, sobretudo, da utilização de cartuchos de proveniência duvidosa. É o que se pode concluir da manifestação do Pregoeiro do Órgão, consignada no Relatório que precede este Voto (itens 5 e 6).*

8. *Não se configurando, portanto, preferência de marca e, nem tampouco, afronta ao caráter isonômico da licitação em análise, dissinto da Unidade Técnica quanto ao mérito da Representação em apreço, por reputá-la improcedente.*

pu: Em vista do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.”

Saliente-se ainda que a decisão do TCU mencionada pela própria empresa denunciante, o Acórdão 1446/2004 – Plenário, trata de caso em que a exigência constante do edital para a aquisição de suprimentos de informática previa a necessidade de apresentação de certificação de que o cartucho era utilizável na impressora, porém, exigindo que esta certificação fosse proveniente de um único órgão do Governo Federal, responsável por qualidade industrial. Na verdade a decisão não reprovava a possibilidade da exigência de certificação, mas a considera adequada em virtude dos princípios da Eficiência e do Interesse Público, e julga restritiva apenas a exigência de que a certificação seja fornecida por um único órgão:

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Advocacia Geral da União - AGU. Pregão. Desclassificação de proposta de preços para aquisição de produto de informática. Inclusão, em edital, de cláusula restritiva ao caráter competitivo. Exigência de apresentação de certidões emitidas apenas por órgão responsável pela certificação de qualidade industrial vinculado ao Governo Federal. Existência de institutos de outras esferas governamentais e privadas capazes de avaliar a qualidade dos produtos. Apresentação, por parte da AGU, de justificativas suficientes para a desclassificação da proposta mencionada. Conhecimento. Improcedência. Revogação da medida cautelar para suspensão dos atos licitatórios. Determinação. Arquivamento.

Os argumentos expendidos pela denunciante não são capazes de comprovar que houve restrição ao caráter competitivo do certame. As exigências inseridas no edital não são excessivas e estão dentro dos limites da lei, pois visam apenas evitar prejuízos à Administração, estabelecendo padrões mínimos de qualidade para o objeto licitado, em virtude de experiências anteriores que revelaram a necessidade de tais requisitos. Também inexistiu ilegalidade no fato de a administração exigir do fabricante produtos 100% novos, sendo que as alegações da denunciante quanto à impossibilidade de cumprimento deste item demonstram interpretação equivocada, como aduziu a 2ª Inspectoria de Controle Externo às fls. 205. A SEAP objetivava adquirir produtos novos e não remanufaturados ou reconicionados, também visando a qualidade, não havendo qualquer impedimento a esta exigência, por ter se revelado a mais adequada para atender aos interesses da administração.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento dos órgãos instrutivos, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Curitiba, 9 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[1] Art. 113. *O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

§ 1o *Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

[2] *Acórdão TCU 1446/2004 – Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, sessão 22/09/2004, DOU 05/10/2004.*

[3] *Decisão 1622/2002 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, sessão 27/11/2002, DOU 09/12/2002*

[4] *Acórdão TCU 1446/2004 – Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, sessão 22/09/2004, DOU 05/10/2004.*

ACÓRDÃO nº 1059/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 33482-5/05

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANTEÇA DA NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DA REVERSÃO DO ATO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRORROGAÇÃO DEFERIDA. EXPIRADO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO INTERESSADO. À DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS PARA NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Retornam os autos de Recurso de Revista que manteve a negativa de registro à admissão temporária de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Educação. Esta Corte concedeu prazo de 15 dias para que os documentos referentes à reversão do ato fossem encaminhados.

Houve a solicitação de prorrogação de prazo, que foi deferida, tendo sido prorrogado por mais 15 dias.

Contudo, não houve manifestação da parte Interessada, conforme consta do Despacho nº 96/07, de fl. 56.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Interessado foi cientificado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 272/07 desta Casa e que, embora tenha solicitado prorrogação de prazo para demonstrar a reversão dos atos de admissão tidos como irregulares deixou de se manifestar em tempo hábil. Em virtude de o processo se encontrar na fase de execução, proponho a instauração de procedimento para aplicação de multa ao Interessado, constante na alínea ‘f’, do inciso III, do art. 87 [1], da Lei Orgânica deste Tribunal.

Tal procedimento deverá ser instaurado com o fito de notificar o Interessado para o exercício do contraditório. Para tanto, o feito deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais que é a unidade competente para proceder à notificação.

Saliente-se ainda que a decisão deverá ser imediatamente cumprida, sob pena de reincidência.

Por fim, proponho ainda o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que entender necessárias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, instaurar procedimento para aplicação de multa cominada no art. 87, inciso III, em virtude do descumprimento da alínea ‘f’ do citado preceito da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Secretário de Educação do Estado. À Diretoria de Contas Estaduais para notificação e encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual.

O recurso merece acolhimento, pois como bem apontado pela instrução técnica, as irregularidades motivadoras da desaprovação foram, agora, plenamente sanadas, razão pela qual voto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º 2592/05, dar aprovada a Prestação de Contas do Poder Executivo de União da Vitória, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 218671/05, do/a MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de HUSSEIN BAKRI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º 2592/05, dar aprovada a Prestação de Contas do Poder Executivo de União da Vitória, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1083/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 328406/04

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: IRCEU PICINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE SALGADO FILHO. EXERCÍCIO DE 2002. PROVIMENTO E CONSEQUENTE REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 4104/2004, PARA APROVAR COM RESSALVA AS CONTAS APRESENTADAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Irceu Picini, Prefeito Municipal, objetivando a reforma da Resolução nº 4104/2004, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município de Salgado Filho, referentes ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:

· Ausência de documentos;

· Falta de retenção das contribuições de agente político ao INSS; e

· Descumprimento ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO RECURSO

O recorrente, no intuito de sanar a irregularidade referente à ausência de documentos, realiza a juntada de cópia do Decreto nº 45/2001, referente à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, além de declaração assinada pelos seus membros atestando a correta aplicação dos recursos e informando que as audiências foram realizadas trimestralmente no exercício financeiro de 2002.

Quanto à falta de retenção de contribuição ao INSS do vice-Prefeito, realiza a juntada de cópias das guias de recolhimento das contribuições.

Por fim, a respeito do descumprimento ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o recorrente não apresenta manifestação.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1336/06, entende que a documentação acostada aos autos foi suficiente para sanar a irregularidade formal das contas.

Quanto à falta de retenção das contribuições de agente político ao INSS, posiciona-se no sentido de que a comprovação documental realizada por meio das guias de recolhimento da previdência social demonstrando os recolhimentos devidos pelo vice-Prefeito, sana a irregularidade apontada.

Em relação ao descumprimento do art. 72 da LRF, embora não tenha havido manifestação por parte do recorrente, tem sido considerado motivo de mera ressalva por esta Corte e não causa de desaprovação das contas, tendo em vista que a expressão “serviços de terceiros” tem suscitado debates doutrinários acerca de sua extensão.

Posto isto, opina pelo provimento do recurso, reformando a decisão que desaprovou as contas, recomendando a aprovação com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8502/07, corrobora o posicionamento da DCM, pelo provimento do recurso para fins de aprovar com ressalva as contas.

DO VOTO

Em consonância ao exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 1336/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8502/07, **VOTO** pelo provimento do presente recurso de revista e conseqüente reforma da Resolução nº 4104/2004, para *aprovar as contas com ressalva*, esta em face do descumprimento ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 328406/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, de responsabilidade de IRCEU PICINI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar provimento do presente recurso de revista e conseqüente reforma da Resolução nº 4104/2004, para *aprovar as contas com ressalva*, esta em face do descumprimento ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1084/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 148177/05

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADOS: JAIME LUÍS BASSO e JORGE RIEGER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. RESOLUÇÃO Nº 1308/05 E ACÓRDÃO Nº 140/04. EXERCÍCIO DE 2001. PROVIMENTO PARCIAL QUANTO ÀS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, PELA MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE FORMAL. PROVIMENTO QUANTO ÀS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO, PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÃO À CÂMARA PARA QUE SEJA REALIZADO CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO E CONTADOR.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Jaime Luiz Basso, ex-Prefeito do Município de Céu Azul e Sr. Jorge Rieger, ex-Presidente da Câmara Municipal, objetivando a reforma da Resolução nº 1308/05 e Acórdão nº 997/2005 deste Tribunal, que desaprovaram, respectivamente, as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2001, pelos seguintes motivos:

· **Poder Executivo:**

- irregularidade formal;

- inconsistência nos demonstrativos da execução patrimonial;

- realização de despesas com caráter de promoção pessoal e impróprias;

- extrapolação do limite para licitação sob a modalidade convite.

· **Poder Legislativo:**

- provimento de cargo de advogado efetivo sem concurso público, bem como a função de contador provida por meio de cargo em comissão.

DO RECURSO

-Executivo:

Em relação às contas do Poder Executivo, especialmente quanto à ausência de documentos, o recorrente afirma que as instituições financeiras com as quais o Município manteve conta corrente, não emitiram documento único, sendo fornecido um para cada conta.

Junta ofício fornecido pelos bancos com os quais o Município manteve conta, com os saldos solicitados.

No que tange à inconsistência nos demonstrativos da execução patrimonial, alega que não há falha no balanço. Pode ter ocorrido falha nas informações, o que já foi devidamente sanado, visto que o PCA de 2002 coincide com o balanço do município do mesmo ano.

Em relação à realização de despesas com caráter de promoção pessoal e impróprias, embora o recorrente afirme que não efetuou gastos públicos com promoção social, junta cópia do recolhimento no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), referente às referidas despesas.

Quanto à extrapolação do limite para licitação na modalidade convite, o ex-Prefeito argumenta que 2001 foi o primeiro ano de sua administração, não tendo prática no exercício da administração pública.

Afirma que, havendo necessidade de realização de concurso público e verificando que este deveria ter sido realizado até o meio do primeiro ano da administração, o técnico responsável pelo setor de licitações estimou que a modalidade de licitação para o valor que se pretendia gastar era o convite, pois durante o ano anterior, foi gasto pouco mais de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o que não extrapolaria o limite previsto para a modalidade.

Entretanto, quando foram iniciados os preparativos para o concurso público, verificou-se que tal tarefa era mais complicada que parecia. Neste momento já havia sido elaborada a licitação na modalidade convite e contratada a empresa terceirizada.

Ressalta que somente foi realizado teste seletivo para contratação de pessoal em março de 2002.

Alega, portanto, que embora tenha ocorrido a extrapolação do limite do convite, não houve má-fé, apenas falha técnica.

p.- Legislativo:

No que diz respeito às contas do Poder Legislativo, o ex-Presidente da Câmara alega que tem sido realizadas as contratações de contador por meio de cargos em comissão, não sendo evidenciada a necessidade de vinculação permanente desse profissional em seu quadro permanente.

Relata que a Câmara do Município não possui quadro de pessoal permanente, inexistindo a figura de cargo público. Caso seja considerada irregular a contratação de contador para cargo em comissão, tal erro é meramente formal e técnico, não comprometendo as finalidades da administração.

Em relação à contratação da advogada Lourdes Cristina Avanzi Fuhr, afirma que houve um equívoco por parte desta Corte, que concluiu que a advogada exerceu cargo efetivo, quando na verdade a profissional foi contratada mediante processo de licitação, por meio da modalidade convite.

Ressalta que referido procedimento licitatório não apresenta erros formais ou materiais, bem como não houve qualquer prova ou evidência de dano ao erário ou ao interesse público.

DA ANÁLISE

-Executivo:

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3625/05, em relação às contas do Poder Executivo, informa que a documentação acostada aos autos não foi suficiente para sanar a irregularidade formal das contas.

Quanto à realização de despesas com caráter de promoção pessoal e impróprias, referida irregularidade foi sanada, visto que houve a juntada da guia de recolhimento referente à devolução aos cofres municipais da quantia indevidamente desembolsada.

Em relação à extrapolação do limite para licitação sob a modalidade convite, excepcionalmente entende ser motivo de ressalva, considerando as medidas adotadas pela administração, qual seja, a realização de teste seletivo para a regularização do quadro funcional do Município.

Quanto à inconsistência nos demonstrativos da execução patrimonial, relata que ao confrontar as informações prestadas pelo recorrente, foi possível elaborar o demonstrativo das variações financeiras e patrimoniais. Assim, foi sanada a irregularidade, pela apresentação de consistência e consolidação entre os seus saldos.

Posto isto, a DCM manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, no sentido de que só não foi possível sanar a irregularidade formal das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8999/07, concorda integralmente com as constatações exaradas pela DCM em relação às contas do Poder Executivo, opinando pelo provimento parcial do recurso de revista, mantendo o contido na Resolução nº 1308/05 somente em relação à irregularidade formal das contas.

- Legislativo:

No que se refere às contas do Poder Legislativo, especialmente no que tange à contratação de contador, a DCM ressalta que esta Corte, em diversas consultas formuladas por Câmaras Municipais, entendeu pela obrigatoriedade de realização de concurso público para ocupação deste cargo. Assim, deve ser mantida a irregularidade.

Em relação à contratação de advogado, a Diretoria entende que permanece a irregularidade, nos seguintes termos:

“(…) se analisado meramente sob o aspecto formal, as argumentações procedem, porém, o que ficou apontado por esta Diretoria em instrução anterior, foi a existência de uma inconsistência entre o formulário padronizado do quadro de pessoal e de servidores da Câmara Municipal, constando neste último o cargo de advogada não evidenciado no primeiro. Além de que, observou-se no exercício de 2001, que a mesma pessoa passou a ser funcionária efetiva da Câmara.

Contudo, (...) acerca de protocolos de admissão de pessoal encaminhado a este Tribunal, não consta nenhuma contratação realizada no exercício de 2001, o que leva a crer que a admissão da Sra. Lourdes Cristina Arnazi Fhur não foi realizada conforme determina a Constituição Federal de 1988, ou seja, através de prévia aprovação em concurso público, devendo portanto a mesma ser desligada do quadro de pessoal, por seu ingresso ser irregular”. Dessa forma, posiciona-se pelo não provimento do recurso de revista, devendo ser mantido o contido no Acórdão nº 997/2005, pela desaprovação das contas quanto ao provimento de cargo de advogado efetivo sem concurso público, bem como da função de contador provida por meio de cargo em comissão.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer já mencionado, em virtude das justificativas apresentadas, entende que as impropriedades apontadas quanto às contratações de assessor jurídico e contador podem ser objeto de ressalva, com recomendação para que seja realizado concurso para admissão de pessoal para a execução de tais atividades.

Assim, opina pelo provimento do recurso quanto ao Poder Legislativo, para fins de aprovação com ressalva das contas.

DO VOTO

Ante o exposto, conforme o entendimento do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8999/07, **VOTO** no sentido de dar *provimento parcial* ao recurso no que tange às contas do Poder Executivo, devendo ser mantida a desaprovação das contas em relação à irregularidade formal e dar *provimento* ao recurso no que se refere ao Poder Legislativo, pela aprovação com ressalva das contas, com recomendação à Câmara para que seja realizado concurso público na contratação de assessor jurídico e contador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 148177/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, de responsabilidade de JAIME LUÍS BASSO, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, de responsabilidade de JORGE RIEGER;

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar *provimento parcial* ao recurso no que tange às contas do Poder Executivo, devendo ser mantida a desaprovação das contas em relação à irregularidade formal e dar *provimento* ao recurso no que se refere ao Poder Legislativo, pela aprovação com ressalva das contas, com recomendação à Câmara para que seja realizado concurso público na contratação de assessor jurídico e contador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1086/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 58357/07

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas. Comprovação de auxílio. Exercício de 2002. Apresentação do termo parcial de objetivos atingidos, comprovando o cumprimento do convênio no tocante ao valor recebido. Provimento e conseqüente aprovação das contas. Conforme instrução do processo.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista apresentado pelo Sr. Flávio Luiz Maiorky, ex-Prefeito do Município de Santo Antonio da Platina, objetivando a reforma do Acórdão nº 4076/06 – TC, que desaprovou as contas do auxílio nº 102080/03, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2002, relativo à aquisição de equipamentos e materiais de consumo para implantação do Centro Comunitário de Agro-Industrialização na Vila Rural Santa Bernadete, no valor de R\$ 3.766,00 (três mil e setecentos e sessenta e seis reais).

O motivo da desaprovação das contas é a ausência dos avisos de crédito e a não-apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, condenando o ex-Prefeito Municipal à devolução dos recursos repassados, além de determinação de inclusão de seu nome no cadastro de gestores públicos com contas desaprovadas.

DO RECURSO

O recorrente realiza a juntada de cópias das ordens de pagamento relativas aos créditos de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais) e R\$ 3.011,00 (três mil e onze reais).

Além disso, encaminha Termo Parcial de Cumprimento de Objetivos, afirmando que cumpriu os objetivos propostos pelo convênio, ressaltando que a referida prestação de contas contempla somente os recursos liberados em primeira parcela, no valor acima mencionado.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 117/07, manifesta-se no sentido de que, embora não tenham sido apresentados os avisos de créditos bancários, o Termo Parcial de Cumprimento de Objetivos comprova a aplicação integral dos recursos no âmbito da prestação parcial de contas. Assim, opina pelo provimento do presente recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8499/07, considera que, em se tratando de prestação de contas parcial e tendo sido atestado o cumprimento dos objetivos em relação ao montante recebido, a prestação de contas pode ser considerada regularizada.

Portanto, posiciona-se pelo provimento do recurso de revista, para aprovação da prestação de contas do convênio.

DO VOTO

Considerando o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 117/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8499/07, verifica-se que apesar de não terem sido juntados aos autos os avisos de créditos bancários, houve a apresentação do Termo Parcial de Objetivos Atíngidos, comprovando o cumprimento dos objetivos do convênio no tocante ao valor recebido.

Posto isto, **VOTO** pelo provimento do presente recurso de revista e conseqüente aprovação das referidas contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 58357/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Receber, por tempestivo, o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a conseqüente aprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1088/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 173853/07

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO, E NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO TOTAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 713/07, DA 1ª CÂMARA.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sr. **VANDERLEI ANTÔNIO BASSANESI**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, em face do Acórdão nº 713/07 fl. 166/167, dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 110340/05, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, julgou **irregulares** as contas prestadas pelo Legislativo daquela municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2004, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fl. 154/155).

Nos termos do despacho nº 1535/07, fl. 178, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **VANDERLEI ANTÔNIO BASSANESI**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 170/176, expondo e requerendo o que segue.

Informa, nos termos da Instrução nº 2311/05 – DCM, que o valor não repassado das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, foi de R\$ 421,47 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), enquanto que o referente à contribuição patronal foi de R\$ 268,19 (duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

Alega que, uma vez não tendo sido comprovada a contabilização e o recolhimento dos valores devidos e não pagos ao regime próprio da previdência, a solução encontrada pelo Recorrente, para solucionar a pendência, foi o pagamento do valor devidamente atualizado, pela variação do INPC, acrescido de juros de 1% ao mês.

O recolhimento do valor, realizado com recursos próprios do ora Recorrente bem como do funcionário da Câmara, Sr. Gentil Ramos, se deu na agência do Banco do Brasil, nº 2565-8 de Salto do Lontra, conta corrente nº 12.527-X, conta esta do vínculo 1.550 (Recursos da Extinção de Fundos da Previdência), conforme faz prova os documentos anexados à peça recursal.

Pleiteia, ao final, pelo conhecimento do Recurso de Revista, para aprovar as contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2004, dando-se baixa da responsabilidade existente junto a este Egrégio Tribunal de Contas. É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, através da Instrução nº 1582/07 – DCM, fl. 183/185, assevera que as alegações apresentadas pela parte no contraditório declaram que com a extinção do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões (lei nº 118/2004 de 19/11/04) a Câmara repassou ao município as contribuições devidas. Entretanto, em face da falta de qualquer documentação contábil que comprovasse a transferência dos recursos para a conta bancária do Fundo de Aposentadoria, havendo apenas uma declaração do Técnico Contábil Sr. Ledovino João Fazolin atestando que foram devidamente recolhidos ao Município, a unidade técnica posicionou-se pela permanência da irregularidade

Diante da documentação acostada pelo Recorrente, agora em seara recursal, pugna pela **regularidade**, entendendo que os interessados se utilizaram de recursos próprios para fazê-lo, opinando, dessa forma, pelo **conhecimento** do recurso, e no mérito, pelo **provimento total**, com a reforma da decisão exarada no Acórdão nº 713/07, sugerindo a aprovação das contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 7944/07, fl. 186/187, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pelo **conhecimento** do Recurso, e no mérito, pelo seu **provimento**, e conseqüente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 713/07, para o fim de se considerarem regulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2004, do Legislativo de Salto do Lontra.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO**, consoante o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Vanderlei Antônio Bassanesi, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 4713/07, da 1ª Câmara deste Tribunal, para julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2004.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 173853/07, do PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de VANDERLEI ANTONIO BASSANESI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Vanderlei Antônio Bassanesi, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 4713/07, da 1ª Câmara deste Tribunal, para julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1097/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 497798/04

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – exercício financeiro de 2002 – encaminhamento de cálculo atuarial – questão passível de acolhimento – pelo provimento.

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto por Joãozinho Alves de Jesus, ex-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Resolução nº 4146/04, que desaprovou as contas da entidade, do exercício financeiro de 2002.

Em sua peça recursal, o recorrente apresenta cálculo atuarial elaborado pela empresa OADCON – Assessoria e Consultoria Atuarial S/C Ltda., que toma por base a data de 03 de janeiro de 2002 e por isso supriria a ausência deste, por ocasião da prestação de contas.

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2916/07, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, notadamente porque, embora não tenha havido o encaminhamento do cálculo atuarial em 2002, verificou-se a existência dos cálculos posteriores, dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, permitindo a aprovação das contas do exercício de 2002.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10756/07, acompanhou a instrução da Diretoria de Contas Municipais, no sentido da aprovação das contas no que tange a irregularidade da ausência do cálculo atuarial. Do exposto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista para que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 41146/04, seja revista para recomendar a aprovação das contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 497798/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, de responsabilidade de JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo provimento do presente Recurso de Revista para que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 41146/04, seja revista para recomendar a aprovação das contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1101/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 410081/07

INTERESSADO : ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Requerimento de Togado. Férias de Conselheiro. Legalidade. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

O interessado, ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requer concessão de férias, relativas ao 1º período do exercício de 2006, a partir de 10 de outubro de 2007.

A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, através da Informação nº 267/07 (fls. 05) notícia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo Conselheiro requerente.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, opinou, em seu Parecer nº 12744/07 (fls. 09/TC), pelo deferimento do pedido, salientando que o pedido encontra-se em consonância com o art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Corte, assim como, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12199/07.

Do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de férias de 30 (trinta) dias para serem usufruídas a partir de 10 de outubro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 410081/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao 1º período do exercício de 2006, a serem usufruídas a partir de 10 de outubro de 2007, nos termos dos Pareceres nºs 12744/07 e 12199/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1105/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 372260/04

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WALDIR EDUARDO GARCIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa. Recurso de Revista. Impugnação. Pagamento de gratificações. Exigência de lei. Concessão por ato administrativo. Ilegalidade. Pelo conhecimento e improvimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Waldir Eduardo Garcia, Reitor em exercício da Universidade Estadual de Londrina, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º 4652/04, que julgou procedente a proposta de Impugnação de Despesas efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, com pagamentos de gratificações a membros da Orquestra Sinfônica da UEL e aos motoristas e operadores de equipamentos pesados a título de conservação de veículos e equipamentos.

A defesa da impugnada tem por eixo central a autonomia universitária, que respaldaria a prática dos atos censurados.

Ademais disso se escuda, por isonomia, em lei estadual que concedeu idêntica vantagem aos integrantes do Teatro Guaíra, e que diante da ausência de regulação para as IES, que deveria ser feita pelo Governo do Estado, editou a Resolução n.º 2722/94, que concedeu gratificações a motoristas e operadores de equipamentos pesados.

A Diretoria Jurídica, examinando o tema, afastou a autonomia para a prática dos atos impugnados, posto que a despeito desta qualidade que se reconhece às IES, a amplidão que lhe quer dar o recorrente entesta com o princípio da legalidade insculpido no art. 37, da CF/88. Demais disso, o regime de distribuição de competências constitucionais atribui à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, a fixação da remuneração dos servidores públicos, sendo desprovidos de legalidade os atos concessórios de gratificações editados pela UEL.

A conclusão da Diretoria Jurídica é pelo improvimento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os segmentos jurídicos que me antecederam no exame do assunto, têm inteira razão. Com efeito, não há fuga para o administrador diante do comando contido no art.37, da CF/88, que impõe, para fixação de remuneração e concessão de vantagens a servidores, que o calibre da norma seja o da lei, descabendo tergiversar, no particular, com a tese da autonomia universitária, porque a tanto esta não vai, sem dúvida.

Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 372260/04, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº4652/04, em todos os seus termos, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **NESTOR BAPTISTA**

Relator Presidente

Primeira Câmara**Pautas**

Primeira Câmara

Sessão Ordinária número 31 em 4 de Setembro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN**APOSENTADORIA**

Processo: 422468/03 Adiado desde 07/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE MAEDA

Processo: 233727/05 Adiado desde 07/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS

Processo: 114016/07 Adiado desde 07/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: EDSON LUIZ DA SILVA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 301690/99
 Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 169908/03
 Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
 Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 302357/03
 Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
 Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA

Processo: 114376/04
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
 Interessado: PAULO ROBERTO GODOY

Processo: 15217/05
 Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
 Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 166744/05
 Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 199140/06
 Origem: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A
 COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Interessado: ELIETE APARECIDA PEDRO WASEM

Processo: 471168/06
 Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
 Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

APOSENTADORIA

Processo: 344394/03 Adiado desde 28/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: RENATO HESS

Processo: 459400/03
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: EDSON LUIZ DA PAZ

Processo: 335724/05 Adiado desde 21/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ABILIO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 37753/93
 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Interessado: SAID FELICIO FERREIRA

Processo: 405331/05
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 164249/06 Sobrestado desde 28/08/2007
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 515580/06
 Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
 Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 138705/07
 Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
 Interessado: PEDRO MEZZOMO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 428854/05
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: OTHONIEL REINHARDT JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 40655/01
 Origem: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
 Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 106317/02
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 165720/02
 Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
 Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 210049/04
 Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
 Interessado: CADRI MASSUDA

Processo: 44500/05
 Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
 Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 179595/05
 Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA
 O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 209218/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO DO BEM ESTAR AO MENOR
 Interessado: FERNANDO GUTERRES DO CARMO

Processo: 412137/06
 Origem: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ EM
 CURITIBA
 Interessado: EDEN JANUÁRIO NETTO

Processo: 436613/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA
 Interessado: LEOCIR ANTONIO NEZNEROVICZ

Processo: 78862/07
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 96437/07
 Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
 Interessado: ANTONIO IVO COELHO

Processo: 141978/07
 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
 Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 152805/07
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
 CAMBARA
 Interessado: JOSÉ GUARÉ

Processo: 162045/07
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA
 RAINHA DO LAR DE SANTA LUCIA
 Interessado: ABEGAIR MARGARIDA TONIDANDEL

APOSENTADORIA

Processo: 554160/06
 Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
 Interessado: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

Processo: 245722/07
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA JOSÉ MOREIRA

Processo: 245978/07
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOAQUIM MANFIO SANTI

PENSÃO

Processo: 245985/04
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARILENA GIMENES CICERELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 443094/04
 Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
 Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 305063/06
 Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 Ba:

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 73739/07
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: HARRY AVON

Processo: 359825/07
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: PAULO CESAR KEINERT CASTOR

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 249167/07
 Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA
 O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 147751/06 Vistas desde 07/08/2007 Auditor Ivens Zschoerper
 Linhares
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 132819/06
 Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
 Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 133386/06 Adiado desde 07/08/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
 Interessado: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 139341/06
 Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
 Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 146550/06
 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM
 Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM

APOSENTADORIA

Processo: 500724/02 Adiado desde 07/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: PAULO DE CASTRO NETO

AUDITOR IVEN ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 101100/04
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
 Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 133939/06
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
 TAMANDARÉ
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
 ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 161340/07
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D OESTE
 Interessado: JOSÉ GOVEIA CRISPIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 53631/05
 Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 Interessado: EUCLIDES SAQUETTI

Processo: 64579/05
 Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
 Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 210856/07
 Origem: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE DE
 CAMPO LARGO
 Interessado: LUIZ ADÃO MARQUES

APOSENTADORIA

Processo: 333619/03
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA DIRCE SANDRI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 143949/05
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

Processo: 171632/05 Adiado desde 21/08/2007
 Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
 SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
 Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
 SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126264/00
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: PROGRAMA NOSSO S/C

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 142296/98
 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM UNIÃO DE
 UMUARAMA

Processo: 227291/06
 Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
 Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

APOSENTADORIA

Processo: 363739/03 Adiado desde 14/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 415348/03 Adiado desde 14/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOÃO CARLOS MENDES

Processo: 354188/06 Adiado desde 14/08/2007
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de
 desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site
 do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 29 de 21 de agosto de 2007

Aos vinte e um dias do mês de agosto, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima nona sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBORN** por motivo de férias e convocado o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 28 da sessão ordinária do dia 14 de agosto de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** 180531/07, 212956/07, 187803/07 e 260381/07 na Diretoria de Análise de Transferências, os 410910/07 e 410510/07 na Diretoria Jurídica, CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** os 323901/07 e 403972/07 na Diretoria Jurídica, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 386288/07, 323642/07, 399185/07, 408516/07, 297609/07 e 230237/07 na Diretoria Jurídica, os 186920/07, 549167/06 e 264901/06 na Diretoria de Contas Estaduais, e o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o 154053/05 Diretoria de Recursos Humanos. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** incluiu os 292291/07 e 396690/07. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, aos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE em exercício CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **juílgados** os seguintes processos: 93460/02, 138263/03, 411394/06, 563941/06, 611520/06, 48277/04, 535727/06, 82363/07, 183688/04, 112511/02, 165910/03, 255677/03, 180069/04, 382190/06, 412129/06, 88639/07, 122507/07, 295099/05, 318971/06, 579902/06, 294846/04, 404661/05, 562252/06, 292291/07, 396690/07, 247295/04, 124146/05, 135547/05, 65448/06, 100399/06, 147239/06, 42833/07, 195414/04, 182359/05, 137292/06, 138094/06, 146780/06, 138839/02, 192358/06, 213398/06, 621445/06, 45204/07, 199348/07. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBORN**, processos adiados 422468/03, 233727/05 e 114016/07 desde 07/08/07; do CONSELHEIRO e) **HEINZ GEORG HERWIG** adiado os processos 221504/04 e 335724/05, devolvido e julgado o 535727/06; do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** adiado o 131060/02; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** mantida a concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** do 147751/06, a Presidência no julgamento do processo 247295/04 convocou o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para substituir o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** que se declarou impedido, o processo foi julgado; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** retirado de pauta os 149150/06 e 128265/05, adiados os 133386/06 e 500724/02 desde 07/08/07; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** devolvido e julgado o 42833/07, neste processo houve intervenção da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** adiado o 171632/05, dos processos por delegação do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBORN** adiados 363739/03, 415348/03 e 354188/06 desde 14/08/07, no processo 199348/07 houve intervenção da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a vigésima nona sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e vinte três minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 28 de agosto do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente, em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1926/07 – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.º: 505062/06

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALBINO TELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

REVISÃO DE PROVENTOS. Aposentadoria Municipal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do Relator pela negativa de registro do ato de concessão. Decisão do Tribunal pela **negativa de registro. RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos do servidor Albino Telli, cujo objeto é a incorporação de verba relativa ao cargo em comissão de Secretário Executivo, tendo em vista que o interessado o exerceu por alguns períodos.

A Diretoria Jurídica, após retorno de diligência, opinou pela negativa de registro, por considerar que o servidor foi aposentado no cargo de Diretor de Secretaria, cujo provimento é efetivo. Após análise da legislação concluiu não ser possível a revisão para enquadramento em cargo de natureza comissionada (fls. 315/316). O Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo sentido, entendeu que o servidor efetuou a opção pelo cargo efetivo, à época do ato de aposentadoria, assim, seria descabido o pedido de reequadramento de proventos com base em cargo em comissão (fls. 317/318).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Após exposição dos fatos, concluo que o enquadramento posterior, em cargo de natureza comissionada, não encontra respaldo legal.

A alteração havida no quadro de pessoal não dá ao servidor o direito de modificar sua opção à época do ato de aposentadoria, restando seus proventos vinculados ao cargo efetivo.

Não há como proceder à revisão pretendida, razão pela qual, PROPONHO a negativa de registro à presente revisão de proventos, nos exatos termos do Parecer da Diretoria Jurídica de fls. 315/316 e do Ministério Público de fls. 317/318.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **negar registro** à presente revisão de proventos.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros **HENRIQUE NAIGEBORN**, **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das sessões, 5 de junho de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2359/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 111530/99

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO PARANÁ EM IRATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Recurso irregularmente despendido devolvido pelos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado com o FEDU, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 212.047,14, tendo por objeto a implantação do Programa Paraná Urbano.

A instrução nº 1912/07 da Diretoria de Análise de Transferência é pela regularidade da presente comprovação.

O Ministério Público de Contas, através de parecer nº 6703/07, propõe seja julgada regular com ressalva a comprovação, tendo em vista a execução de despesas efetuadas fora do Plano de Aplicação, contudo, oportunamente devolvidos tais valores, conforme anotado nos autos.

VOTO

A vista do contido na presente comprovação voto pela **regularidade com ressalva**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face da execução de despesas desabrigadas do Plano de Aplicação do Convênio, ainda que devolvidos oportunamente os valores correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 111530/99, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/PARANÁCIDADE à ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO PARANÁ EM IRATI, no exercício financeiro de 1998, ressalvando a execução de despesas desabrigadas do Plano de Aplicação do Convênio, ainda que devolvidos oportunamente os valores correspondentes; nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2007 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2488/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 193818/06

ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: JOSE DECINEO CATANEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento parcial das irregularidades apontadas. Emissão de empenhos a posteriori e ausência de “liquidação” nos documentos fiscais de pagamento. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO e a Secretaria de Estado da Saúde, através do Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a implantação do Centro de Especialidade Odontológicas do Consórcio.

A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua instrução anterior (nº 841/07), manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a ausência de documentos e ocorrência de irregularidades.

Oportunizado o contraditório o Sr. JOSÉ DECINEO CATANEO apresentou a documentação relativa aos documentos faltantes a exceção da ausência do atestado de recebimento das mercadorias e/ou serviços e a emissão de empenhos a posteriori.

A unidade técnica à vista dos documentos apresentados considerou cumprida parcialmente as irregularidades apontadas (Instrução nº 2684/07), ressalvando a ausência de “liquidação” nos documentos fiscais de pagamento e a emissão de empenhos a posteriori.

Ressalva, no entanto, que tendo em vista que o referido convênio tem sua vigência até 30/09/2006 e a existência de saldo financeiro no valor de R\$. 41.302,82, devidamente comprovados e aplicados no mercado financeiro, conforme preceitua o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, opina pela sua inscrição junto à DAT na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2006.

Conclui a unidade técnica, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno, pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da emissão de empenhos a posteriori e ausência de “liquidação” nos documentos fiscais de pagamento, em desacordo com os arts. 60 e 63, respectivamente, da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7386/07, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, consoante atestado pela Diretoria de Análise de Transferências, opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas regulares com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2684/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7386/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da emissão de empenhos a posteriori e ausência de “liquidação” nos documentos fiscais de pagamento, em desacordo com os arts. 60 e 63, respectivamente, da Lei nº 4.320/64, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, através do Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 50.000,00.

Fica o representante legal ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determino, ainda, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências, a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 41.302,82, na listagem de pendência da unidade, para que a entidade preste as contas complementares, nos termos do art. 35, da Resolução nº 03/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **HEINZ GEORG HERWIG**, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalva em virtude da emissão de empenhos a posteriori e ausência de “liquidação” nos documentos fiscais de pagamento, em desacordo com os arts. 60 e 63, respectivamente, da Lei nº 4.320/64, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, através do Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 50.000,00.

II – Dar ciência ao representante legal quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

III - Determinar a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 41.302,82 (quarenta e um mil, trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos), na listagem de pendência da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, para que a entidade preste as contas complementares, nos termos do art. 35, da Resolução nº 03/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara**Pautas**Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 33 em 5 de Setembro de 2007**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Processo: 40149/05
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉProcesso: 61227/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃProcesso: 130596/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL JOSE ERMIRIO DE MORAES
Interessado: AGUINALDO ANTONIO DOS SANTOSProcesso: 59839/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOSProcesso: 499801/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSIProcesso: 610079/06
Origem: INSTITUTO DE DE MOCELLIN DE CURITIBA
Interessado: CARLA MOCELLINProcesso: 189016/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWAProcesso: 217885/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: EDSON ALCANTARA DOS SANTOS**APOSENTADORIA**Processo: 469975/02
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: JOSÉ GONÇALVESProcesso: 57328/03 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DICLEY JOSE CORREAProcesso: 558115/06 Vistas desde 22/08/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEODENIR RIBEIRO PEREIRAProcesso: 562201/06 Adiado desde 15/08/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS MURILLO CESCATO BRAGAProcesso: 350003/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAN DE SOUZA**ADMISSÃO DE PESSOAL**Processo: 56621/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇALProcesso: 56648/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL**PROCESSOS SERVIDORES TC**Processo: 399495/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORGE CURY NETO**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Processo: 323584/06
Origem: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA
Interessado: SALETE BAGOLIN BEZProcesso: 376963/06 Adiado desde 15/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIORProcesso: 562074/06 Adiado desde 22/08/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ALINE RENATA GIACOMITTIProcesso: 42183/07 Adiado desde 22/08/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ FERNANDO MACEDO**APOSENTADORIA**Processo: 20821/07 Adiado desde 15/08/2007
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARINA DA CONCEIÇÃO VIDAL SOLDAProcesso: 139175/07
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADILSON CHUVISKIProcesso: 193323/07 Adiado desde 22/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILZA DOS SANTOS RODRIGUESProcesso: 193358/07 Adiado desde 22/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILEI DE OLIVEIRA POSSETIProcesso: 194524/07 Adiado desde 22/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA ALVES DE MATTOS**PENSÃO**Processo: 468448/02 Adiado desde 15/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: SALUSTIANA ARCANJA JONJOBProcesso: 402894/04 Adiado desde 22/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MARIA DE LOURDES ALVESProcesso: 338305/07 Adiado desde 22/08/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: HENRIQUE CENTENARO**REFORMA**Processo: 254914/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINEI DE SOUZA ALEXANDRE**RESERVA**Processo: 349552/07 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONEL MARTINS DE OLIVEIRA**ADMISSÃO DE PESSOAL**Processo: 372570/04 Adiado desde 15/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ADELAR GUIMARÃES DA SILVAProcesso: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINAProcesso: 300231/06 Adiado desde 15/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ATALAIAProcesso: 186912/07 Adiado desde 22/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**Processo: 215866/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Interessado: JAIME DOMINGUES BRITOProcesso: 216250/07
Origem: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI**•APOSENTADORIA**Processo: 278566/07 Vistas desde 01/08/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ BARTOLINIProcesso: 324614/07 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE HENRIQUE FUSTINONI**RESERVA**Processo: 192408/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ KIZLEKProcesso: 193501/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANÉSIO CASAGRANDEProcesso: 194044/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELCIO METZLER GOMESProcesso: 196519/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIR DONIZETE SIQUEIRA**PROCESSOS SERVIDORES TC**Processo: 381073/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUSANA EHRL CASTROProcesso: 386164/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GEROLINO MENDES DE MOURA**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Processo: 299735/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTEProcesso: 117330/06 Adiado desde 22/08/2007
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTEProcesso: 123801/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTEProcesso: 129311/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRAProcesso: 138990/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SULProcesso: 140994/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIAProcesso: 142024/06 Adiado desde 22/08/2007
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSAProcesso: 142113/06 Adiado desde 22/08/2007
Origem: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSAProcesso: 166799/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL**TOMADA DE CONTAS**Processo: 118270/00
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Processo: 156377/03
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRAProcesso: 174707/03
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTEProcesso: 94848/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁProcesso: 379531/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANAProcesso: 6206/05
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTEProcesso: 127900/05
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**APOSENTADORIA**Processo: 111801/00
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ERCÍLIO CARDENALProcesso: 410350/02
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: LAVINO CORLETTIProcesso: 298426/04
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ANTONIA MARLENE IANZProcesso: 282691/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CARLOS GOMES DA COSTA NETO**RESERVA**Processo: 45745/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ALVES ANDRIOLI

Processo: 285789/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVONZIR MILLEO DO PRADO

Processo: 437680/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALMIR TAVARES

Processo: 298636/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAUL CARDOSO DA SILVEIRA

Processo: 324211/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO CAMARGO DE LIMA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120449/04
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 120457/04
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS

Processo: 128482/04
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Processo: 129055/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

Processo: 129063/04
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 175638/05
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 179480/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

APOSENTADORIA

Processo: 278755/05 Vistas desde 08/08/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA PINTO DE LARA CANELO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102535/00
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 141563/05
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 141571/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Processo: 119743/07
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA

APOSENTADORIA

Processo: 485184/03 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTA MARIA MENDES BARBOSA FORCHESATTO

Processo: 16400/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ERNESTO KUSS

Processo: 293778/07 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RESERVA

Processo: 518822/06 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS AUGUSTO PINTO

Processo: 278370/07 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILSON RAZERA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 31 de 22 de agosto de 2007

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima primeira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presente o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por motivo previamente justificado. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº. 30, de 15 de agosto do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, solicitou, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, o sobrestamento dos processos de nº: 380433/07 e 248713/07. Da mesma forma, foi solicitado pelo Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO o sobrestamento dos seguintes processos: 3712/07, 212255/07, 199097/07, 54225/06, 527740/03, 596300/06, 316450/07, 387535/07, e 371048/07. Por último, o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, nos termos do dispositivo mencionado, requereu o sobrestamento do processo de nº. 99973/00. Ato contínuo foi concedido oportunidade para inclusão em pauta dos processos de que trata o §4º do artigo 469 do Regimento Interno, não sendo feito uso da palavra. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 180924/02, 514777/05, 514785/05, 514807/05, 514815/05, 514831/05, 531098/06, 4457/01, 452484/96, 372416/02, 98452/04, 181542/06, 102948/07, 176100/07, 185649/07, 192963/07, 195245/07, 205194/07, 281044/07, 201016/07, 325374/06, 451760/06, 136508/07, 207774/07, 343180/07, 347533/07, 141834/06, 141931/06, 141958/06, 141966/06, 141990/06, 142040/06, 192501/06, 209390/03, 130720/07, 130739/07, 135773/07, 531055/06, 521041/06, 243312/07, 507897/03, 285910/07. Durante os trabalhos, foi requerida a retirada de pauta dos processos de nº. 211794/06, da pauta do Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; e 80093/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI solicitou o adiamento dos processos de nº. 117330/06, 142024/06, e 142113/06, constantes de sua pauta. Foi solicitada vista pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, do protocolado de nº 558115/06, constante na pauta do Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Os processos de nºs.: 562074/06, 42183/07, 193323/07, 193358/07, 194524/07, 402894/04, 338305/07, e 186912/07, constantes na pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram adiados, a teor do §2º do artigo 52, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Fizeram parte do *quorum* de votação do processo de nº 209390/03, o Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os AUDITORES THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Permaneceu suspenso em virtude do pedido de vista, o processo nº 278566/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, para o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e o protocolado nº 278755/05, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS para o Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Permaneceram sobrestados os processos de nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e os de nº. 129311/06 e 140994/06, constantes na pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Permaneceram adiados os protocolados de nº. 57328/03, e 562201/06, da pauta do Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 376963/06, 20821/07, 468448/02, 349552/07, 372570/04, 293762/05, 300231/06 da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 324614/07 da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 485184/03, 16400/05, 293778/07, 518822/06, e, 278370/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e o de nº 179480/05 constante na pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e quarenta e dois minutos, encerrou a trigésima primeira sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 29 de agosto de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Ana Carolina Ramos Garcia**, Secretária da Segunda Câmara em exercício, nos termos da Portaria Presidencial nº244/07 e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 788/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 140684/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de São Carlos do Ivaí. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas tendo em vista a falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos e das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS e percepção de subsídios em montante superior ao devido, com impugnação de valores.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Geraldo Galvani Marin, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5207/06 (fls. 76/81), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos e das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS e percepção de subsídios em montante superior ao devido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 18, item 3.1, G.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21.945/06 (fls.82/83), opina pela regularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140684/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Ba Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Carlos do Ivaí, exercício de 2005, tendo em vista a falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos e das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS e percepção de subsídios em montante superior ao devido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 18, item 3.1, G.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007 – Sessão nº20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1059/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 108578/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: ANTONIO DA CUNHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Sarandi. Aprovação das contas com ressalvas e aplicação de multa.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio da Cunha, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4979/06 (fls. 50/55), opina pela aprovação das contas, ressalvando os descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no Cálculo Atuarial e pela a aplicação de multa nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 10028/00 em face da intempetividade da publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 19321/065 (fls. 56/57), corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução nº. 4979/06, que se inclinou pela **imposição de ressalvas** às contas apresentadas pelo Poder Legislativo de Sarandi, relativas ao exercício de 2005.

Considerando o atraso no protocolo da Prestação de Contas, entende necessária a aplicação de multa ao Sr. Antonio da Cunha, Presidente da Câmara, consoante o que dispõe o art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº. 113/05.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, frente a proposta da Unidade Técnica quanto a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, anoto que ao compilar os autos, verifiquei que os referidos relatórios foram publicados pela administração em 31/05/05 (conforme fls. 15 e 16 destes autos), entretanto, considerando o que dispõe o artigo 55 da LC 101/00, em seu parágrafo 2º, os relatórios de gestão devem ser publicados até trinta dias após o encerramento do período a que se refere o artigo 54 da mesma lei, ou seja, ao final de cada quadrimestre.

Portanto, ante ao atraso de **um dia** na publicação dos relatórios de gestão fiscal deste poder legislativo, deixo de aplicar a multa imposta pelo artigo 5º da Lei 10.028/00.

Face ao exposto e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

Considerando as irregularidades remanescentes, este Relator através do despacho de fls. 148, determinou a intimação da Ex-Presidente Sra. *Aparecida Moron Ártico*, e do Sr. *Marcos José Consalder de Mello*, para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ato contínuo, a Sra. *Aparecida Moron Ártico*, através de procurador devidamente constituído, requereu prorrogação de prazo para manifestação. Entretanto, até a presente data nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado.

Em Instrução conclusiva de nº 7.175/06, fls. 154 a 158, a Unidade Técnica ratifica posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas com as devidas sanções.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.546/07, fls. 159 e 160.

DO VOTO

Embora devidamente citados, os interessados (ordenadora das despesas e o próprio Consórcio em análise) deixaram de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face da realização de despesas em desacordo com o objeto do convênio, conforme apontado na Instrução nº 7.175/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – no mérito, pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente aos exercícios de 2001/2003, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 3.432,69 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais, sessenta e nove centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado e da Sra. *Aparecida Moron Ártico*, ex-Presidente;

III – nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa administrativa, por parte dos Srs. *Marcos José Consalder de Mello* e *Aparecida Moron Ártico*.

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182889/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA/ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, no exercício financeiro de 2001/2003, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais);

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 3.432,69 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais, sessenta e nove centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado e da Sra. *Aparecida Moron Ártico*, ex-Presidente, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - aplicar multa administrativa aos Srs. *Marcos José Consalder de Mello* e *Aparecida Moron Ártico*, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;

IV - conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1210/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 468589/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : ROSA CHEVONICA JOEKEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. R\$ 2.300,00. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil, trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de um microcomputador, uma impressora e a licença de uso do sistema operacional MS-Windows 98.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 873/06, fls. 16 a 19, constatou a ausência dos seguintes documentos:

- Aviso de crédito bancário;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Documentos comprobatórios das despesas;
- Termo de objetivos atingidos.

Este relator por meio de despacho exarado as fls. 23, determinou a citação dos Srs. *Rosa Verônica Joekel*, ex-Prefeita Municipal, e José de Castro França, atual Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias adotassem as medidas necessárias à regularização da prestação de contas. Entretanto, expirado o prazo, nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado. Ainda, ato contínuo foi intimada a ex-gestora, Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, via Edital, conforme verificasse as fls. 30. Novamente, a interessada deixou de se manifestar.

Em Instrução de nº 9.366/06, fls. 31 a 33, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com o seqüente recolhimento integral dos recursos

recebidos, bem como a aplicação de multa administrativa. Ainda, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por derradeiro, este Relator determinou nova citação do Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, fls. 36, para as providências cabíveis. Em seqüência, através do protocolo nº 11542-0/07, fls. 37 e 38, o atual Prefeito Municipal, fez a juntada do Ofício nº 051/2007, encaminhado a Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, sem acrescentar qualquer outro esclarecimento ou documento.

Em Instrução conclusiva de nº 2.003/07, fls. 39 a 41, em virtude do não atendimento de solicitações técnicas, a Diretoria de Análise de Transferência, opina pela irregularidade das contas, com o seqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, de forma solidária, entre o Município de Itaperuçu e a Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, ex-Prefeita Municipal. Sugere, ainda, a imposição de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei nº 113/2005, bem como o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.177/07, fls. 42.

VOTO

Embora devidamente citada, a ordenadora de despesas e o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, deixaram de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia no atendimento à determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 2.003/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.177/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em razão da não apresentação dos seguintes documentos: a) aviso de crédito bancário; b) quadro demonstrativo das despesas; c) documentos comprobatórios das despesas; d) termo de cumprimento dos objetivos.

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil, trezentos reais), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, do Município de Itaperuçu e da Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, ex-Prefeita Municipal;

III – nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento de multa administrativa, por parte dos Srs. José de Castro França, atual Prefeito Municipal, e *Rosa Chevônica Joekel*, ex-Prefeita Municipal;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 468589/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em razão da não apresentação dos seguintes documentos: a) aviso de crédito bancário; b) quadro demonstrativo das despesas; c) documentos comprobatórios das despesas; d) termo de cumprimento dos objetivos,

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil, trezentos reais), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, do Município de Itaperuçu e da Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, ex-Prefeita Municipal, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei,

III – Determinar o recolhimento de multa administrativa, por parte dos Srs. José de Castro França, atual Prefeito Municipal, e *Rosa Chevônica Joekel*, ex-Prefeita Municipal; nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal,

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V – Encaminhar as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso Expirados os prazos recursais,.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1213/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 135870/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO : ELSON MUNARETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 17.000,00. TRANSFERÊNCIA DA PENDÊNCIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), que teve por objeto a aquisição de materiais.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.580/07, fls. 41, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.830/07, fls. 43.

VOTO

Considerando a Instrução nº 2.580/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.830/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 135870/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Transferir a pendência para o exercício financeiro de 2007, considerando a Instrução nº 2.580/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.830/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1214/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 199186/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 22.200,00. TRANSFERÊNCIA DA PENDÊNCIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil, duzentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.714/07, fls. 63, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.065/07, fls. 65.

VOTO

Considerando a Instrução nº 2.714/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.065/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 199186/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Transferir a pendência para o exercício financeiro de 2007, considerando a Instrução nº 2.714/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.065/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1215/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 205321/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : RICHARD GOLBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 25.040,00. TRANSFERÊNCIA DA PENDÊNCIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 25.040,00 (vinte e cinco mil, quarenta reais), que teve por objeto a reforma da quadra de esportes do Centro da Criança e do Adolescente do Município de Cândido de Abreu.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.277/07, fls. 39, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.325/07, fls. 41.

VOTO

Considerando a Instrução nº 3.277/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.325/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 205321/07, entre as partes MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU e RICHARD GOLBA.

VOTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela *regularidade com ressalva* da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Moacyr Jose de Oliveira, CPF nº 161.536.349-15, em face da apresentação com atraso da prestação de contas, aplicando-se ao mesmo duas multas, previstas no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 259959/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, de responsabilidade do Sr. Moacyr Jose de Oliveira, ressalvando a apresentação com atraso da prestação de contas, aplicando-se ao mesmo duas multas, previstas no art. 87, I, a, e, no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1237/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 509270/06

ORIGEM : INSTITUTO MARINGAENSE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : INSTITUTO MARINGAENSE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva, conforme instrução e parecer uniformes.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 23.695,50 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) transferidos ao Instituto Maringaense de Reintegração Social de Maringá, em razão do convênio nº 054/2005, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 9956/06, às fls. 192/194, constatou a ausência do parecer contábil e o atraso na prestação de contas, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa à Sra. Cássia Regina Favoreto Vale Bom, presidente da Entidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 22746/06, à fl. 195, opina pela intimação da Sra. Dilma Salles Rocha, que protocolou a prestação de contas, e a Sra. Cássia Regina Favoreto Vale Bom, tendo em vista a multa propugnada pela Unidade Técnica.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do contraditório, através da Instrução nº 3494/07, às fls. 211/213, observa que a entidade apresentou o Parecer Contábil da prestação de contas e efetuou o recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes ao atraso na prestação de contas, antes do julgamento do processo. Comprova-se, ainda, que a Sra. Cássia Regina Favoreto Vale Bom não era responsável pelas contas, nem a ordenadora das despesas. Assim, essa Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, referente à gestão da Sra. Dilma Salles Rocha, tendo em vista o atraso na prestação de contas, ensejando a aplicação de multa, a qual, entretanto, já foi recolhida.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 9451/07, às fls. 214/215, por sua vez, acompanha a instrução do órgão técnico, manifestando-se pela regularidade com ressalva desta comprovação de convênio, tendo em vista o atraso de 170 dias no protocolo das contas. Ressalta, ainda, que, embora a entidade tenha recolhido a multa que lhe foi imposta, o cumprimento espontâneo do item não retira a ressalva pelo descumprimento do prazo para prestação das contas.

VOTO

Por todo o exposto, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela *regularidade com ressalva*, tendo em vista o atraso de 170 dias no protocolo da presente prestação de contas. Observe-se que a multa aplicada em face deste atraso, com base no artigo 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, já foi recolhida pela entidade (fl. 210).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 509270/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Convênio nº 054/2005, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL e o INSTITUTO MARINGAENSE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ressalvando o atraso de 170 dias no protocolo da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 28 de agosto de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 20/08/2007 a 27/08/2007

Total de processos distribuídos no período: 506

20/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

303314/04 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - HN
426530/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - FAMG
426557/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - AML
426719/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
427782/07 - ADEMIR COSTACURTA - CAC

APOSENTADORIA

418791/07 - MARIA ELENA TORIBIO DE OLIVEIRA - CMNS
419160/07 - AUGUSTO JOÃO DA SILVA - CAC
420583/07 - MARIA DA SILVA PEREIRA - HEB
420745/07 - VANI BONTORIN CAVALLI - AML
420788/07 - DILVETE REGINA D'AGOSTIN - HGH
421598/07 - SHUKO KAMITA - AML
421601/07 - MARIA EMILIA PASSOS SIMÕES DA SILVA - HGH
421610/07 - JOÃO GONÇALVES - HEB
421636/07 - ADELIA APARECIDA DOS SANTOS - FAMG
421652/07 - ERNESTO HENRIQUE WEGNER - HGH
421660/07 - ZELINDA VELASCO FIATES - AML
421717/07 - TEREZINHA NORVINA COELHO PRIMO - HEB
421741/07 - LUIZ CARLOS GOGOLA BASTOS - HGH
421750/07 - EDINES IVONE ZECHIM LUZIANO - HEB
421920/07 - VALDERES APARECIDA BUENO - AML
422314/07 - TEREZA SILVERIO PAULINO - CMNS
422411/07 - MARIA APARECIDA LOPES CRISPIM - FAMG
422497/07 - MARIA LUCIA DA COSTA RODRIGUES - AML
422500/07 - CELIA FERNANDES DE BRITO - CMNS
422519/07 - JOSE APARECIDO MENEGON - AML
422527/07 - LOURDES VANCO - FAMG
422535/07 - MARLENE STANGUERLIN LOCH - FAMG
422543/07 - FRANCISCO ENOR GONÇALVES DE CASTILHOS - CAC
422551/07 - IRINEU FIDELIS DA SILVA - FAMG
422837/07 - EWALDO DE LARA - HEB
422861/07 - CASSIA REGINA DA SILVA - CAC
422888/07 - FRANCISCO ALVES BEZERRA - CAC
422896/07 - MARLENE REGINA DE MORAIS - CMNS
422900/07 - MARIA PEREIRA DE FRANÇA - CMNS
422918/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MUTAMBA - CAC
423256/07 - MONICA MARIA TEIXEIRA FIGUEIROL - AML
423272/07 - JOANITA BONATTO - HGH
423280/07 - EDNA ALVES RODRIGUES - CMNS
423329/07 - MARIA NILSA DA ROCHA - CAC
423337/07 - DALILA QUEIROGA ALVES - FAMG
423370/07 - ANA MARIA KURZYDLOWSKI VONCIK - HGH
423809/07 - IVONE MARMITT GORMANN - FAMG
423841/07 - TEREZINHA DA SILVA - FAMG
424872/07 - LUIZ RODRIGUES GONÇALVES - HEB

DENÚNCIA

365998/01 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - FAMG

PENSÃO

413307/07 - ANTONINA CARLOS DA SILVA - AML
420567/07 - RITA DA SILVA PAIVA - HEB
420737/07 - MADALENA MARIA BAGGIO DA SILVA - AML
420796/07 - ANA BUCKER DA SILVA - HGH
423574/07 - MIROSLAU KOMARCHEWSKI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

425968/07 - DOMINGOS ADIR PALÚ - CMNS
426549/07 - DECIO SPERANDIO - HGH
426743/07 - EDNO GUIMARÃES - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

417248/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

RECURSO DE REVISTA

218426/05 - MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS - CAC
364764/07 - CLAUDIO ROBERTO GODOI BURIGO - CAC

REPRESENTAÇÃO

418694/07 - MUNICÍPIO DE IBAITI - FAMG
420516/07 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - FAMG
421148/07 - JONAS ERALDO DE LIMA - FAMG

Ro:REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

430961/07 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

429424/07 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - FAMG

RESERVA

421857/07 - PAULO AUGUSTO FERREIRA LUIZ - HEB
422489/07 - JOSE ERNESTO BARBOSA - AML
423248/07 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA - HEB
423361/07 - EVALDO KURUTZ - AML

21/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

496867/02 - RAFAEL IATAURO - CAC
241050/04 - VLAUMIR RODRIGUES - CAC
289095/04 - VLAUMIR RODRIGUES - CAC
289125/04 - VLAUMIR RODRIGUES - CAC
411002/07 - ANTONIO WANDSCHEER - CMNS
427529/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG
429661/07 - ANTONIO LOPES DE NORONHA - CMNS
429734/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
429815/07 - JOEL MOREIRA - CAC
429866/07 - DALILA JOSÉ DE MELO - HEB
430074/07 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - HGH
430090/07 - JOEL MOREIRA - AML
430937/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
431321/07 - GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA - CMNS
432042/07 - HERMES WICHTHOFF - CAC
432085/07 - LAURO AGUSTINI - CMNS
432158/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CAC
432166/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HEB

APOSENTADORIA

383338/05 - DELCIO LEITE DA SILVA - HEB
418309/07 - LAURENTINA ESSER FARIAS - AML
419186/07 - VALDENI BARBOSA - FAMG
419194/07 - APARECIDA BATISTA MOSCATTO - FAMG
420761/07 - IRENE DE LOURDES JORDÃO - AML
420770/07 - POLONIA ANITA MARANGONI PERIN - HGH
421938/07 - EDSON FERNANDES - AML
422454/07 - MARGARIDA MARTINS LOUÇÃO - FAMG
422462/07 - JAIRO PEREIRA DA SILVA - AML
422560/07 - ANGELINA FERREIRA SANCHES - CAC
423000/07 - HELENA CORREA DOS SANTOS SILVA - AML
423019/07 - ELIZABETE HIROCO INOUE MIZUNO - HGH
423027/07 - GENILDA DE LOURDES MAURÍCIO - FAMG
423035/07 - MARIA MADALENA DE ARAUJO - CAC
423043/07 - LEONCIO EVANGELISTA DE ARAÚJO - CMNS
423051/07 - TERESINHA NOGUEIRA FABRICIO - CAC
423078/07 - MARIA DE FÁTIMA AURÉLIO DE LIMA - HGH
423086/07 - MARILINE DE FREITAS - CAC
423108/07 - ALVARO TEODORO PELLISSARI GUMURSKI - FAMG
423116/07 - SUSETE PFEIFFER - CMNS
423124/07 - CLAUDIO TERUO KIKUCHI - AML
423132/07 - MARIA ALICE SOARES CONSALTER - AML
423140/07 - ATILIA BUENO DA ROCHA - CAC
423167/07 - MARCIO SIN ITI ASSANUMA - FAMG
423205/07 - MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MACHADO - HEB
423213/07 - OSCAR MARIANO DA SILVA - CAC
423221/07 - VERA LÚCIA SLOMPO - CAC
423230/07 - SEBASTIÃO GUILHERME RAMAZOTTI - AML
423299/07 - TOIOCO MORI ABE - CAC
423302/07 - MARIA INEZ DA SILVA BADKE - CMNS
423396/07 - LUIZ DARCI SARAGIOTO - HGH
424520/07 - CLAUDIO PRATA - CMNS
424546/07 - AGATA MIMA - FAMG
424554/07 - SOERLY TINI ALVES - CMNS
424589/07 - IRMA TIZATO MORO - FAMG
424600/07 - DANTEIZ NARCISO JOAQUIM DA SILVA - CAC
424856/07 - MARIA ORSO - CMNS
426255/07 - OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO - CAC
426280/07 - GLAIR TERESINHA ELEUTERIO DE LIMA - CMNS
426301/07 - MARIA SCHUSKO DE RAMOS - FAMG
426310/07 - ANTONIO MACHADO - CAC
426328/07 - AUREA PACHECO DE SIQUEIRA - HEB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

280447/07 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

432190/07 - PAULA BATISTA DOS SANTOS - CAC
432654/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - CMNS

PENSÃO

415792/07 - MARLENE PASTUCH MALKO - FAMG
426239/07 - ANNA DA SILVEIRA RAMIRES - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

427162/07 - BENJAMIM JOSÉ DE FREITAS - CAC
428746/07 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - HEB
429882/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HEB
430198/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HEB
430201/07 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HGH
430830/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - CAC
431518/07 - GELSON LUIZ DE PAULA - HGH
431526/07 - GELSON LUIZ DE PAULA - CMNS
431534/07 - GELSON LUIZ DE PAULA - CMNS
431542/07 - GELSON LUIZ DE PAULA - CAC
432174/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - FAMG
432468/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - CAC

RECURSO DE REVISÃO

425186/07 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - AML

RECURSO DE REVISTA

462366/04 - CARLOS FRANCO DE SOUZA - CAC
135095/06 - ANTONIO BATISTA DE MACEDO - CAC
405797/07 - IVAN CARLOS DE MORAES - HGH
414389/07 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - CAC
415555/07 - VALDECI POLIDORIO - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

48580/07 - GIOVANI MAFFINI - FAMG
265030/07 - CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS - CAC

REPRESENTAÇÃO

424988/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

422470/07 - LUIZ ANDRE DO NASCIMENTO - FAMG
422853/07 - NATALINO FELIX MACHADO - HEB
423060/07 - FRANCISCO MARIANO DIAS - CMNS
423353/07 - ANTONIO CARLOS NAZATO - AML
424562/07 - IZAQUEU ALVES LAGES - FAMG

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

432786/07 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - CAC

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

428720/07 - OSMAR MAIA - CMNS
428738/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - CMNS
428754/07 - VALTER APARECIDO PEGORER - CAC
428762/07 - MICHEL ANGELO BOM TEMPO - FAMG
428770/07 - JOCELI TIAGO MENEZES - HEB
428789/07 - JOSE FOREKEVICZ - CMNS
428797/07 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - AML
428800/07 - CELSO FERREIRA - FAMG
428819/07 - OSMAR RICKLI - CMNS
428827/07 - LUIS CARLOS SANCHES BUENO - HGH
428835/07 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - CMNS
428843/07 - PEDRO MEZZOMO - AML
428851/07 - EUCLIDES PASA - FAMG
428860/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - FAMG
428878/07 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - HGH
428894/07 - LUIZ KOPROVSKI - CMNS
428908/07 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - CAC
428916/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - CAC
428932/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - CMNS
428940/07 - NELSON GONÇALVES CORREIA - FAMG
428959/07 - VALTER CÉSAR ROSA - CMNS
428967/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML
428975/07 - IZIDORO DALCHIAVON - AML
428983/07 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - HGH
428991/07 - LAUIR DE OLIVEIRA - FAMG
429009/07 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - AML
429017/07 - ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA - CAC
429025/07 - CELIO PEREIRA - HGH
429033/07 - MOACIR MARTINS BRUZON - HGH
429041/07 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CAC
429050/07 - FERNANDO JORGE SIROTI - HEB
429068/07 - JOSE CLAUDIO POL - CAC
429076/07 - CELIO PINTO DE CARVALHO - AML
429084/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - FAMG
429092/07 - DOMINGOS ADIR PALÚ - CAC
429106/07 - JAIME ROSSI - CAC
429114/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - HEB
429122/07 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - FAMG
429130/07 - VILSON SCHWANTES - FAMG
429149/07 - JOAO ROBERTO LOPES - AML
429157/07 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - AML
429165/07 - JOAO CARLOS KLEIN - AML
429173/07 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - CMNS
429181/07 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - AML
429190/07 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - FAMG
429203/07 - UBALDO DE BARROS - CAC
429211/07 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - CAC
429220/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - CAC
429238/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - AML
429246/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - CAC
429254/07 - JURANDIR ALVES CONTRO - CMNS
429262/07 - ELI GHELLERE - FAMG
429270/07 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG
429289/07 - ELIEL HERNANDES ROQUE - CMNS
429297/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - CMNS

429300/07 - HELIO BELTER - FAMG
429319/07 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - CAC
429327/07 - DONALDO WAGNER - CMNS
429335/07 - NALINEZ ZANON - HEB
429343/07 - WALTER LUIZ LIGERO - HGH
429351/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CMNS
429378/07 - SUSUMO ITIMURA - HGH
429386/07 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - FAMG
429394/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - FAMG

22/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

429483/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
432638/07 - JOEL MOREIRA - CMNS
432727/07 - IDIR TREVISIO - AML
433650/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
433669/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
433677/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
433685/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
433693/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
433707/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
433715/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
433723/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
433731/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
433740/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
434770/07 - MARCIO REIS GARCIA - AML
435424/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH
435459/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
436153/07 - CELSO LUIZ DAMBROS - CAC

APOSENTADORIA

422420/07 - CLEIS NOGUEIRA ZWEIFEL - FAMG
426522/07 - CENIRA ALLGAYER - CAC
426662/07 - MAXIMO BEDIN - HEB
426697/07 - NATALIA FANTE - HGH
426727/07 - VERSELI DA LUZ SANTOS - FAMG
427375/07 - NOEMI TEREZINHA LANG AGNOLETTI - CAC
427391/07 - MARIA DOMINGOS SANTOS SERAFIM - HEB
427502/07 - APARECIDA NILVA FERRAREZI BAZAQUE - HGH
427685/07 - OSVALDO CORDEIRO - FAMG
427693/07 - CICERO CELERINO DE LIMA - AML
427707/07 - ISOLDE MOREIRA HORZE - CAC
427715/07 - TEREZINHA DE JESUS PEIXER - CAC

CONSULTA

435505/07 - NELSON JOSE TURECK - HEB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

410537/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

432816/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - HEB
433626/07 - MOHAMAD ALI HANZE - CAC

PENSÃO

426603/07 - ITAMAR FRIGO - HGH
431313/07 - LORENI DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS FELIX - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

427413/07 - MARLI SALETTE DA COSTA SILVA - HEB
433383/07 - FERNANDO SALINO CORTES - HGH
435750/07 - LAURO AGOSTINI - HGH
436188/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CAC
436269/07 - LAUIR DE OLIVEIRA - AML
436285/07 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - HEB
436293/07 - LUIZ WESSLER - HEB
436358/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - AML
436366/07 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - HGH

RECURSO DE REVISTA

411568/07 - Carlos Luciano Sant'Ana Vargas - CMNS
422128/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - FAMG

REPRESENTAÇÃO

430171/07 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

435963/07 - KATIA REGINA PUCHASKI - FAMG

RESERVA

421563/07 - BENEDITO LOPES RIBEIRO - CAC

REVISÃO DE PROVENTOS

426760/07 - RENATE SCHULTZ - CMNS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

431658/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - CMNS

23/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

432409/07 - JOAO DALPRA - CAC
434894/07 - ALEXANDRE BURKO - CMNS
435602/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - AML
436676/07 - CLAUDIO PAUKA - FAMG
437516/07 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
438423/07 - OSMAR DE OLIVEIRA - FAMG
438490/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - AML
438504/07 - MAURO MORETON - HEB

APOSENTADORIA

8685/97 - INES DE OLIVEIRA BAGATIN - FAMG
429777/07 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES - HEB
429793/07 - ALICE BIODERE VICENTIN - CMNS
429807/07 - MARIA APARECIDA POLETTI - HGH
430236/07 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS - FAMG
430244/07 - AQUINO MOREIRA - CMNS
430252/07 - NATERCIA GUIMARES COSTA - HGH
431410/07 - LACI PEREIRA BRISKI - AML
432182/07 - CORINA CAMPOS PAGAN - HEB

PENSÃO

394310/04 - MARIO MARTINS NEVES - AML
432360/07 - MARIA RITA LEMOS DE CARVALHO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

435610/07 - ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA - CMNS
436374/07 - LUIZ BART MORETI - CAC
438148/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

401384/07 - CLAUDIO AUGUSTO CANHA - CAC
420869/07 - JOANIN SCREMIM DOS SANTOS - CAC
424899/07 - ADILSON MARCONDES RIBAS - CAC

RECURSO DE AGRAVO

395406/07 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA - CAC
406173/07 - DECIO SPERANDIO - CAC
409083/07 - NEUSA ALTOÉ - CAC

24/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

426107/07 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - HEB
439420/07 - DECIO SPERANDIO - CAC
439446/07 - DECIO SPERANDIO - AML
439454/07 - DECIO SPERANDIO - HGH
439462/07 - DECIO SPERANDIO - CMNS
439489/07 - DECIO SPERANDIO - CAC
439497/07 - DECIO SPERANDIO - HGH
439500/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG
439977/07 - ALMIR DE ALMEIDA - HEB

APOSENTADORIA

432859/07 - ROSA DE FÁTIMA FRANCO FABRIS - CMNS
432867/07 - INES SILVEIRA MARCONDES - CAC
432875/07 - TEREZA PUERTA DE ALMEIDA - HEB
432883/07 - MYRNA VITULSKIS PEREIRA - CAC
432891/07 - DULSE OLGA RITZEL - CMNS
432905/07 - MARIA TEREZINHA QUEIROZ - HEB
432913/07 - ANA VALDEIA PRAVATO GHIZONI - HEB
432956/07 - MARIA ALVES CORREIA - HGH
432964/07 - LENI APARECIDA DO NASCIMENTO - HGH
432980/07 - MARIA DO CARMO PENTEADO MONTAGNANI - AML
433065/07 - JOSE LAURO TICIANELI - FAMG
433081/07 - CARMEN TERUEL RODRIGUES - FAMG
433103/07 - CATARINA ELISABETH KROPZAK SCHMOELLER - CMNS
433120/07 - MARIA ELISA REMOR - CMNS
433162/07 - MARIA LUIZA DA SILVA - AML
433197/07 - LOURDES PEDRINHA POFFO ALVES - HEB
433200/07 - MEIRE SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES - AML
433219/07 - OLINDA LOZANO LEONEL - CMNS
433243/07 - ERODINA DE OLIVEIRA SANTOS - FAMG
433286/07 - CLEUZA AFFONSO DE SOUZA - FAMG
433340/07 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA - HEB
433413/07 - LONGINUS JOSÉ KROETZ - CMNS
433421/07 - MARIA DE LOURDES DIAS RODRIGUES - AML
433448/07 - NEUSA CONCEIÇÃO BRITO - FAMG
433456/07 - MARIA ROSA SAMPAIO - CMNS
433502/07 - JULIO LEOCÁDIO SANT'ANNA - HGH
433529/07 - MARIA CELIA DUARTE VICENTE - HGH
433537/07 - LUIZA DE SOUZA CESTARI - CMNS
433855/07 - IRACY DE TOLEDO - HEB
434150/07 - CELIA MARIA WEILER - HGH
434169/07 - OLINDA TISSOT NEVES - CAC

434177/07 - MARLI SARTORI FELIX - CAC
434185/07 - LIANA MARIA SCUISSATTO - AML
434193/07 - ROSANGELA MARIA SANTA ANA - CAC
434215/07 - MARIA NATIVIDAD PEREZ GOMEZ - AML
434223/07 - ISIS CANTADOR - AML
434231/07 - LÍLIAN DE ARAÚJO JELINSKI - FAMG
434258/07 - TEREZA VIEIRA DA SILVA - FAMG
434266/07 - JOSOÉ DE FÁTIMA CONINCK PEREIRA - CAC
434274/07 - SILNEZ MARIA VENDRAMIN LEMISZKA - AML
434282/07 - SILVIAMAR DE FÁTIMA MARTINS - HEB
434436/07 - ROSANGELA MARIA ZAGONEL MOLETTA - FAMG
434444/07 - ROSICLEIDE POPOVITZ - HEB
434452/07 - SATIKO ISHIKAWA - HEB
434495/07 - SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES - CMNS
434509/07 - ARIOSTO TEIXEIRA LOPES DE OLIVEIRA - CAC
434517/07 - SANDRA TIPPA - HEB
434525/07 - JEANINE LAUREANTI - FAMG
434533/07 - ARLENE MARY DE CAMARGO OLENICK - CAC
434576/07 - SUELI MARIA ALIEVE - CAC
434584/07 - VERA LUCIA FERNANDES HEIDORN - HEB
434622/07 - ELI BRAUNE - HGH
434665/07 - JORGE ALFREDO KRUGER - AML
434703/07 - OTILIA TERESINHA PATRUNI SKIPA - AML
434720/07 - MARIA DE PENHA SILVA DE ALMEIDA - FAMG
434738/07 - JORGE ALFREDO KRUGER - CMNS
434754/07 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS - AML
434762/07 - ERENI JOSÉ DAS NEVES PEREIRA - HGH
435157/07 - LEONOR DE SOUZA NASCIMENTO - AML

CONSULTA

439772/07 - JOÃO CLAUDIO DEROSSO - FAMG

PENSÃO

431429/07 - OLGA ALVES - HEB
432590/07 - EUGENIO HAMULAK - AML
433227/07 - NADIA MARIA NOGUEIRA AYRES - AML
434142/07 - MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DO CARMO - CMNS
434312/07 - MARLENE MONTANHA FERNANDES - HEB
434320/07 - MELISSA CAROLINE MELLO - AML
434339/07 - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA - CMNS
434347/07 - IVA FARIAS DOS SANTOS - FAMG
434355/07 - LOURIVAL SOKOLOSKI - AML
434746/07 - ANGELA GASPARIN PAVONI - CAC
435203/07 - MARIA APARECIDA DA ROSA SOUZA RIBEIRO - CMNS
435270/07 - IVETE APARECIDA FAGUNDES - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

439217/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - FAMG
440134/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CMNS

RESERVA

432921/07 - HAMILTON CARNEIRO - CAC
433170/07 - MAXIMINO ANTONIO LUZZI - FAMG
433251/07 - ADEMIR PEREIRA SAMPAIO - CAC

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

49771/00 - ALVIR OTTO - CMNS

27/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

20092/03 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - CMNS
375460/03 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
285170/04 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
87781/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - FAMG
242246/05 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
358570/05 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
519183/05 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
439470/07 - DECIO SPERANDIO - CMNS
440932/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - CMNS
441033/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CMNS
441041/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CMNS
441050/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CMNS
441068/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CMNS
441076/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
441602/07 - JOSÉ DELANHOL - FAMG
441610/07 - JOSÉ DELANHOL - FAMG
441912/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - AML
442544/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
442625/07 - JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS - HEB
442676/07 - JOSÉ DALPONT - CAC
442781/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
442803/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS

APOSENTADORIA

432930/07 - ALCIONE SKOROBOHATY - CMNS
432948/07 - IZA RIBEIRO BORGES - FAMG
432999/07 - SEBASTIANA LOPES DE LIMA - HGH
433049/07 - MARLI TERESINHA MICHALSKI - AML
433057/07 - ANTONIA DONISETE MACHOVSKI RODRIGUES - CMNS

433073/07 - IONE CELESTE SALOMÉ - CAC
433235/07 - IVONE APARECIDA PEREZ MULLER - CMNS
433260/07 - ROMUALDO VICTORIO BASSO - AML
433278/07 - MARIA ANTONIETA ZANONI - FAMG
433294/07 - APARECIDA TEOFILLO MELO - AML
433324/07 - DORACI DE OLIVEIRA SOUZA - AML
433332/07 - CELIA VENAZZI DA SILVA - CAC
433359/07 - CLARICE LOPES CARDOSO - HEB
433367/07 - GENI DA CRUZ PINTO - CMNS
433405/07 - EVA APARECIDA LESSAK CIVIDINI - CAC
433430/07 - ANA ROSA MANGOLIN - CMNS
433499/07 - TOMIRES FONSECA RAMOS - HEB
434240/07 - ROSELY MOREIRA ABRANTES - HGH
434304/07 - CONCEIÇÃO SOUZA DE SAMPAIO FURLAN - HGH
434380/07 - MARIZA MEDOLA - CAC
434398/07 - MARIA ELISA WORMSBECKER - AML
434401/07 - OXENIA UNIGA BAJDIUK - AML
434410/07 - JUDITH JOAY DE CONTO - FAMG
434428/07 - MARIA DE LOURDES GRANI - FAMG
435637/07 - JOSÉ LEÔNICIO LEITE - AML
435653/07 - PAULO VITOR DA FONSECA - HGH
435661/07 - VALDECIR LEMOS - HEB
435688/07 - JOSÉ RIBEIRO DE MELO - CMNS
435696/07 - JOÃO MARIA GONÇALVES - HEB
435700/07 - DEVANIR SANTA ROSA - CMNS
435734/07 - ELEONORA LEVERENTZ MAYER - HGH
435742/07 - DEOLINDA POZZEBON CALCINONE - FAMG
435769/07 - CÍCERO FERREIRA DA SILVA - FAMG
436420/07 - DALCI DE OLIVEIRA SILVA - HEB
436790/07 - RUBENS FERREIRA DIAS JUNIOR - HEB
436811/07 - TEREZINHA MULINARI - HEB
436820/07 - ANANIAS SANTOS - HGH
436846/07 - ANTONIA PAES LANDIM - FAMG
436854/07 - LIOGI SUZUKI - HGH
436870/07 - NEUSA CRUZ WESTPHAL - CAC
436889/07 - ANTONIO MANOEL VEIGA - HGH
436900/07 - VERA LUCIA RESENDA FARIA - HEB
436927/07 - REGINA MARIA MUCCILLO - FAMG
436978/07 - JOSÉ MANOEL MARTIN HERNANDES FILHO - HEB
437010/07 - ALBERTO HENRIQUE DLUHOSCH - HGH
437028/07 - JOSÉ GERALDO MENEZES SILVA - HEB
438245/07 - ELZA PASSARELLI GARCIA - HGH
442048/07 - ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA - CAC
442064/07 - MUNIR KARAM - CMNS
442838/07 - ALAIDE DIAS GONÇALVES - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

429491/07 - ROQUE JORGE FADEL - RMG

IMPUGNAÇÃO

216411/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - CMNS
216446/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HGH

PENSÃO

432972/07 - RITA DA SILVA ROCHA - AML
433006/07 - DINARTE NORBERTO MENDES - AML
433014/07 - MARIA MENDONÇA DA LUZ - HGH
433022/07 - LEARCI FELIX SIQUEIRA - FAMG
434363/07 - ROBERTO ALVES NUNES - AML
436218/07 - VANESSA DA SILVA ALVES - FAMG
436340/07 - MARCIA REGINA DA SILVA - CAC
436404/07 - JOSÉ GONÇALVES DIAS - HGH
436781/07 - MARCIA DE SOUZA MARCHETTI - AML
436919/07 - WILSON KREMER - AML
436943/07 - MANOEL OSMAR LEPREVOST - FAMG
436960/07 - DOROTI DA APARECIDA OLIVEIRA - FAMG
437001/07 - MARLENE MUNHOZ DA SILVA - CMNS
437052/07 - TEREZINHA SILVA MARTINS - HGH
437133/07 - MARIA DO ROCIO DUARTE DE ASSUMPÇÃO - HGH
437150/07 - TEREZA PIVOVAR GONÇALVES DOS SANTOS - AML
437192/07 - EDIMEA FERREIRA DE REZENDE EGEE - AML
437214/07 - GENEROSA CORREIA DE SOUZA - CMNS
437230/07 - NOEMIA FIRMINO DA SILVA - AML
437257/07 - LOREDINA SCHNORR - AML
437273/07 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

436838/07 - AMADEU BONA FILHO - CMNS
436862/07 - AMADEU BONA FILHO - HGH
440673/07 - ROSANE SCHLOGEL - CAC
441262/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HEB
441270/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HEB
441980/07 - ALFREDO PETRAUSKI - CMNS
442560/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
442587/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

381073/07 - SUSANA EHRL CASTRO - HEB

RECURSO DE REVISTA

315178/07 - CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO - HEB
386490/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - CAC
417400/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS - AML
429530/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
430988/07 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - AML

RECURSO FISCAL

437168/07 - E BONILHA & CIA - HEB

REPRESENTAÇÃO

438660/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

433090/07 - GERSON LUIZ ALVES PINTO - CAC
433472/07 - SERGIO ALBINO DO PRADO - HEB
436897/07 - SÉRGIO MAURO PINHEIRO DA COSTA - HGH
436986/07 - OSVALDO DOS SANTOS SILVA - HGH
436994/07 - VALDIR MARCELINO DE ANDRADE - HGH
438725/07 - ARAMIS LINHARES SERPA - HEB

REVISÃO DE PROVENTOS

438695/07 - MARISA ISABEL SOUZA NICOLADELI - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 20/08/2007 a 27/08/2007

Total de processos distribuídos no período: 124

20/08/2007

APOSENTADORIA

109322/99 - DOMINGOS FABRICIO VIEIRA - CMNS

DENÚNCIA

256827/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

137385/07 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - TBC
142222/07 - FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO - TBC
144489/07 - JAIR DA SILVA PINTO - CAC
147267/07 - DOMINGOS ADIR PALÚ - CAC
147275/07 - IRIVAN DE JESUS FERREIRA - CAC
148336/07 - CELSO DA CONCEIÇÃO - CAC
152767/07 - JAIME ERNESTO CARNIEL - TBC
152791/07 - ANTONIO DILMO CORDOVA - TBC
153500/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - IZL
159893/07 - ARIIVALDO ROBLES - CAC
160280/07 - EFRAIM BUENO DE MORAES - CAC
161405/07 - ILDO ROBERTO SEIBERT - CAC
163602/07 - MARTINS ZARU GARCIA RODRIGUES - TBC

21/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

354709/04 - TANIA MARTINS COSTA - CAC
197872/06 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
318394/06 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML

APOSENTADORIA

218514/02 - THEREZA MARIA BEDIN - CAC
382096/07 - MARINA DOS REIS PERES - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

168367/03 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - HGH
232243/03 - MUNICÍPIO DE RESERVA - CAC
139147/06 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - CAC
340756/06 - CLAUICIR ALBAN - CAC
610010/06 - LUCIA DA SILVEIRA MAGALHÃES - CAC
144292/07 - ALBERTO JORGE BITTENCOURT - CAC
420575/07 - JOSE CHALEGRE - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

134203/07 - NORBERTO GOEDERT - SRVF
134211/07 - LIBERALINO BONIN - SRVF
152031/07 - LUIZ FERNANDO DE MASI - JTL
154093/07 - JOÃO ODAIR PELISSON - TBC

RECURSO DE REVISTA

27733/04 - JAIME ROSSI - HEB
512460/04 - BRASÍLIO BOVIS - CAC
386094/05 - LUIZ AUGUSTO CIOLA - CAC
560861/06 - EDSON ARMANDO SILVA - CAC
561230/06 - GENIVALDO JOSE CASADEI - CAC

297862/07 - ADELMO ALEXANDRE DA SILVA - HEB
394124/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO - CMNS
403107/07 - FLAVIO VIEIRA - HEB

RECURSO FISCAL

414121/06 - D.M.G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EM
CORNÉLIO PROCÓPIO - CAC
66120/07 - LARINI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
LTDA - CAC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

48602/07 - PLÍNIO STUANI - FAMG
48629/07 - VENDELINO ROYER - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

430961/07 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - FAMG

RESERVA

382326/03 - PAULO ANTÉRIO MANSANO - CMNS

22/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

428479/07 - RUDISNEY GIMENES - CMNS

CONSULTA

288790/07 - PAULO LUIZ PAUWELZ - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

142296/98 - APM DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM UNIÃO DE
UMUARAMA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

179772/02 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO
DE ARAUCÁRIA - CAC
86261/07 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - SRVF
97786/07 - PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY - SRVF
110002/07 - PAULO LUIZ PAUWELZ - SRVF
156754/07 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - SRVF

23/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

15518/07 - VALTER RICHTER - CAC

ALERTA

98960/07 - ELIANE LUIZ RICIERI - JTL

APOSENTADORIA

493279/01 - IDA CAROLI CHICHANOSKI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

177533/05 - SILVINO PASQUALIN - CAC
471796/06 - ANE ELOISE DE LIMA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136281/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - JTL
152333/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - IZL
157181/07 - JOSÉ CARLOS FEROLDI - TBC
159036/07 - ARLSON BATISTA DE SOUZA - JTL
159290/07 - VALMIR CRISTANI - IZL
159770/07 - AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES - JTL
161243/07 - EDENILSON FANTI - IZL
161634/07 - TADEU VORONIUK JUNIOR - IZL
162720/07 - ALCÍDIO DELAPRIA - IZL

RECURSO DE REVISTA

359050/04 - SANTILINA DA ROSA OLIVEIRA - RMG
615100/06 - JAIME DOMINGUES BRITO - HEB
215580/07 - VITOR HUGO ZANETTE - AML

TOMADA DE CONTAS

126264/00 - PROGRAMA NOSSO S/C - CAC

24/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

169760/05 - ADÃO ARISTEU CENIZ - CAC

240430/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
269853/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
301293/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -
CMNS
58101/07 - DIMAS MIRANDA - CMNS
427782/07 - ADEMIR COSTACURTA - CAC

APOSENTADORIA

383108/02 - SUELI MARIA BACHIM DOS SANTOS - CMNS
57310/03 - JOSÉ MARIA DA SILVA - CMNS
446448/03 - JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR - CMNS
208044/04 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - CMNS
479331/04 - ZITA BREDA SOSTER - CMNS
324254/06 - NEYDE FERREIRA RIO - CMNS
283870/07 - RUTE STAUT HOREVICH - CAC

PENSÃO

71597/04 - MARIA ALVES CARVALHO - CMNS
78868/06 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

79288/04 - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - CMNS
138716/05 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - CMNS
193281/06 - MUNICÍPIO DE FAROL - CMNS
426620/07 - CARLOS ROBERTO SESTARI - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

121438/07 - GILMAR EGIDIO PEREIRA - JTL
143318/07 - NATALINO APARECIDO LEITE - CAC
143334/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - CAC
149332/07 - ELCIO JOSÉ VIDAL - JTL

PROCESSOS SERVIDORES TC

171230/07 - LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

472078/04 - JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE - CMNS
8837/05 - OSVALDO SIMÕES DE MELLO - CMNS
263395/06 - REMI RANSSOLIN - CMNS
348641/06 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - CMNS
414717/06 - JOSE LUCIO BORAK - CMNS
579511/06 - HILARIO ANDRASCHKO - CMNS
45816/07 - JAIME ROSSI - CMNS
51050/07 - ROBERTO FREDERICO MERHY - CMNS
53886/07 - ALTAIR DE FREITAS AGUIAR - CMNS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

521117/04 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

72293/00 - ALVIR OTTO - CMNS

27/08/2007

CONSULTA

274552/07 - ALDEMIR GUERINO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

234810/07 - MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

121503/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - ESL
130763/07 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - IZL
138586/07 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - CAC
138802/07 - WALDECY PEREIRA DOS SANTOS - CAC
139302/07 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA - CAC
141889/07 - ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA - CAC
143342/07 - JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA - TBC
153305/07 - ANTONIO GONÇALVES - CAC
157025/07 - JUVENTINO BALBINO COLAÇO - IZL
158870/07 - VIVALDO ORESTI DUMKE - IZL
160140/07 - JEFERSON LUIZ CISZ - CAC
161081/07 - ADEMAR KLEIN - IZL
166105/07 - CLOVIS PERES - IZL

RECURSO DE REVISTA

26765/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - CAC
258689/07 - JOSE FOREKEVICZ - CAC

REVISÃO DE PROVENTOS

345463/03 - SEBASTIÃO CAMARINI - IZL

DP, em 28 de agosto de 2007.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 287/07**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 424910/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária LAIS DENOVARO BACILLA, Matrícula nº 50.902-7, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 de agosto a 03 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 288/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 78714/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário(a)	Cargo	A partir de	TOTAL
LUICIANA MARTINS DE OLIVEIRA	CP-LTV	22/02/2007	29%
SILVA PINTO - 30.150-4			
CELENY MARI THOMAZINI	PESSOAL - CAC	22/02/2007	29%
SILVA - 30.550-1			
SERGIANDR MENDES DE MOURA	PA-E11	22/02/2007	10%
30.863-2			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 289/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 303226/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário(a)	Cargo	A partir de	TOTAL
MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO	TCE-GO	28/02/2007	10%
30.302-9			
DANIAMARA DO ROSO LEONORDES	TCA-G11	23/02/2007	10%
30.391-9			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 290/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 362397/07, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao funcionário ZDZISLAW WŁODARCZYK, Matrícula nº 50.128-0, no cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 40, III, "a" da CF, fazendo jus aos proventos de inatividade anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 138/2007-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 34, e Parecer nº 12864/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 35, do processo em questão.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 291/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 427901/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, Matrícula nº 50.670-2, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 a 29 de agosto de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 292/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 427316/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, Matr. nº 50.919-1, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 28 de agosto de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 22 de agosto de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 14610/03 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
Vistos e examinados,

O presente expediente de denúncia foi deflagrado por comunicação de irregularidades de autoria da Secretaria de Controle Externo no Paraná do Tribunal de Contas da União, que noticiou a suspeita de diversas irregularidades ligadas à construção do Aeroporto de Maringá, incluindo superfaturamento das obras, contrato assinado sem previsão orçamentária suficiente, reaproveitamento de procedimento licitatório realizado seis anos antes com reajuste contratual que caracteriza ato de gestão antieconômico, subcontratação total da obra e falhas em sua execução. Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria de Estado dos Transportes formulou consulta a esta Corte de Contas questionando a possibilidade de dar continuidade, em 1994, ao contrato assinado em 1988, vez que a necessidade de recursos foi suprida com o Programa Federal de Auxílio aos Aeroportos. A resposta, consubstanciada na Resolução nº 5.682/94, consignou que, do ponto de vista legal, não há impedimento à manutenção do contrato de empreitada, desde que seja assegurado o equilíbrio econômico-financeiro e conservadas as demais cláusulas contratuais (fls. 448-54). O valor do reajuste contratual, por sua vez, já foi objeto de ação judicial movida pelas construtoras contratadas, cuja decisão, reformada parcialmente por acórdão do extinto Tribunal de Alçada proferido nos autos de reexame necessário e apelação cível nº 235.294-5 (fls. 534-65), apreciou o mérito da metodologia de cálculo de atualização e deduziu o valor necessário para sanar as falhas verificadas por perícia nos serviços executados e medidos, fixando a quantia efetivamente devida pelo Município de Maringá. Finalmente, o Acórdão nº 1.282/2005 do Tribunal de Contas da União, presente no parecer ministerial de fls. 571-605, reconheceu que, a despeito de todo o esforço empreendido pela Secretaria de Controle Externo no Paraná na instrução, o conjunto probatório obtido não comprova os indícios de superfaturamento e impede o pronunciamento conclusivo a respeito de outras suspeitas. Considerou, ainda, que várias das irregularidades foram elididas pelas justificativas do responsável, ora denunciado, ou que as circunstâncias específicas do caso atenuam a gravidade das infrações. Percebe-se, assim, que as numerosas irregularidades já foram apreciadas anteriormente pelas diversas instâncias competentes, inclusive esta própria Corte (embora naquela ocasião a matéria tenha sido abordada em tese, em sede de consulta), e de todas as questões remanesce digno de atenção apenas o indício de superfaturamento, o qual, como dito acima, não foi comprovado pelo Tribunal de Contas de União em sua auditoria. A Corte Federal destacou, inclusive, que “essa planilha [de preços], à época da licitação (1988) estava compatível com a tabela do DER/PR, com a possível exceção dos preços dos serviços de desmatamento e destocamento, vindo a sofrer distorções significativas com o reajustamento até 1994 devido ao intenso processo inflacionário ocorrido no período” (fl. 598). As considerações acima demonstram que, na condição em que está, a presente denúncia não reúne condições de prosperar, contudo, tendo conhecimento que a Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá planeja levar adiante trabalhos de auditoria com engenheiros designados pela Universidade Estadual de Maringá, com vistas a elaborar laudo conclusivo sobre eventual superfaturamento de materiais e serviços para a construção do Aeroporto Regional de Maringá, conforme comunicado de fl. 608, cujo resultado pode redundar em provas úteis à instrução deste processo, determino a sua suspensão por 60 (sessenta) dias. Comunique-se a Presidência deste Tribunal, para que, a seu critério, julgue a conveniência

e a necessidade de designar técnicos desta Corte para acompanhar os trabalhos da Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá; Comunique-se a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá desta decisão, solicitando ainda que informe esta Corte do desfecho das investigações realizadas em conjunto com os engenheiros da Universidade Estadual de Maringá. Publique-se. G.C.G., em 21 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 430961/07 - TC
ORIGEM: SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANDRÉ GUSKOW CARDOSO – OAB/PR Nº. 27.074, DR. ALEXANDRE WAGNER NESTER – OAB/PR Nº. 24.510 e OUTROS: OAB/PR Nºs. 7.468, 18.662, 18.661, 19.920, 29.615, 35.912, 35.318, 38.054, 38.234, 38.720 e 42.475.)

I - Considerando que a empresa requerente também opôs recurso administrativo em face da Comissão de Licitação, com fundamento nas razões que integram este expediente às fls.13-40 ; II - Considerando que o recurso administrativo interposto ainda não restou apreciado pela Comissão de Licitação e que a participação do requerente está assegurada conforme despacho de fls. 47 e que o certame não será julgado até decisão do recurso administrativo, garantindo, portanto, a legalidade do certame; III - Indefiro o pedido de suspensão liminar da Concorrência Pública nº 17/2007 do município de Pinhais, para o fim de aguardar a decisão da Comissão de Licitação que poderá ensejar a revisão do edital nos termos do recurso da empresa representante; IV - Publique-se e após decorrido o prazo recursal, voltem. G.C.G., em 22 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 414354/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - PR
INTERESSADO: SR. CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Sra. Leonir Aparecida Pedro, cidadã do Município de Ibiporã, narrando supostas irregularidades no procedimento de aquisição de gás de cozinha pelo município, de responsabilidade do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme noticiado, a requerente informa que protocolou pedido de informação junto a Prefeitura, objetivando conhecer dos procedimentos adotados, se houve licitação, na aquisição pelo município de gás de cozinha, entre outras mercadorias, nos anos de 2005 e 2006. Todavia, não teve o pedido de informação atendido, em razão do que levou a matéria a conhecimento da Câmara, alegando que ocorreu sonegação de informações pelo Executivo, e que no ano de 2005 e 2006 não houve licitação para a aquisição de gás de cozinha, e possível superfaturamento do produto, no processo licitatório nº 006/2007. Relata ainda, possível irregularidade na aquisição, sem licitação, pela Secretaria Municipal de Educação de 36.000 apostilas, no ano de 2005 e 2006, no valor de R\$ 563.815,83 (quinhentos e sessenta e três mil oitocentos e quinze reais e oitenta e três centavos). Alega que, no procedimento de tomada de preços nº 007/07, ocorreu direcionamento, pois conforme exigências do edital, e a exiguidade de tempo, apenas uma empresa poderia vencer a concorrência. Em anexo, a requerente envia cópia de notícias publicadas em vários jornais relativos a fatos similares, envolvendo aquisição de materiais escolares, inclusive, matéria publicada no jornal Folha de Londrina, sobre investigação realizada pela Câmara Municipal de Ibiporã, sobre a aquisição de apostilas pelo município, conforme informado pela requerente.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se os fatos noticiados foram detectados na análise das contas do município, no período de 2005 e 2006, e qual a situação destas, e se é possível haver reflexo nas contas do próximo exercício, e após, seja oficiado o Presidente da Câmara, para comprovar a esta Corte, as medidas administrativas/ou judiciais adotadas diante da investigação realizada e dos demais fatos que são aludidos neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, e também, oficie-se o Prefeito Municipal, para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 21 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 425089/07 - TC
ORIGEM: SAFESYSTEM INFORMÁTICA LTDA.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Em razão do adiamento do certame de pregão eletrônico, conforme informado pela Comissão Permanente de Licitação desta Corte, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. G.C.G., em 22 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414168/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: SR. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Rudolf Amatuzzi Franco, Presidente da Câmara Municipal (exercício de 2007), com cópia do relatório final de comissão especial de inquérito, que apurou prováveis irregularidades de responsabilidade do Sr. Mario Manoel das Dores Roque, ex-Prefeito Municipal (gestões 1997/2000 e 2001/2004). Segundo relatado, a comissão apurou indícios de pagamentos irregulares aos servidores da Prefeitura, no período de 2000 a 2004, como indenização de férias e décimo terceiro salário, constatando que houve pagamentos em desacordo com a legislação em vigor. E que, no período de julho de 2002 a dezembro de 2004, foram efetuados 27 (vinte e sete) pagamentos, a título de indenização de férias, no valor total de R\$ 41.555,95 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Verificou-se também, que foi efetuado ao ex-Prefeito, no mês de fevereiro de 2002, o pagamento de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), ou seja, o subsídio foi dobrado sem justificativa. Informa o requerente, que em face das conclusões obtidas da análise investigatória noticiou ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informe se os fatos noticiados foram detectados quando da análise das contas do município, no período de 2000 a 2004, e após, seja oficiado o ex-Prefeito para que apresente justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, no prazo que concedo de 15

(quinze) dias, em igual prazo, seja oficiado o Presidente da Câmara, para que comprove a este Tribunal o trâmite de eventual Ação junto ao Ministério Público sobre os mesmos fatos noticiados, com o fim de apurar os efetivos prejuízos causados ao erário, bem como, as medidas administrativas/e judiciais adotadas visando a sua recomposição. Publique-se. G.C.G., em 23 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 402372/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ - PR
INTERESSADO: SR. CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelos Srs. João Francisco Sibim, Valdirino Weber, e Frederico Rech Sobrinho, Vereadores do Município de Ibiporã, narrando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Segundo relatado, o município realizou o processo licitatório, modalidade Convite nº 016/2005, para aquisição de veículo ônibus para o transporte de estudantes, alegam os requerentes que houve irregularidade no certame, vencido pela empresa M.O. Barboza & Cia Ltda, no valor de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), a qual teria adquirido veículo que já era do município e vendido pelo mesmo valor. Afirma o requerente que realizou vistoria, constatando que o veículo, ano de 1973, possui apenas 22 (vinte e dois) lugares para passageiros sentados, e que 3 (três) lugares não têm estofamento, consoante as fotos em anexo, fls. 65 e 66. E ainda, que o mesmo veículo foi utilizado pelo atual Prefeito em sua campanha eleitoral no ano de 2004. Também em relação ao certame, aduzem a possibilidade de conluio e direcionamento, e no mais, citam o relatório de fiscalização nº 00907 da Controladoria Geral da União - CGU, relativo ao ano de 2006, que teria verificado que a aquisição do veículo estaria em desacordo com a legislação, e que para o fim de transporte escolar, deveria o município realizar convênio com o FNDE com o propósito de compra. O relatório mencionado foi encaminhado na íntegra pelos mesmos requerentes, no expediente protocolado nº 402364/07 - TC, que constata outras irregularidades no município. Ante o exposto, determino: (i) o apensamento dos expedientes para análise conjunta; (ii) que sejam oficiados os requerentes, para que informem se os fatos noticiados foram levados ao conhecimento da Mesa Diretiva da Câmara, e caso afirmativo, quais as medidas administrativas/ou judiciais foram adotadas pelo Legislativo Municipal, em face do seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias; (iii) em igual prazo, seja oficiado o Prefeito, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria. Publique-se. G.C.G., em 21 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 403743/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento. Após, voltem. G.C.G., em 23 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 199224/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PR
INTERESSADOS: SRA. LUCIANA ALMERI MORCELLI e SR. JUVENAL GHETTINO

I - Considerando que o objeto em questão no presente protocolado é o mesmo em apreciação na representação protocolada sob nº 13283-9/07, inclusive com identidade de representantes, determino o apensamento da presente ao referido protocolo, visando decisão uniforme nas lides, conforme o artigo 364 do Regimento Interno desta Corte; II - Publique-se; G.C.G., em 23 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 303994/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - PR
INTERESSADO: SR. WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ
I - Considerando que o objeto em questão no presente protocolado é o mesmo em apreciação na representação protocolada sob nº 13283-9/07, determino o apensamento da presente ao referido protocolo, visando decisão uniforme nas lides, conforme o artigo 364 do Regimento Interno desta Corte; II - Publique-se. G.C.G., em 23 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 342523/07 - TC
ORIGEM: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NELSON GUARNIERI DE LARA – OAB/SP Nº. 8.820 e OUTROS: OAB/SP Nºs. 113.818, 137.642, 204.489, 251.533, 151.068-E, 150.412-E e 146.540-E)
Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela “SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.”, para que revise o procedimento de Licitação – Concorrência Pública nº 017/2007, cujo objeto é a contratação de “serviços de coleta e transporte de lixo sólidos domiciliares, recicláveis e entulhos verdes”, em razão de duas irregularidades constantes do instrumento convocatório, no tocante aos requisitos de habilitação exigidos, quais sejam: (a) a apresentação de atestado de capacitação técnico-profissional com quantitativo mínimo; e (b) a apresentação de Licença de Operação junto ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná. Oficiada para prestar esclarecimentos e justificativas, a Comissão de Licitação informou ter acolhido a impugnação ao Edital formulada pela referida empresa-representante, na qual esta aduziu as mesmas razões aqui sustentadas. Nesta oportunidade, juntou cópia do resultado do julgamento das impugnações apresentadas (fls. 80-97). Chamada a se manifestar, a representante ressaltou estar ciente dos termos do julgamento proferido pela Comissão de Licitação, no sentido do acolhimento das questões por ela suscitadas. Diante do que, entendeu que houve a perda do objeto desta representação, pelo que requereu o arquivamento do feito. Posto isso, acolho o requerimento da representante, para determinar o arquivamento desta representação, tendo em vista a ocorrência de perda de objeto. Publique-se. G.C.G., em 23 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 417434/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
Vistos e examinados
Determino: I- Preliminarmente, seja oficiado o Prefeito Municipal, com cópia da documentação inicial, para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Após, o presente expediente deverá ser apensado ao processo protocolado nº 383700/07 – TC, para análise conjunta. G.C.G., em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 240267/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIADO: C. B. J.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUCIANO T. Y. SATO – OAB/PR Nº. 39.554 e DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer. G.C.G., em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238374/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADOS: SR. NOÉ CALDEIRA BRANT e SR. ANTÔNIO ALVES MADEIRA
I - À Diretoria de Execuções – DEX para providenciar, nos termos do parecer nº. 13158/07 – DIJUR, de fls. 172; II - Cumpridas as diligências, archive-se o processo. G.C.G., em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 267575/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DENUNCIANTE: SRA. AURORA FUMIE DOI
DENUNCIADO: SR. AMIN JOSÉ HANNOUCHE
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para análise, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II - Publique-se. G.C.G., em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 248632/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e OUTROS
I - Manifeste-se o sindicato – SINDESP, sobre as informações e documentos trazidos à apreciação pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, constante de fls. 17 a 179, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 391317/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR
DENUNCIANTE: SR. ERASMO ERI FERRETTI
DENUNCIADOS: SR. CLÓVIS JOÃO BOMBARDA e SR. ELIEZER JOSÉ FONTANA
I - Com as informações prestadas pelo DER, constante de fls. 43 a 47, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para arquivamento; II - Publique-se. G.C.G., em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 496035/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR
INTERESSADOS: SR. JUAREZ BARRETO DE MACEDO e SR. VALDECIR APARECIDO POLETTINI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA – OAB/PR Nº. 32.628, DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893 E OUTROS OAB/PR Nº. 22.314 E OAB/PR Nº. 39.554)
I - Mantenha-se o processo em arquivo provisório até conclusão final dos trabalhos de averiguação nos termos do Decreto Municipal nº. 3927/2007; II - Publique-se. G.C.G., em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 290929/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - PR
DENUNCIANTE: R. B. R.
DENUNCIADO: A. B.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MUNIR ABAGGE, DR. JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, DRA. ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA, DR. ANDRÉ FEOFILOFF, DRA. ANDRÉA CARLA Z. SWIECH e DR. FERNANDO ABAGGE BENGHI, respectivamente na OAB/PR sob Nºs. 14.457, 11.761, 33.666, 27.577, 37.667 e 36.467)

I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para conhecimento e emissão de pareceres, se necessária nova manifestação. II - Publique-se. G.C.G., em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 401984/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Pedro Denczuk Filho, Presidente da Câmara Municipal (exercícios 99/00 e 05/06), narrando possíveis irregularidades referentes à reforma do prédio da Câmara Municipal, realizada no exercício financeiro de 2003, sem prévio procedimento licitatório, o que importou no gasto de R\$ 31.321,84, cuja responsabilidade é do Sr. Vanderlei Baldissera, ex-Presidente da Câmara (exercício 03/04). Diante da instrução realizada por esta Corte, o Legislativo informou em relatório de comissão interna, que foi constatada a ausência de licitação para a aquisição dos materiais utilizados na reforma do prédio. Tendo em vista que o erário é uno, e que a simples remessa de notícia de irregularidades as esferas institucionais não elide a competência de fiscalização que detém o Legislativo Municipal no controle e fiscalização dos gastos públicos, devendo também adotar medidas para a recomposição do erário. Determino que o atual Presidente da Câmara se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando a adoção das medidas administrativas/e judiciais em face da matéria, consoante o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, informando ainda o trâmite de eventual Ação Civil Pública sobre os mesmos fatos noticiados, visando apurar responsabilidades e a recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário. Publique-se. G.C.G., em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 183758/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO - PR
DENUNCIANTE: SR. CLEITO MARCELO TURRA E OUTROS
DENUNCIADO: SR. VALDIR PICOLOTTO
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PATRICK ROBERTO GASPARETTO – OAB/PR Nº. 36.584 e DR. VINICIUS BULIGON – OAB/PR Nº. 33.636)
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte por vereadores do município de Vitorino, relatando supostas irregularidades praticadas no município, durante o exercício de 2006, relativas à contratação de serviços sem concurso público, e acumulação de cargos, e desvio de função. Analisando os autos, e oferecida aos requerentes a oportunidade de embasar o pedido, verificou-se a ausência de lastro probatório, o que impediu a manifestação desta Corte sobre o mérito da denúncia. Dessa forma, considerando que o Poder Legislativo deixou de proceder a todas as medidas cabíveis para apurar os fatos denunciados, determinei a adoção das providências no prazo de 120 (cento e vinte) dias, consoante seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo. Em resposta, o Presidente da Câmara informa que todas as medidas pertinentes a fim de apurar e individualizar responsabilidades foram adotadas, chegando-se a conclusão de que o Executivo esclareceu a matéria, e que não houve irregularidade. Diante do que, determino o arquivamento do processo. Publique-se. G.C.G., em 27 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 401210/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL- PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Sra. Nelise Cristiane Dalprá, Prefeita Municipal de Campina Grande do Sul (gestão 2005/2008), narrando supostas irregularidades na Câmara Municipal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Segundo noticiado, a matéria trata de indícios de possíveis irregularidades quanto a: (i) aquisição de imóvel por desapropriação pelo Legislativo Municipal, sem a devida homologação pela Prefeitura; (ii) ausência de procedimentos licitatórios e de publicação no jornal oficial do município, exigida por lei, para aquisição de bens e serviços; (iii) possível pagamento irregular de convocação extraordinária da Câmara; (iv) a falta de contabilização de saldo financeiro e a falta de devolução de valores ao final do exercício; (v) ausência de publicidade na apreciação das contas do exercício de 2004, em descumprimento ao Regimento Interno da Câmara; (vi) não exercício regular dos servidores da Câmara ocupantes de cargo em comissão e possível realização de concurso irregular. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informe se os fatos relacionados foram detectados quando da análise das contas do Legislativo Municipal, no período de 2005 e 2006, e qual a situação das mesmas, e após, seja oficiado o Presidente da Câmara, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 22 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 418220/05 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
DENUNCIANTES: SR. DEOCLÉCIO DE NEZ e SR. ALEXANDRE GURTAT JR.
DENUNCIADO: SR. JONATAS FELISBERTO DA SILVA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PATRICK ROBERTO GASPARETTO – OAB/PR Nº. 36.584 e DR. VINICIUS BULIGON – OAB/PR Nº. 33.636)
I – Recebo o Recurso por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 27 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 382084/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - PR
DENUNCIANTES: L.A.P.
DENUNCIADO: A.B.
I – Remetam-se os autos à consideração do Ministério Público de Contas – MPJTC, para parecer; II – Após, voltem. GCG, em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 492234/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
DENUNCIANTES: A.S.C. E OUTROS
DENUNCIADO: L.D.G. e P.S.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se o atual Prefeito Municipal de Missal e ao Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/04 para, querendo, apresentar defesas e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 220530/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ LAURO LACKS
DENUNCIADO: SR. CORONEL ANTONIO JOSÉ LEMOS
I - Mantenha-se o processo em arquivo provisório junto ao Gabinete da Corregedoria Geral – GCG, aguardando manifestação da 5ª ICE; II - Publique-se. GCG, em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 95066/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 22.155)
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para se manifestar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade das denúncias; II - Após, voltem. GCG, em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 52313/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE - PR
DENUNCIANTE: A. C. R.
DENUNCIADO: M. A. O.
I - Tendo em vista as considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 4189/07, determino a extração de fotocópias dos documentos de fls. 66/79 dos autos, referentes ao protocolo de n.º 64370/04, e a sua autuação como denúncia em apartado, a fim de apurar-se a irregularidade consistente na venda de imóveis pelo Município seguida de desapropriação; II - Quanto à irregularidade noticiada através do documento de fls. 49 relativa à transferência de verbas públicas para particulares, deixo de acolher o Parecer Ministerial, que propugna pelo desentranhamento do mesmo para compor representação em apartado, haja vista a instrução existente às fls. 149/220 dos autos, bem como em razão de que tais fatos já estão sendo apurados pelo Juízo de Direito da Comarca de Xambre nas esferas cível e criminal, conforme verifica-se das certidões de fls. 238/241 e 245/246 dos autos; III – Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências, e após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para avaliação de mérito. GCG, em 27 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 101840/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
INTERESSADO: SR. PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI
Vistos e examinados,
A situação constatada neste expediente é de remessa de documentos a esta Corte, com relatório de auditoria contratada pela municipalidade com a empresa BDO Trevisan que elaborou relatório denominado “Relatório de Revisão Especial Técnico-Administrativo de Documentos e Transações efetuadas pela Administração Pública Municipal”, cujas conclusões são inconsistentes porque, conforme referido em despacho anterior, não faz referência ao fundamento legal das irregularidades que aponta e sem a adoção de qualquer medida saneadora, administrativa ou judicial. Devolvidos os processos ao município para adoção destas medidas, retorna o expediente, agora, com requerimento do Prefeito Municipal, informando que providenciou as correções necessárias, pelo que requer o arquivamento do processo. Resta evidente que a intenção do gestor era de utilizar a denúncia como instrumento de pressão política. Em que pese tal constatação, recomendo ao administrador municipal que ao invés de contratar empresas terceirizadas para indicar incorreções e irregularidades da administração anterior, promova e adote um sistema de controle interno visando resguardar o erário municipal e a sua gestão, como melhor forma de assegurar uma administração eficiente. Ressalto que o erário é uno e indivisível, cabendo ao gestor responsável a sua proteção independentemente de gestão ou mandato político. Publique-se e após, archive-se o processo. GCG, em 28 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 153913/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
INTERESSADO: SR. PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI
 Vistos e examinados.

Conforme relata o atual Prefeito, foram verificadas irregularidades em procedimento de auditoria realizada no município por empresa especializada, listadas abaixo: Processo protocolado nº 153891/06 - TC: prorrogações de contrato de fornecimento de peças e mão de obra, contrariando o disposto no art. 65 da Lei 8666/93. Processo protocolado nº 153778/06 - TC: contratação da empresa Braadem Construção Civil Ltda, no período em que uma das sócias era servidora pública municipal, contrariando o art. 9º da Lei 8666/93. Processo protocolado nº 153808/06 - TC: contratação de empresa para a aquisição de câmaras e pneus, sem vinculação com o edital. Processo protocolado nº 153832/06 - TC: contratação de empresa para a realização de concurso público, na modalidade inexigibilidade, contrariando a previsão legal. Processo protocolado nº 153905/06 - TC: procedimento licitatório Tomada de Preços nº 09/2003, contrariando a previsão legal. Processo protocolado nº 153883/06 - TC: aditamento do contrato de prestação de serviços 111/2004, contrariando o disposto no art. 65 da Lei 8666/93. Processo protocolado nº 153794/06 - TC: contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra e fornecimento de peças, procedimento tomada de preços 10/2001, acima do limite legal. Processo protocolado nº 153786/06 - TC: contratação de empresa Braadem Construção Civil para a prestação de serviços de mão de obra, convite nº 25/2003, contrariando previsão legal. Considerando o pedido do requerente pelo arquivamento dos demais processos anexos a este expediente, protocolados sob nºs. 153867/06 - TC, 153875/06 - TC, 153840/06 - TC, 153824/06 - TC, 153859/06 - TC, nos quais alegou ter adotado as medidas cabíveis, determino o desentranhamento dos mesmos e o posterior arquivamento. O Prefeito informa que não adotou as medidas cabíveis nos demais processos, listados neste despacho, porque aguarda a manifestação desta Corte e do Poder Judiciário atestando que houve irregularidade. Ora, se o Administrador constatou que houve irregularidade cumpre-lhe adotar as medidas saneadoras, é importante ressaltar que o erário é uno e indivisível, ou seja, não se divide em gestões, por isso, o atual Prefeito pode e deve adotar as medidas administrativas/e judiciais para individualizar responsabilidades, e promover a recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário, e também, que a simples remessa do expediente de denúncia as esferas institucionais não elide o seu dever de proteção do erário, consoante atribuição constitucional assegurada pelo mandato popular. Assim sendo, oficie-se o atual Prefeito para que comprove a adoção das medidas cabíveis, em face do que foi apurado em auditoria, inclusive para a recomposição do erário, informando ainda, o trâmite de eventual Ação Civil Pública sobre os mesmos fatos noticiados, encaminhando certidão obtida junto ao parquet, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos processos, sem análise do mérito. Publique-se. GCG, em 28 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 200414/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: SR. ALDEVINO JOSÉ PINHEIRO
DENUNCIADOS: SR. NILTON PICKLER, SR. SHIGUEMI KIARA e LOURIVAL BERNARDINO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE RODER – OAB/PR Nº. 15.215)
 Vistos e examinados,

Retorna o processo a este Gabinete da Corregedoria Geral em razão de falha na emissão de acórdãos por esta unidade, em razão da ausência da identificação da presença da Procuradora-Geral, ou do Procurador para tanto delegado na sessão plenária em que foi aprovada a decisão consubstanciada no referido acórdão. Em que pese a irregularidade formal do ato, cumpre esclarecer que embora o Gabinete da Corregedoria Geral emita os acórdãos, cada ato é liberado para inserção de seu conteúdo já com o quorum inscrito no ato, nos termos determinado pela Diretoria Geral. Assim é que, em alguns processos procedemos a correção de acórdão em razão da parte que estabelece o quorum da sessão. Portanto, o fato de não constar a presença do Ministério Público de Contas na sessão não é de nossa responsabilidade. No entanto, estamos empreendendo esforços para apurar a falha para os próximos atos. Isto porque, nos termos do que dispõe o artigo 470 § único a exigência para o ato é de que conste o nome dos membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, não gerando nulidade do ato, a falha detectada. O Regimento Interno em seu art. 472, III, prevê como exigência constar da ata da sessão os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Público presentes, e neste caso a falta de indicação dos presentes gera nulidade. Diante do que, devolvo o processo ao Ministério Público de Contas, com o compromisso de regularizar a falha a partir da emissão dos próximos acórdãos. GCG, em 28 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 86064/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - PR
DENUNCIANTE: SR. JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS
DENUNCIADOS: SR. ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. APARECIDO ALVES DE ARAÚJO – OAB/PR Nº. 27.848-A)
 Vistos e examinados,

Retorna o processo a este Gabinete da Corregedoria Geral em razão de falha na emissão de acórdãos por esta unidade, em razão da ausência da identificação da presença da Procuradora-Geral, ou do Procurador para tanto delegado na sessão plenária em que foi aprovada a decisão consubstanciada no referido acórdão. Em que pese a irregularidade formal do ato, cumpre esclarecer que embora o Gabinete da Corregedoria Geral emita os acórdãos, cada ato é liberado para inserção de seu conteúdo já com o quorum inscrito no ato, nos termos determinado pela Diretoria Geral. Assim é que, em alguns processos procedemos a correção de acórdão em razão da parte que estabelece o quorum da sessão. Portanto, o fato de não constar a presença do Ministério Público de Contas na sessão não é de nossa responsabilidade. No entanto, estamos empreendendo esforços para apurar a falha para os próximos atos. Isto porque, nos termos do que dispõe o artigo 470 § único a exigência para o ato é de que conste o nome dos membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, não gerando nulidade do ato, a falha detectada. O Regimento Interno em seu art. 472, III, prevê como exigência constar da ata da sessão os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Público presentes, e neste caso a falta de

indicação dos presentes gera nulidade. Diante do que, devolvo o processo ao Ministério Público de Contas, com o compromisso de regularizar a falha a partir da emissão dos próximos acórdãos. GCG, em 28 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 389759/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: SR. MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO E OUTROS

I - Remetam-se os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais, para que informe: (i) se há registro das contratações objeto desta representação no SIM – Atos de Pessoal; (ii) a influência do objeto desta representação sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Itambaracá; e (iii) a atual situação das contas do referido Município. II - Após, voltem. GCG, em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 99110/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR
DENUNCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA
DENUNCIADO: SR. VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
 Vistos e examinados.

Retorna o processo a este Gabinete da Corregedoria Geral em razão de falha na emissão de acórdãos por esta unidade, em razão da ausência da indicação da presença da Procuradora-Geral, ou do Procurador para tanto delegado na sessão plenária em que foi aprovada a decisão consubstanciada no referido acórdão. Em que pese a irregularidade formal do ato, cumpre esclarecer que embora o Gabinete da Corregedoria Geral emita os acórdãos, cada ato é liberado para inserção de seu conteúdo já com o quorum inscrito no ato, nos termos determinados pela Diretoria Geral. Assim é que, em alguns processos procedemos a correção de acórdãos em razão da parte que estabelece o quorum da sessão. Portanto, o fato de não constar a presença do Ministério Público de Contas na sessão não é de nossa responsabilidade. No entanto, estamos empreendendo esforços para apurar a falha para os próximos atos. Isto porque, nos termos do que dispõe o artigo 470 § único a exigência para o ato é de que conste o nome dos membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, não gerando nulidade do ato, a falha detectada. O Regimento Interno em seu art. 472, III, prevê como exigência constar da ata da sessão os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Público presentes, e neste caso a falta de indicação dos presentes gera nulidade. Diante do que, devolvo o processo ao Ministério Público de Contas, com o compromisso de regularizar a falha a partir da emissão dos próximos acórdãos. GCG, em 24 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 299377/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
 - Considerando que o objeto em questão no presente protocolado é o mesmo em apreciação na representação protocolada sob nº 13283-9/07, inclusive com identidade de representante, determino o apensamento da presente ao referido protocolo, visando decisão uniforme nas lides, conforme o artigo 364 do Regimento Interno desta Corte; - Publique-se. GCG, em 28 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 267629/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
 - Considerando que o objeto em questão no presente protocolado é o mesmo em apreciação na representação protocolada sob nº 13283-9/07, inclusive com identidade de representante, determino o apensamento da presente ao referido protocolo, visando decisão uniforme nas lides, conforme o artigo 364 do Regimento Interno desta Corte; - Publique-se. GCG, em 28 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 370055/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR
 I - Reitero o despacho de fls. 86 para que o município apresente o original do ofício nº. 204/2007 e do edital de revogação do concurso de projetos nº. 001/2007, bem como sua publicação, e, ainda, apresente os indicadores prévios e aptos a justificar os projetos/programas de governo que fundamentaram o referido certame, cujo objeto foi a seleção de organização da sociedade civil de interesse público (oscip) destinada a formação de vínculo de cooperação entre as partes, para fomento e apoio na execução de programas de atividades de interesse público nas áreas de saúde, preservação ambiental, obras e serviços públicos, administração, cultura e assistência jurídica gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 28 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 77914/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
 Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de que a unidade oficie à Prefeitura Municipal de Paranaguá para comprovar a propositura da Ação de Regresso – autos nº. 1740/2007, bem como o pagamento das custas iniciais, indispensáveis à regular tramitação do feito. GCG, em 27 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 237630/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - PR
DENUNCIANTE: SR. JOSÉ REINALDO DA COSTA
DENUNCIADO: SR. CLÁUDIO GOTARDO, SR. APARECIDO XAVIER DE MACEDO e CARLOS ALBERTO SILVA LOURENÇO
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI - : - OAB/PR Nº. 22.650, DR. EDSON SEGURA BATTILANI – OAB/PR Nº. 31.306 e DR. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO – OAB/PR Nº. 14.352)
 I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique – se. GCG, em 29 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1332/07

PROCESSO N º : 349293/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO CESAR MALUCELLI
ASSUNTO : RESERVA
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 02 dias para fins de reserva remunerada. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.104, publicada no Diário Oficial do Estado 7486, de 05 de junho de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.659,03 mensais e proporcionais a 25/30 avos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.137/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.845/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1333/07

PROCESSO N º : 352901/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO CESAR RODRIGUES
ASSUNTO : RESERVA
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 01 mês e 25 dias para fins de reserva remunerada. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0932, publicada no Diário Oficial do Estado 7472, de 16 de maio de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.289,28 mensais e integrais. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.506/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.846/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1334/07

PROCESSO N º : 355056/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 07 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.167, publicada no Diário Oficial do Estado 7498, de 22 de junho de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais de R\$ 19.379,88. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.872/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.852/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 22 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1335/07

PROCESSO N º : 545188/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DELCIO JOSÉ PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Manutenção, da SESP, contando com o tempo de contribuição de 24 anos, 08 meses e 01 dia. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.234, publicada no Diário Oficial do Estado 7316, de 22 de setembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 12.119,16. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.857/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.929/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 23 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0637, publicada no Diário Oficial do Estado 7445, de 05 de abril de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R\$ 19.644,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.239/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.836/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1377/07

PROCESSO N º : 413927/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDOMIRO MARQUES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da DER, contando com o tempo de contribuição de 37 anos.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.411, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.345,14.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.317/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.835/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1378/07

PROCESSO N º : 586550/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MADALENA BONIFÁCIO ANGELOSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitária, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 27 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.374/06, retificada pela Resolução nº. 1.119, publicada no Diário Oficial do Estado 7486, de 05 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.148,70.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.261/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.869/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1379/07

PROCESSO N º : 413757/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVES ESTEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 7, LF – 03, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 12 anos, 03 meses e 27 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0108, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 267,24.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.370/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.867/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1381/07

PROCESSO N º : 404634/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BUZZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora inativa Marieta Sartori Buzza.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62529, publicado no Diário Oficial do Estado 7472, de 16 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 763,39 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.276/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.839/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1383/07

PROCESSO N º : 383432/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERESA BONIFACIA GUIMARAES RAMAZOTTI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Auto Martin Ramazotti.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62774, publicado no Diário Oficial do Estado 7507, de 05 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.217,55 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.068/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.854/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1384/07

PROCESSO N º : 262813/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : ANA MARIA ARMSTRONG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 36/2007, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 959,34.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.099/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.846/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1385/07

PROCESSO N º : 465575/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo edital nº. 05/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.529/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.326/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1386/07

PROCESSO N º : 385931/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : TEREZINHA LEIA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Merendeira do Município de Foz do Iguaçu.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 563/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 508,33.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.705/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.411/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1387/07

PROCESSO N º : 386172/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ISAIR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Merendeira do Município de Foz do Iguaçu.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 760/07, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 780, de 06 de julho de 2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.714/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.413/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1388/07

PROCESSO N º : 394310/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : GERALDO DE SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Lubrificador no Município de Foz do Iguaçu.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 564/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 434,42.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.833/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.416/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1389/07

PROCESSO N º : 391702/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : CLEUSA MANGOLIN LOVATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Almirante Tamandaré.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 388/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 474,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.800/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.498/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1390/07

PROCESSO N º : 378382/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : MARIA SILVA LEMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Sapopema.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 72/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 364,39, com garantia de Complementação Salarial Constitucional no valor de R\$ 17,11, que atinja o montante de R\$ 381,50.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.601/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.503/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1391/07

PROCESSO N º : 392270/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MARIA GARCIA CASELLES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora inativa Maria Ignez Serapião Caselles.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62790, publicado no Diário Oficial do Estado 7515, de 17 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.644,43 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.775/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.571/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1407/07
PROCESSO N º : 175732/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para provimento de um cargo de Agente Delegado do Tabelação de Notas da Comarca de Peabiru, regulamentado pelo edital nº. s/nº.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.305/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.017/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 28 de agosto de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1408/07
PROCESSO N º : 354343/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 21 anos, 01 mês e 10 dias.
 O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.163, publicada no Diário Oficial do Estado 7498, de 22 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 42.782,40.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.784/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.451/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 28 de agosto de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1409/07
PROCESSO N º : 161430/07
ORIGEM : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : EINALDO COSTA JANDRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, S-IV-10, lotado na Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria Municipal de Campo Mourão.
 O benefício foi concedido pela Portaria nº. 063/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 693,99.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.046/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.724/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 28 de agosto de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1410/07
PROCESSO N º : 404238/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI DAMIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 01, da UNIOESTE. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.863/05, retificada pela Resolução nº. 1.147, publicada no Diário Oficial do Estado 7493, de 15 de junho de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais de R\$ 15.561,12.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.533/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.445/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 29 de agosto de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1411/07
PROCESSO N º : 368735/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUIZA BRAGA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Aluizio Galvão de Lima.
 O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62368, publicado no Diário Oficial do Estado 7412, de 15 de fevereiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 702,33 mensais, à convivente.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.202/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.992/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 29 de agosto de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1412/07
PROCESSO N º : 383440/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUVENAL GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora estadual inativa Maria Verônica dos Santos.
 O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62763, publicado no Diário Oficial do Estado 7507, de 05 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 737,92 mensais, ao viúvo.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.263/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.997/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 29 de agosto de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1413/07
PROCESSO N º : 349447/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARA MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 28 dias.
 O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0945, publicada no Diário Oficial do Estado 7472, de 16 de maio de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.936,08.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.461/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.551/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 29 de agosto de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

GABINETE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PROCESSO N º : 479234/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : SHIRLEY RIOS GIARETTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3177/07
 I – O presente processo refere-se à aposentadoria da servidora, acima epigrafada, que teve seu registro negado por esse Tribunal de Contas mediante o Acórdão nº. 2473/06 da 2ª Câmara, considerando à negativa de registro da sua admissão.
 II – A Diretoria de Execuções informa às fls. 44 que a decisão que negou registro à admissão foi objeto de Recurso de Revista, deliberando o Tribunal Pleno pelo registro das admissões de pessoal, decorrentes de concurso público, no qual a ora interessada se encontra, materializada a decisão no Acórdão nº. 468/07.
 III – Interposto Recurso de Revista contra a decisão que negou registro a sua aposentadoria, em face de sua intempestividade foi negado o seu processamento.
 IV – Entretanto, em razão do noticiado pela Diretoria de Execuções, a Diretoria Jurídica por intermédio do parecer nº. 11181/07 sugere que o pedido seja recebido e processado como Pedido de Rescisão.
 V – Por sua vez, o Ministério Público de Contas submeteu o feito à apreciação do ora relator (parecer nº. 11768/07).
 VI – Da análise do feito verifica-se que a situação pode de fato ser enquadrada como rescisória. Para tanto, a parte deve emendar a inicial, enquadrando-a no disposto dos arts. 494 e 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VII – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica para que proceda a intimação do interessado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial.
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 IX – Publique-se.
 X – Cumpra-se.
 Gabinete, em 20 de agosto de 2007.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 527789/02
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 3189/07
 I – O Secretário de Estado do Turismo, Sr. *Celso de Souza Caron*, por meio do protocolo nº 41923-2/07, requer a estipulação de prazo para atendimento do Acórdão nº 688/07-Segunda Câmara.
 II – Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.
 III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
 IV - Publique-se.
 V – Cumpra-se.
 Gabinete, 22 de agosto de 2007.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 527782/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : GERSON ZANUSSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3202/07
 I – A Prefeita Municipal de Nova Esperança, Sra. *Maria Ângela Silveira Benatti*, por meio do protocolo nº 42438-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
 II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 24/08/2007.
 III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
 IV - Publique-se.
 V – Cumpra-se.
 Gabinete, 23 de agosto de 2007.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406602/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : TEREZA DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3209/07
 I – Por intermédio do despacho nº. 3095/07, recebeu-se o pedido rescisório no seu efeito devolutivo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.
 II – A Requerente, acompanhada de advogado, apresenta novo petição, no qual pretende que a presente rescisória seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, visando a concessão de pleito de certidão liberatória que já tramita neste Tribunal.
 III – Nos termos do *caput* do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o Pedido de Rescisão não tem efeito suspensivo. Para a sua concessão, previamente, deverá ser observado o procedimento contido no art. 407-A do já citado ato normativo interno.
 IV – Entretanto, *in casu* entende-se não ser possível a concessão do efeito suspensivo, em razão da expressa vedação contida no § 2º, art. 407-A do regimento interno desta Corte de Contas.
 V – Sendo assim, indefer-se o pedido de concessão de efeito suspensivo a presente rescisória.
 VI – Baixem-se os autos à Diretoria de Análise e Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer.
 VII – Publique-se.
 VIII – Cumpra-se.
 Gabinete, em 23 de agosto de 2007.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 419046/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO : MAURO BERTOLI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3212/07
 I - Considerando que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, incisos III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecê-la.
 II – Publique-se.
 III – Devolva-se à origem.
 Gabinete, 23 de agosto de 2007
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro

PROCESSO N º : 42375/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : JOAO DA APARECIDA DESPLANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3213/07
 I – Considerando o não atendimento do contido no item II do Acórdão nº. 2.475/06-Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado, acima epigrafado, determina-se nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná a conversão do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, devendo-se observar o contido no art. 236 do já citado ato normativo interno.
 II – Ao presente caso aplicar-se-á multa administrativa da ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº. 113/2005.
 III – Buscando dar cumprimento ao ora proposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação do processo, passando a Tomada de Contas Extraordinária.
 IV – Após, deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica para a devida instrução, devendo ser apurado os responsáveis passíveis da aplicação de multa, como também promover a apuração dos danos ao erário, em razão do não cumprimento da decisão desse Tribunal de Contas, que deverá ocorrer a partir da publicação da decisão.
 V – Após, voltem os autos a este relator.
 VI – Publique-se.
 VII – Cumpra-se.
 Gabinete, 23 de agosto de 2007.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 576503/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUSMAR JOSÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3214/07
 I – Considerando o não atendimento do contido no item II do Acórdão nº. 2.471/06-Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado, acima epigrafado, determina-se nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná a conversão do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, devendo-se observar o contido no art. 236 do já citado ato normativo interno.
 II – Ao presente caso aplicar-se-á multa administrativa da ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº. 113/2005.
 III – Buscando dar cumprimento ao ora proposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação do processo, passando a Tomada de Contas Extraordinária.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 21 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N ° : 200768/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1355/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 63.628,41 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto a implementação dos projetos nº 5282, 5940, 6031 e 6523. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3743/07, fls. 236/237, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12634/07, às fls. 238. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. José Sollak. Gabinete, 21 de agosto de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N ° : 174817/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1356/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 2.548,50 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto a execução do Projeto nº 0983 – I Encontro de Pesquisa em Artes Cênicas da FAP.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3591/07, fls. 57/58, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12607/07, às fls. 60. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *MARIA EMILIA POSSANI*. Gabinete, 21 de agosto de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N ° : 386067/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1357/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 570, publicada no jornal oficial local, datado de 01/06/07, no cargo de Jardineiro do Município de Foz do Iguaçu.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12620/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12421/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N ° : 386091/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PEDRO BILOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1358/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 742, publicada no jornal oficial local nº 780, datado de 06/07/07, no cargo de Eletricista do Município de Foz do Iguaçu.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12678/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12415/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N°: 46294/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ESTER BRAGA CALSAVARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1359/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 3252/07, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 23/01/07, retificado pelo Decreto nº 3374/07, publicado no mesmo jornal, em 25/07/07, no cargo de Auxiliar de Berçário do Município de Mandaguaçu.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12825/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12615/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N°: 294464/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELO ESTELAI
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1360/07

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 9761, publicada no D.O.E. nº 7352, datado de 20/11/06, no posto/graduação de Soldado, 1ª Classe, LF-01, da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10349/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11189/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N°: 298613/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON VANZELA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1361/07

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0738, publicada no D.O.E. nº 7455, datado de 20/04/07, no posto/graduação de Subtenente, LF-01, da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10112/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11118/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N°: 385338/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1362/07

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62780/07, publicado no D.O.E. nº 7511, datado de 11/07/07, em razão do falecimento da servidora Maria Alzira de Oliveira, em 14/03/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12895/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12570/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N°: 528335/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ANTONIA GLACI CHEMIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1363/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 4056/02, publicada no jornal “Atos Oficiais”, datado de 30/11/02, retificado pelo Decreto nº 5499/07, publicado no jornal “Atos Oficiais”, de 01 a 31/05/07, no cargo de Orientadora Educacional do Município de Palmeira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12816/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12655/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CUNHA

Auditor

PROCESSO N°: 574595/06

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARILDA CECÍLIA TAGLIARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1364/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 321/06 publicada no Órgão Oficial, datado de 20/10/06, no cargo de Assistente de Vigilância Sanitária do Município de Campo Mourão. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11785/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11653/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N°: 375855/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: AMÉLIA LACERDA BEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1365/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1024/07, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 10/07/07, no cargo de Servente Escolar do Município de Campo Bonito.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12609/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12547/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N°: 463939/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1366/07

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12123/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11862/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N°: 376606/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: JUAREZ BERTOLINI
ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1367/07

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 1023/07, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 10/07/07, em razão do falecimento da servidora Marilene Aparecida Kothe, em 10/06/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12669/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12543/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N°: 377840/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALZIRA DA ROCHA CAVALHEIRO.PATRICIA CRISTINA MIGUEL

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1368/07

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida às Interessadas através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62782/07, publicado no D.O.E. nº 7511, datado de 11/07/07, em razão do falecimento do servidor Pedro João Miguel Chalela, em 15/06/07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12472/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12521/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 22 de agosto de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1419/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 184979/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS LUPATELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 168.413,06 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e seis centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5103/07, fls. 99, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12966/07, às fls. 101.
 É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ CARLOS LUPATELLI**
 Curitiba, 27 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1420/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 199607/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO : FREDOLINA DOS REIS,SIMONE SIONARA HILLEBRANT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 118.357,24 (cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5021/07, fls. 113, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12968/07, às fls. 115.
 É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. FREDOLINA DOS REIS,SIMONE SIONARA HILLEBRANT**.
 Curitiba, 27 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1421/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 391885/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : IZABEL VIEIRA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Roncador, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 188/07, publicada no jornal “Tribuna do Interior” nº. 6778 de 18.05.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12908/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12808/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1422/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 307671/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : TEREZA ISZCZUK KRISANOVESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Roncador, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 187/07, publicada no jornal “Tribuna do Interior” nº. 6777 de 17.05.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10501/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12809/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1423/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 275923/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IRENE SOUZA DE AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 536, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 782 de 13.07.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13109/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12955/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1424/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 396950/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : MARILI LUZIA DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Medianeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 154/07, publicada no jornal “O Paraná” nº. 9397 de 28.07.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13287/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12947/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1425/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 195709/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto prestar assistência gratuita aos economicamente carentes na área civil composta das seguintes informações e documentos.
 A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5213/07-DAT, fls. 53, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12959/07, às fls. 56.
 É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**.
 Curitiba, 28 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1426/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 311822/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : FRANCISCO ROCHA FILHO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Eroneides Alves Rocha, falecido em 03.03.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 623/07, publicado no jornal “Panorama Regional” nº. 213/07 de 01 a 17 de junho de 2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12961/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12853/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1427/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 276377/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : NEIRE DOS SANTOS RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria especial da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1892/07, publicada no jornal “Diário do Norte do Paraná” de 23.05.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12914/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12755/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1428/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 411169/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARLENE JACOMACCI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente de Creche da Prefeitura Municipal de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 864/07, publicada no “Jornal do Povo” de 04.08.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13275/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12751/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1429/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 347827/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIO PARRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Máquina da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 418/07, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1127 de 20.04.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12570/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12741/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1430/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 413951/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA MARINHUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1318, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7505 de 03.07.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13360/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12865/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

DESPACHO N.º 1740/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 83637/07
 INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 29, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno. Com relação à multa proposta no opinativo supra, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1741/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 623073/06
 INTERESSADO: JOSÉ DECINEO CAETANO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 73, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.743/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 9432-9/07
 INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) temporárias de pessoal realizadas pelo(a) Município de Quedas do Iguaçu, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 008/2006. Destaque-se que a admissão em análise é complementar, sendo que as precedentes foram julgadas legais e registradas por meio do Acórdão nº 2316/06 – 2ª Câmara. Ressalte-se que os 05 contratos constantes nos autos do processo nº 33630-9/06, foram firmados com data de início em 10 de julho de 2006, findando em 09 de julho de 2008.

Todavia, ao compulsar os documentos constantes nos autos sob exame, verifico que a contratação que deveria ser temporária, ou seja, ter início e fim, foi firmada com prazo **indeterminado**, tornando incompatível essa forma de contratação com o teste seletivo realizado (doc. fl. 45).

Em face dessa irregularidade, entendo necessário que os autos sejam novamente diligenciados à origem para que a municipalidade torne sem efeito esta contratação por prazo indeterminado, devendo contratar a funcionária por determinado lapso temporal.

Saliente-se, novamente, a desnecessidade da juntada do termo de posse, conforme já foi devidamente exposto no voto proferido no processo das admissões precedentes.

Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que promova a diligência nos termos acima aduzidos.
 Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.745/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42886-0/07
 INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.746/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42894-0/07
 INTERESSADO: NELSON GONÇALVES CORREIA
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.747/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42913-0/07
 INTERESSADO: VILSON SCHWANTES
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.748/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42939-4/07
 INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ BEAL
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.749/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42908-4/07
 INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.750/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42919-0/07
 INTERESSADO: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.751/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42927-0/07
 INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.752/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42912-2/07
 INTERESSADO: LUIZ CESAR BAPTISTEL
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.753/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42885-1/07
 INTERESSADO: EUCLIDES PASA
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.754/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42880-0/07
 INTERESSADO: CELSO FERREIRA
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.755/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42899-1/07
 INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.756/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42938-6/07
 INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.757/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 42876-2/07
 INTERESSADO: MICHEL ANGELO BOM TEMPO
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.758/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 429300/07
 INTERESSADO: HÉLIO BELTER
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 23 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.759/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 429262/07
 INTERESSADO: ELI GHELLERE
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 23 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.760/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 47571-6/06
 INTERESSADO: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIO
 Vistos e examinados.

Considerando que:
 1. A Prestação de Contas de Transferência Voluntária 23481-0/07 trata dos mesmos recursos analisados na presente tomada de contas ordinária;
 2. A prestação de contas foi apresentada anteriormente ao julgamento efetuado neste expediente,
 3. Houve instauração e distribuição da tomada de contas anteriormente aos mesmos procedimentos referentes à prestação de contas;

É prevento este Conselheiro para análise dos dois feitos, motivo pelo qual devem ambos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para a devida redistribuição por dependência da tomada de contas, bem como anexação dos autos (devendo figurar a tomada de contas como cabeça).

Posteriormente, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferência e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Curitiba, 23 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.762/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 150392/05
 INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo a fls. 203-204, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 23 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.764/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 25247-3/03
 INTERESSADO: TERESA CRISTINA PINHEIRO FRANCO
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
 Vistos e examinados.

Uma vez comprovado o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 83/2.007-2CAM (folhas 56/57), por meio dos documentos acostados a folhas 76 e seguintes (especialmente o Decreto 447/2.007, revogando o Decreto 583/2.001 – folhas 83), encaminho o expediente à Diretoria Jurídica para as anotações cabíveis, devendo, posteriormente, o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada sua devolução à origem.

Também deverá a Diretoria de Protocolo realizar a correção na autuação do processo, pois o último nome da Interessada é “Franco”, e não Frnacó.

Curitiba, 23 de agosto de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

Processo nº: 11105/07 - TC

Interessado: PAULO ANTÉRIO MANSANO

Origem: PARANAPREVINDENCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 1114/06

De acordo com os pareceres nº. 11105/07 e 11632/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6473/03, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6501, de 18/06/03, que transferiu para a reserva remunerada PAULO ANTÉRIO MANSANO, no posto de Major, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de agosto 2006.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 80719/07–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1115/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Enéas Marques, no valor de R\$ 111.517,65(Cento e onze mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), que teve por objeto o serviço de transporte escolar na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4677/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11837/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 198364/06–TC

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1116/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação Assis Gurgacz de Cascavel, no valor de R\$ 17.388,00(Dezessete mil, trezentos e oitenta e oito reais), que teve por objeto o programa de apoio ao desenvolvimento científico.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4727/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 12366/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 95538/07–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: GERALDO GIACOMINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1117/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Renascença, no valor de R\$ 83.714,20(oitenta e três mil, setecentos e quatorze reais e vinte centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5170/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 12769/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 223252/03–TC

ORIGEM: APM DA ESCOLA ESTADUAL JUDITH SIMAS CANELLAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL JUDITH SIMAS CANELLAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1118/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR à APM DA ESCOLA ESTADUAL JUDITH SIMAS CANELLAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, no valor de R\$ 43.118,45(Quarenta e três mil, cento e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto a execução de obras no Colégio Judith Simas Canellas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4710/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 12145/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 34661/05–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1119/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Quatiguá, no valor de R\$ 28.165,90(vinte e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), que teve por objeto a aquisição de pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4593/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11707/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 298472/00–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1120/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao Município de Guaraci, no valor de R\$ 5.833,33(cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que teve por objeto a construção de uma quadra de esportes coberta na Escola João de Giuli.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2729/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 10224/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 177472 06–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1121/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Nova Santa Bárbara, no valor de R\$ 11.498,73(Onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), que teve por objeto a ampliação e melhorias de imóvel do Projeto Diálogo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4970/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 12477/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 181593/ 06–TC

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1122/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao Instituto Agronômico do Paraná, no valor de R\$ 36.510,00(Trinta e seis mil, quinhentos e dez reais), que teve por objeto a caracterização de genes diferencialmente expressos em plantas transgênicas de cana-de-açúcar com alta produção de prolina submetida ao estresse hídrico.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4993/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 12519/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 51832/07–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1123/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP/IASP ao Município de Porto Vitória, no valor de R\$ 8.535,17(oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e equipamentos, em atendimento a criança e adolescente em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2259/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 12322/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 69103/07–TC

ORIGEM: UNESPAR FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA EMILIA POSSANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1124/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 3.748,50(três mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), que teve por objeto o desenvolvimento dos projetos: mostra de dramaturgia e encenação; e Workshop de Dança da FAP.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2472/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 12374/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 55072/07–TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1125/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 3.963,20(três mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), que teve por objeto a X Semana de Estudos de Ciências Biológicas e I Colóquio de Incentivo à Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4206/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 12789/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 47304/07–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1126/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEJU, no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais), que teve por objeto a prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, ref. exercício financeiro de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3601/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11922/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de agosto de 2.007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 538017/06–TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1127/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 12.615,00(doze mil seiscentos e quinze reais), que teve por objeto a implementação do projeto Trabalho e Sindicalismo no Ano 2000.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2278/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11824/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCOLO Nº: 537894/06–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1128/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 3.400,00(três mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto O Homem sem Gravidade, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2268/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11822/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCOLO Nº: 181330/06–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MAURILIO DE PAULA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1129/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP, no valor de R\$ 13.688,10(treze mil, seiscentos e oitenta e dez centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4602/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11651/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCOLO Nº: 540470/06–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERESSADO: CELITO JOSÉ BEVILAQUA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1130/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 29.600,00(vinte e nove mil e seiscentos reais), que teve por objeto o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos jogos colegiais do Paraná/2006, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4523/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11057/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCOLO Nº: 100395/05–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1131/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 59.461,34(cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, referente ao exercício financeiro de 2004.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4446/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11288/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCOLO Nº: 309409/06–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1132/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária – Subvenção Social de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 191.875,89(cento e noventa e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Cão. III, Seção I, da Constituição Federal e disposição da Constituição estadual, associada à Resolução nº 2691/03-SEED, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4841/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 12095/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCOLO Nº: 251684/07 -TC
INTERESSADO: RAUL FRANCISCO KRISIAKI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1133/07
De acordo com os pareceres ns. 10868/07 e 12785/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 126/2007, do Prefeito Municipal, publicada no jornal “O Correo do Povo do Paraná”, de 11 a 15.05.07, que concedeu pensão a RAUL FRANCISCO KRISIAKI, viúvo da ex-servidora HELIS DE LIMA KRISIAKI, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 472523/04 - TC
Interessado: JOSÉ ALTINO VELOSO
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1134/2007
De acordo com os pareceres ns. 12885/07 e 12723/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 068/2004 do Prefeito Municipal, publicado no jornal Oficial do Município de 10.06.04, que aposentou JOSÉ ALTINO VELOSO, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 347614/07 - TC
Interessado: NARCISO AUGUSTO DE NOVAES
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1135/2007
De acordo com os pareceres ns. 12922/07 e 12756/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1128/06 do Prefeito Municipal, publicado no jornal Oficial do Município de 15.12.06, que aposentou NARCISO AUGUSTO DE NOVAES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais determinando seu registro.
Gabinete, 24 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCOLO Nº.: 391672/07 -TC
INTERESSADO: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1136/07
De acordo com os pareceres nº 13034/07 e nº 12841/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 387 publicada no órgão oficial do município datado de 1 a 15.07.07 e, que aposentou MARIA ALICE DE LUNA JOSEFA MARIA DOS SANTOS, no cargo de Zeladora, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 39611/07 - TC
Interessado: PEDRO CASTRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1137/2007
De acordo com os pareceres ns. 13218/07 e 12866/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 789, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7377 de 27.12.06, que aposentou PEDRO CASTRO, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 238483/07 - TC
Interessado: MARILDA GARCIA VALLE DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1138/2007
De acordo com os pareceres ns. 13049/07 e 12834/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0455, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7424 de 07.03.07, que aposentou MARILDA GARCIA VALLE DA SILVA, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCOLO Nº: 385540/07 -TC
INTERESSADO: EVANIR ISABEL DA SILVA AFONSO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1139/07
De acordo com os pareceres nº. 13030/07 e 12844/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62779/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7511, de 11.07.07, que concedeu pensão a EVANIR ISABEL DA SILVA AFONSO, viúva do ex servidor NIVALDO AFONSO, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCOLO Nº: 408583/07 -TC
INTERESSADO: IRACEMA DE OLIVEIRA
ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1140/07
De acordo com os pareceres ns. 13306/07 e 12851/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 594/2007, do Prefeito Municipal, publicada no jornal “União”, de 21 a 27.07.07, que concedeu pensão a IRACEMA DE OLIVEIRA, viúva do ex-servidor ADÃO DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N ° : 428789/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1819/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 432654/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1821/07
I – Preliminarmente, oficie-se ao interessado na pessoa de seu Advogado (doc. de f. 08), para fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva que pretende rescindir, nos termos do Inciso IV, do Prejulgado aprovado pelo Acórdão nº. 277/07-Pleno, sob pena de não recebimento de seu pedido;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Execuções na forma do art. 153, VI, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 194478/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO : ODILON GUEDES BEZERRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1822/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 133649/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : MARGARIDA HOFFMANN SCARDANZAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 498/07
 Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Ref. 7, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 12.226/07, publicado no “Boletim Oficial” nº 855, datado de fevereiro/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 254,73 mensais e proporcionais, com garantia de um salário mínimo, conforme fls. 08.
 Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
 Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 5597/07 e 6701/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 236863/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ARI DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 499/07
 Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Motorista no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 187/07, publicado no “Jornal Beltrão”, datado de 19.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 914,17 mensais.
 Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
 Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12843/07 e 12545/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 340407/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : DELCIDES ANTONIO FAUSTINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 500/07
 Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Operador de Máquinas, nível D-13-11, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo, do município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 166/07, publicado no jornal oficial do Município, datado de 28.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 14.604,96 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 10.
 Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
 Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12012/07 e 12019/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 197620/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MANOEL DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 501/07
 Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Jardineiro no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 13650/07, publicado no jornal “Boletim Oficial do Município”, datado de 16 a 03/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 294,86 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 19, sendo-lhe garantida a percepção de 01 (um) salário mínimo.
 Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
 Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11425/07 e 11526/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 243509/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : CELINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 502/07
 Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 128/07, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 09.05.07, retificado pelo Decreto nº 186/07, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado em 13.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 652,79 mensais e integrais, já incluídos 30% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 09.
 Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
 Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12455/07 e 12674/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 377785/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEUSA BUENO BRAGA ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 503/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62775/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7507, de 05.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor João Maria Borges Rosa, falecido em 21.05.07.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 3.840,76, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 23.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12484/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12658/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 84838/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDNA LOURDES OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 504/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62289/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7394, de 22.01.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Mario de Oliveira, falecido em 29.12.06.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 4.108,00, destinado em caráter vitalício à viúva.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11670/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11402/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 337384/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIO FRANCISCO DAMIANI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 505/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Benefício assistencial consubstanciado pela Resolução nº 1114/07, publicada no DOE nº 7486, de 05.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por ser portador do Mal de Hansen.
 O benefício perfaz o valor mensal de 01 (um) salário mínimo.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11659/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11412/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 341438/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMANDA CAROLINE MARQUES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 506/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62658/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7489, de 11.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, menor sob guarda da servidora Nilzete Melo Pinto, falecida em 06.12.06.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 734,03, destinado integralmente à interessada.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11629/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11407/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 305113/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BARBARA CRISTINA VANZO DUARTE SILVA,GILSON DUARTE SILVA,NARA REGINA VANZO DUARTE SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 512/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefícios Previdenciários nºs 62581/07 e 62580/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE de 18.05.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Gilson Duarte Silva, falecido em 26.03.07.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.218,38 e R\$ 1.108,53, destinado em partes iguais para a viúva e filha.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12975/05) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12548/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 348700/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEUSA APARECIDA FERIATO,THIAGO AUGUSTO FERIATO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 508/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62666/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7490, de 12.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Anísio Feriato, falecido em 19.04.07.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.371,91, destinado em partes iguais para a viúva e para o filho.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11585/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11497/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 380409/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEBORA CAROLINA DE BARROS MENEGUINO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 509/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62765/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7507, de 05.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, filha menor da servidora Crelia Aparecida de Barros, falecida em 17.05.07.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.991,33, destinado em caráter temporário à filha, conforme cálculo de fls. 20
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12260/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11993/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 368603/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 510/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62733/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7503, de 29.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Wilma Rodrigues da Silva, falecido em 02.05.07.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.799,65, destinado em caráter vitalício ao viúvo.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12176/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11952/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 317600/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCIONE BENJAMIN CARDOZO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 511/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62604/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7475, de 21.05.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Conceição Miranda Coradacy Cardoso, falecido em 29.04.05.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 299,56, destinado em caráter vitalício à viúva.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11396/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11434/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 305113/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BARBARA CRISTINA VANZO DUARTE SILVA,GILSON DUARTE SILVA,NARA REGINA VANZO DUARTE SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 512/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefícios Previdenciários nºs 62581/07 e 62580/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE de 18.05.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Gilson Duarte Silva, falecido em 26.03.07.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.218,38 e R\$ 1.108,53, destinado em partes iguais para a viúva e filha.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12975/05) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12548/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 227627/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ALMERITA SCARPARO MORONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 526/07
 Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Merendeira A-3, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 323/07, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 735, datado de 12.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 636,98 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 16. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13193/07 e 12954/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 28 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 261337/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° . : 527/07
 Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Rodoviária Municipal, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 1551/06, publicado no jornal “Página Um”, datado de 06 a 08/01/07, retificado pelo Decreto nº. 1652/07, publicado no mesmo jornal em 19/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 138,12 mensais e proporcionais, sendo-lhe garantida a percepção do mínimo constitucional, conforme cálculo de fls. 08.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
 Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13259/07 e 12840/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 28 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 349978/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERCILIA SIQUEIRA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 528/07
 Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível FA, LF-01, lotado no Instituto de Saúde do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 0887/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7462 de 02.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 29.721,12 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 59. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12376/07 e 12731/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 343074/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCO ANTONIO MARAUCCI
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 529/07
 Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 1066/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7482 de 30.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.440,81 mensais e integrais, inclusive adicional por tempo de serviço de 35% e aulas extraordinárias, conforme cálculo de fls. 76.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
 Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11854/07 e 12732/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 317626/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FELIPE WROBLEWSKI DE FERITAS,JESSICA WROBLEWSKI DE FREITAS,JOSE EDGAR SOARES DE FREITAS,JOSE EDGAR SOARES DE FREITAS,JULIO WROBLEWSKI DE FREITAS,STEPHANY WROBLEWSKI DE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 530/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 62611/07 e 62612/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7475, de 21.05.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúvo e filhos menores da servidora Lídia Wroblewski de Freitas, falecida em 07.03.07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.006,05 e R\$ 540,75, destinado ao viúvo e para os filhos menores, o valor de 16,66%.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13012/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 12830/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 530/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 62611/07 e 62612/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7475, de 21.05.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúvo e filhos menores da servidora Lídia Wroblewski de Freitas, falecida em 07.03.07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.006,05 e R\$ 540,75, destinado ao viúvo e para os filhos menores, o valor de 16,66%.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13012/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 12830/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 368689/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA GARCIA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 531/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.739/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7503, de 29.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Heney Souza, falecido em 29.05.07.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.296,39, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 17.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12680/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12856/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 194133/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERESINHA LOURDES COLLA
ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 532/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62396/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7423, de 06.03.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Egydio Colla, falecido em 19.11.06.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 483,88, destinado em caráter vitalício à viúva.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13262/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 12979/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 367801/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLÁVIO DE OLIVEIRA,SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 533/07
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62727/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7503, de 29.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva e filho menor do servidor Valdir de Oliveira, falecido em 11.05.07.
 O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.740,81, destinado em caráter vitalício à viúva no percentual de 50%, e ao filho menor em caráter temporário no percentual de 50%, conforme cálculo de fls. 24.
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13075/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 12837/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
 Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 272614/07
ORIGEM : ASSOC. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA HAROLDO BELTRÃO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 534/07
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SETP, tendo como objeto Aquisição de Material de Consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social - ECA, no valor de R\$ 6.900,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
 A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4934/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 11832/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 202527/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 538/07
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo IASP, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, no valor de R\$ 9.936,36, referente ao exercício financeiro de 2006.
 A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5098/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 12964/07, opina igualmente pela aprovação.
 Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 109616/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 539/07
 Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, para provimento do cargo de Agente de Serviços Gerais, Agente de Obras e Construções e Agente de Serviços Gerais Feminino, regulamentado pelo Edital nº. 01/2005.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 188940/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA
INTERESSADO : REINALDO LUIZ PREVEDELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 535/07
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 156.106,75, referente ao exercício financeiro de 2006.
 A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5031/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12860/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 197973/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : AUGUSTO MOROCINES DARCI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 536/07
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, no valor de R\$ 4.500,55, referente ao exercício financeiro de 2006.
 A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5108/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 12960/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 227643/07
ORIGEM : ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : ROBERTO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 537/07
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a construção de muro (abrigo), no valor de R\$ 9.933,33, referente ao exercício financeiro de 2006.
 A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4972/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12859/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 202527/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 538/07
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo IASP, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, no valor de R\$ 9.936,36, referente ao exercício financeiro de 2006.
 A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5098/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 12964/07, opina igualmente pela aprovação.
 Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 109616/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 539/07
 Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, para provimento do cargo de Agente de Serviços Gerais, Agente de Obras e Construções e Agente de Serviços Gerais Feminino, regulamentado pelo Edital nº. 01/2005.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 109616/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 539/07
 Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, para provimento do cargo de Agente de Serviços Gerais, Agente de Obras e Construções e Agente de Serviços Gerais Feminino, regulamentado pelo Edital nº. 01/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 11063/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 12915/07.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352642/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSANGELA MARIA CANESTRARO DE MOURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 856/07

Nos termos do parecer nº12534/07 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.103), encaminhe-se à DIJUR para atendimento.

Após, retornem ao MPJTC para emissão de parecer.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141625/07

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 857/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 11679/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 22 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141650/07

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 858/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 11677/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 22 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 324614/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE HENRIQUE FUSTINONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 866/07

Defiro o pedido de cópias do Protocolo nº 324614/07, conforme art. 360 do Regimento Interno.

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 22 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271103/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 872/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 13457/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 23 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 146040/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº : 874/07

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1596/07-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432816/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº : 877/07

Tratam os presentes autos de requerimento protocolado como Pedido de Rescisão, interposto por João Renato Custódio, Prefeito do Município de Japira, visando questionar a constitucionalidade da decisão contida no Acórdão nº 553/2007 – Tribunal Pleno, de 03/05/2007, que julgou procedente a Denúncia protocolada sob nº 365.855/03 - TC . Analisando os requisitos de admissibilidade do feito e considerando que tanto as disposições regimentais quanto as orientações do Prejulgado nº 4/TC (Acórdão nº 277/07 – Pleno), são incontroversos no sentido de restringir a admissibilidade do Pedido de Rescisão aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, se verifica que o presente caso não merece acolhimento, pois ausente uma demonstração clara do paralelismo entre as hipóteses albergadas em lei e os fundamentos do Pedido de Rescisão, bem como ausentes estão os documentos imprescindíveis para admissão do expediente e análise do mérito, elencados no art. 494 do Regimento Interno-TC.

Diante do exposto, rejeito liminarmente o presente Pedido de Rescisão por não estar atendido o disposto no § 2º do art.494 e na forma do art.495 do Regimento Interno desta Corte, determinando a remessa do feito à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246966/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO : MARIO MASAKASU MORIBE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO Nº : 883/07

I – Recebo a documentação protocolada sob nº 42791/07 – TC, determinando sua juntada aos autos de nº 246966/07 – TC, para que seja considerada quando da análise do presente Recurso de Revisão;

II – Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 487 do Regimento Interno –TC;

III – Após voltem para regular análise do mérito e inclusão em pauta de julgamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163505/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº : 889/07

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 861/07-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno -TC;

II – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 328121/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CRISTINA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

i:DESPACHO Nº : 890/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 10528/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 27 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413820/07

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE

CAMPO LARGO

INTERESSADO : MARIA AMELIA CARLESSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 891/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 13303/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 27 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410995/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 892/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 13164/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 27 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192513/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA RUFINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 893/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 13379/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 27 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121511/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 894/07

I – Considerando o contido no art. 389 do Regimento Interno – TC, INDEFIRO a prorrogação de prazo solicitada por meio do protocolado nº 400680/07 – TC, por absoluta falta de escopo regimental;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipal - DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 314767/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO : WILSON DE MORAIS SOUZA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO Nº : 895/07

I- CONSIDERANDO o contido na Instrução nº 198/2007 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 24/08/2007, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137582/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 896/07

Diante da instrução processual, notadamente o contido na Informação nº 1975/07 do Setor Administrativo da Diretoria Jurídica desta Casa, entendo que para uma correta aferição do pleito da municipalidade, cumpre analisar o expediente de aposentadoria da servidora, cujo ato encontra-se já registrado neste TCE.

Para tanto, o processado merece diligência externa à origem para apensamento do referido expediente, ficando o presente como o principal.

A Diretoria Jurídica para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260500/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : DEOLINDO PELLISSARI, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 898/07

1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** vista dos autos de nº 260500/07 –TC que trata de Recurso de Revista cujo interessado é Deolindo Pellissari e Outros, ao Dr. Luciano Tadau Yamaguti, OAB / PR nº 39.554, devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fl. 145/146 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;

2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 287138/06

INTERESSADO : SUZETE MARIA SIERPINSKI ZUK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 801/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria integral da servidora pública Maria Sierpinski Zuk em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional da Magistério, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” c/c § 5º da Constituição Federal – redação ofertada pela E.C. nº. 20/98 e artigo 3º da E.C. nº. 41/03, através da portaria nº. 246, publicada no D.O.M. nº.44, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 06/06/06, de fl. 31.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4080/7, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 287138/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 262235/04

INTERESSADO : ROSANGELA CARVALHO SALGADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 803/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 8º da Emenda Constitucional 20/98, de acordo com o art. 3º, §1º da Lei Municipal nº 6.615/85, através da Portaria nº 47, do IPMC, publicada em 05.02.2004, de f. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10335/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19296/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2007.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator

PROCESSO N º : 349730/07
 INTERESSADO : MAILTON LAUREANO
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 807/07.
 1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1056, publicada em 30.05.07, de f. 16.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11561/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11692/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 21 de agosto de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 348823/07
 INTERESSADO : JAURI ANTONIO FABRI
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 808/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível BE, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art.2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 0943, do Paranaprevidência, publicada em 16.05.2007, de f. 55.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11923/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12066/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 257898/05
 INTERESSADO : SONIA MARIA FINGER
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 810/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria Proporcional à funcionária Sonia Maria Finger em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 8º, da Emenda Constitucional nº.20/98, art. 3º, da Emenda Constitucional nº.41/03 e baseado no processo nº.659/05-IPMC, através da Portaria nº.297 , do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/05/2005, de fl. 02.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10443/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19293/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2007.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator

PROCESSO N º : 288347/06
 INTERESSADO : SILVIO DOS SANTOS
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 811/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória por mais de 20(vinte) anos do Sr. Silvío dos Santos em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional do DER, com base no art. 40, §1º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 41/03, artigo 49 da Lei 12398/98, através da Resolução nº.6583, do Paranaprevidência , publicada em 28/08/05, de fl. 40.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3850/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4417/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2007.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator

PROCESSO N º : 355137/07
 INTERESSADO : VERA MARIA PINTO PEREIRA
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 812/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º,I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o §5º, do art. 40 da Constituição Federal e art.2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, através da Resolução nº 1203/07, do Paranaprevidência, publicada em 22.06.07, de f. 78.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11823/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11902/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 368433/07
 INTERESSADO : NOEMIA DE MACEDO OLIVEIRA
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 813/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Boanerges de Oliveira, concedida à sua cõnjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.726/07, do Paranaprevidência, publicado em 29.06.07, de f. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12681/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12426/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 357245/07
 INTERESSADO : ANA CLARA DO COUTO ALMEIDA,JOÃO MANOEL DE ALMEIDA,LUNA RÉGIA DO COUTO ALMEIDA
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 814/07.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Sirlei Aparecida Couto de Almeida, concedida ao seu cõnjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62646/07, do Paranaprevidência, publicado em 12.06.07, de f. 34.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12691/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12439/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 294391/07
 INTERESSADO : EDEMEIA MARIA KURSCHBAUER
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 817/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Telefonista, LF-01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com base no art. 40, § 1º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 45, 46, e 48 da Lei 12398/98 , e Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 9808, do Paranaprevidência, publicada em 24.11.06, de f. 46.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12719/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12585/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 420659/05
 INTERESSADO : ADIL IACHAKI
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 818/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez do Sr. Adil Iachaki em epígrafe, ocupante do cargo de Armador, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Telêmaco Borba, com base no art. 40º, §1º o inciso I, da constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 6º e seguintes da Lei Municipal de 968/93 com redação determinada pela Lei nº 1386 de 11 de junho de 2003, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo FUNPREV nº 130/04, através do decreto nº 12207, do Município de Telêmaco Borba, publicada em 14/05/2002, de fl. 35.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10091/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10339/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2007.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator

PROCESSO N º : 266269/05
 INTERESSADO : MARIA NUNES G. DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 828/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade envolvendo a Sra. Maria Nunes G. de Oliveira em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III, “b” da CF, através do Decreto nº 055/2005, da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, publicada em 22/06/2007, de fl. 38.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10921/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11623/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2007.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator

PROCESSO N º : 263930/06
 INTERESSADO : MADALENA GONÇALVES DOS SANTOS
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 829/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Francisco dos Santos, concedida à sua cõnjuge, acima referida, através da Portaria nº18 de 31 de Janeiro de 2006 do Município de Londrina, publicado em 16/02/2006, de fl. 23/24.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10754/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 263930/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2007.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator

PROCESSO N º : 320492/05
 INTERESSADO : WALFRIDO BORGES DA CRUZ
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 830/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional do tempo de serviço do Sr. Walfrido Borges da Cruz em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Máquina Rodoviária, nível 13, lotado na Secretaria Municipal da Administração através da Portaria nº 96, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 16/01/1990, de fl. 10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3949/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5720/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Considerando as manifestações favoráveis e estando o expediente em conformidade com os ditames constitucionais, bem como com o que preconiza a Instrução Técnica nº. 40/05 - TC, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2007.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator

PROCESSO N º : 343112/07
 INTERESSADO : JOSI PAULINHO RODRIGUES
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 831/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de SG Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 0936, publicada em 16.05.2007, de f. 18.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12093/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12275/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 23 de agosto de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 350038/07
 INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 832/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de SG Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1056, publicada em 30.05.2007, de f. 16.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11560/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11508/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 23 de agosto de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 325025/07
 INTERESSADO : MARCOS GERMANO SCHLOGL
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 833/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 0933, publicada em 16.05.2007, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11803/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12076/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 23 de agosto de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 252083/06
 INTERESSADO : EDUARDA CRISTINA SOUZA MACIEL,ELENIR DE SOUZA MACIEL
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 835/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Rubem Danilo Oliveira Maciel, concedida à sua cõnjuge e a sua filha, acima referidas, através do Decreto nº 132/2006, do Município de Francisco Beltrão, publicado em 25/05/2006, de fl.15.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5299/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5821/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2007.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator

PROCESSO N.º : 367666/07

INTERESSADO : AVELINO DA CORTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 864/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário - LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 6º, I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, através da Resolução nº 1204/07, do Paranaprevidência, publicada em 22.06.07, de f. 50.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12381/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12390/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 355145/07

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE PAULA MOTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 865/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art.8º, I,II,III, a, e b da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com o art.3º e §2º da emenda constitucional 41/03 e art.112 § 1º da Lei 12.368/98, através da Resolução nº 1223, do Paranaprevidência, publicada em 22.06.07, de f. 67.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12641/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12396/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 310257/07

INTERESSADO : JOCELINA BALBINO DE MORAES SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 866/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria comum com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, Nível 06, da Prefeitura Municipal de Mariluz, com base no art. 40,§ 1º,III, alínea "b" da Constituição Federal com alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art.165,III,"d" da Lei Municipal 1095/93 e artigo 52 da Lei Complementar Municipal 01/02 e art.58,I,II,III da Lei Complementar Municipal 04/06, através da Portaria nº 970/07, da Prefeitura do Município de Mariluz do Estado do Paraná, publicada em 01.06.07, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11722/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12271/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 350186/07

INTERESSADO : BRANDINA DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 867/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12161/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12229/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 349889/07

INTERESSADO : SOFIA TRACZ CUNHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 868/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, incisos I,II,III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com a Lei 13666/02, através da Resolução nº 1211, do Paranaprevidência, publicada em 22.06.07, de f. 56.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12130/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12231/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 40885-7/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ

Relator: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Despacho n.º : 869/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata o presente protocolo de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 6.931,27 (seis mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), através do Termo de fls. 04/09, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5264/07, fls. 36/37, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12858/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em face da uniformidade das conclusões da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2007

Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator

Processo nº: **538903/03**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Despacho n.º: **3376/07**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 227. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Curitiba, 25 de julho de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em Substituição neste ato

PROCESSO N.º : 296497/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 3715/07

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, a fim de que conste como responsável Wilson Ronaldo Rony de Oliveira.

2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimado o responsável, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 5166/07, dessa mesma Diretoria, sob pena de desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 260383/02

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3763/07

Remetam-se os autos à origem, conforme solicitado a f. 70, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 21 de agosto de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 286131/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 3772/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 35070-4/07, da Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Paraná, neste ato representado pelo Sr. José Turozi, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 21 de agosto de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º : 143713/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 3775/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 358039/07, do Município de Jandaia do Sul, neste ato representado pelo Sr. Moacir Martins Bruzon, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 21 de agosto de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO : 13.322-6/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

INTERESSADA : ELEOMIL ALTIVO FUZETI

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE KALORÉ

DESPACHO N.º 3.776/2007

Trata-se de prestação de contas municipal, de responsabilidade do senhor Eleomil Altivo Fuzetti, relativa ao exercício de 2004.

2. Constatado que os documentos juntados às fls. **180/2** e **183/7** são relativos aos autos nº **30.635-9/02** e **13.320-0/05**, respectivamente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se proceda ao desentranhamento e posterior autuação dos documentos acima mencionados, conforme propugnado pela DCM (fls.188).

GASL, 27 de agosto de 2007.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 280455/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JAIME LERNER

Despacho n.º : 3780/07

Por intermédio do protocolo nº 41184-3/07, a folhas 40, solicita o Procurador-Geral do Município de Curitiba a prorrogação de prazo para cumprimento de diligência em **90 dias**.

Todavia, tendo em vista os arts. 352, §2º, e 389, § único do Regimento Interno desta Casa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor Relator

PROCESSO N.º : 141591/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 3783/07

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº. 1748/07 (f.65/68), conforme guias de f. 74 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f.76), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Rogério Antonio Rinaldi e do Município de Mariluz, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, *sem prejuízo da manutenção da desaprovção das presentes contas*.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

SAUDI, 22 de agosto de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 154093/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOÃO ODAIR PELISSON

DESPACHO : 3789/07

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 41312-9/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 22 de agosto de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 137094/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELI

Responsável: CELIO PINTO DE CARVALHO

Despacho n.º : 3791/07

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitação.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Ana Cristina Souza Bertoli

RG: 84537624 - SP

PROCESSO N.º : 213017/05

ENTIDADE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 3793/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 34660-0/07, da Associação Paranaense de Cultura de Curitiba, neste ato representado pelo Sr. Frederico Unterberger, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 22 de agosto de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO n.º 246547/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO 3813/07

Trata de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Roberto Dias Siena, Prefeito do Município de Tamarana, contra o Despacho nº3020/07 deste relator (fls. 51 e 52), que não recebeu pedido de rescisão. O agravo foi interposto dentro do prazo legal, conforme se depreende do Termo de Certidão (fl. 69).

O agravante traz, tempestivamente, novos elementos capazes de alterar o juízo anterior. Assim, exerço o juízo de retratação, conforme art. 489, § 2.º, do regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, e após, ao Ministério Público.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO n.º 332617/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO 3815/07
Presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade, encaminhem-se os autos à DP para nova autuação como recurso de agravo.
Outrossim, deixo de receber o pedido liminar de efeito suspensivo, posto não terem sido demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.
Curitiba, 23 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO n.º 346871/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO 3818/07
Presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade, encaminhem-se os autos à DP para nova autuação como recurso de agravo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO n.º 331939/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO 3819/07
Presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade, encaminhem-se os autos à DP para nova autuação como recurso de agravo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO : 18.421-1/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
RESPONSÁVEL : PAULO MAC DONALD GHISI
DESPACHO Nº 3 . 8 2 1 / 2 0 0 7
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A.
Trata-se de prestação de contas do senhor Omar Inácio Rholden, ex-liquidante da empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A, relativa ao exercício de 2004.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, e, posteriormente ao Ministério Público de Contas.
GASL, 23 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 151995/03
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
DESPACHO : 3837/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 430627/07, do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, representado pelo Sr. Antonio Fernando Scanavaca, Ex-Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2247/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 111 em 10 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 46 determino:
- receba-se o Protocolo nº 430627/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 152096/03
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ADGAIK VICENTE LOVATO
DESPACHO : 3838/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 430643/07, da ACESF-Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, representado pelo Sr. Adgair Vicente Lovato, Ex-Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2249/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 111 em 10 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 49 determino:
- receba-se o Protocolo nº 430643/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 120368/04
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ADGAIK VICENTE LOVATO
DESPACHO : 3840/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 430546/07, da ACESF-Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, representado pelo Sr. Adgair Vicente Lovato, Ex-Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2254/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 111 em 10 de Agosto) do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 47 determino:
- receba-se o Protocolo nº 430546/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 152029/03
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ SIMONI
DESPACHO : 3842/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 430651/07, do Serviço Autárquico de Umuarama, representado pelo Sr. Luiz Simoni, Ex-Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2248/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 111 em 10 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 58 determino:
- receba-se o Protocolo nº 430651/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 120350/04
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 3843/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 430562/07, do Serviço Autárquico de Pavimentação de Umuarama, representado pelo Sr. Luiz Simoni, Ex-Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2253/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 111 em 10 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 44 determino:
- receba-se o Protocolo nº 430562/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 120317/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
DESPACHO : 3844/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 430570/07, do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, representado pelo Sr. Antonio Fernando Scanavaca, Ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2251/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 111 em 18 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 41 determino:
- receba-se o Protocolo nº 430570/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 120325/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
DESPACHO : 3845/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 430538/07, da Fundação Cultural de Umuarama, representado pelo Sr. Vera Lucia de Oliveira Borges, Ex-Diretora, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2252/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 111 em 10 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 44 determino:
- receba-se o Protocolo nº 430538/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 151987/03
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LISBETH PETITTO SCANAVACA
DESPACHO : 3846/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 430600/07, do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, representado pela Sr.ª Lisbeth Pettitto Scanavaca, Ex-Secretária, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2246/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 111 em 10 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 96 determino:
- receba-se o Protocolo nº 430600/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 152169/03
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
DESPACHO : 3847/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 430597/07, da Fundação Cultural de Umuarama, representado pelo Sr.ª Vera Lucia de Oliveira Borges, Ex-Diretora, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2250/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 111 em 10 de Agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 50 determino:
- receba-se o Protocolo nº 430597/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 52.069-1/01
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUZIA FURTADO DE MELO
DESPACHO Nº 3.855/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Paranaprevidência contra a Resolução nº 13.409/2001 (fls. 101), pela qual foi negado registro ao ato de aposentadoria da servidora Maria Luzia Furtado de Melo.
2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, diga o recorrente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento e julgamento do feito, sob pena de arquivamento.
GASL, 27 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSOS : 33.602-5/01
36.436-3/01
37.970-0/01
NATUREZA : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SÉRGIO MARIOTTO
JOSÉ DE JESUS LOPES VIEGAS
DESPACHO Nº 3.862/2007
EMENTA. RECURSOS DE REVISTA. DIVERSOS RECORRENTES. AUTUAÇÃO DOS DIVERSOS FEITOS. DISTRIBUIÇÃO A ESTE RELATOR.

Trata-se de Recursos de Revista, interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal e pelos senhores Sérgio Mariotto e José de Jesus Lopes Viegas.
2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação dos protocolados nºs 36.436-3/01 (Sérgio Mariotto) e 37.970-0/01 (José de Jesus Lopes Viegas), para distribuição a este relator, mantendo-os em apenso aos autos nº 33.602-5/01.
GASL, 27 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.400-0/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUERI
INTERESSADO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
DESPACHO Nº 3 . 8 7 8 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Francisco Ferreira dos Santos contra a Resolução nº 2.027/2002 (fls. 469), pela qual recomendou-se a desaprovação das contas do Poder Executivo de Alto Piqueri.
2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, diga o recorrente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no julgamento do feito, sob pena de arquivamento.
GASL, 28 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 6.218-1/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 3 . 8 7 9 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Pires de Oliveira contra a Resolução nº 79/2002 (fls. 779), pela qual recomendou-se a desaprovação das contas do Poder Executivo de Agudos do Sul.
2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, diga o recorrente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no julgamento do feito, sob pena de arquivamento.
GASL, 28 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 34.740-0/01
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUERI
INTERESSADO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO Nº 3 . 8 8 2 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Francisco Ferreira dos Santos contra a Resolução nº 7.874/2001 (fls. 484), pela qual recomendou-se a desaprovção das contas do Poder Executivo de Alto Piqueri.

2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, diga o recorrente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no julgamento do feito, sob pena de arquivamento.
GASL, 28 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 42.962-2/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
DESPACHO Nº 3 . 8 9 0 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Alencar de Andrade contra a Resolução nº 13.738/2001 (fls. 1295), pela qual recomendou-se a desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de Colorado.
2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, diga o recorrente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no julgamento do feito, sob pena de arquivamento.
GASL, 28 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSOS : 52.436-4/02
52.435-6/02
NATUREZA : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADES : PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DE ANDIRÁ
RECORRENTES : CARLOS KANEGUSUKU
WAGNER LUIZ CALIXTO
DESPACHO Nº 3 . 8 9 1 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSOS DE REVISTA. DIVERSOS RECORRENTES. AUTUAÇÃO DOS DIVERSOS FEITOS. DISTRIBUIÇÃO A ESTE RELATOR.

Trata-se de Recursos de Revista, interpostos pelos senhores Carlos Kanegusuku e Wagner Luiz Calixto.
2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do protocolado nº 52.435-6/02 (Wagner Luiz Calixto), para distribuição a este relator, mantendo-os em apenso aos autos nº 52.436-4/02.
GASL, 28 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 21.131-5/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
DESPACHO Nº 3 . 8 9 3 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Alencar de Andrade contra a Resolução nº 2.603/2002 (fls. 127), pela qual julgou-se irregular a prestação de contas do convênio, referente ao exercício de 1998.
2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, diga o recorrente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no julgamento do feito, sob pena de arquivamento.
GASL, 28 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 127249/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : OLAIR RIBEIRO LAGO
DESPACHO : 3899/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 445667/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 28 de agosto de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 463510/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3903/07
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 43965-9/07, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Geral para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 28 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Certifico que retirei as copias no dia

CPF. Nº.....
ASS.....

PROCESSOS : 36.409-0/02
36.408-1/02
NATUREZA : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RECORRENTES : LUIZ ALBERTON
OSMAR GERALDO FERNANDES
DESPACHO Nº 3 . 9 0 7 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSOS DE REVISTA. DIVERSOS RECORRENTES. AUTUAÇÃO DOS DIVERSOS FEITOS. DISTRIBUIÇÃO A ESTE RELATOR.

Trata-se de Recursos de Revista, interpostos pelos senhores Luiz Alberton e Osmar Geraldo Fernandes.
2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do protocolado nº 36.408-1/02 (Osmar Geraldo Fernandes), para distribuição a este relator, mantendo-os em apenso aos autos nº 36.409-0/02.
GASL, 28 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 33.495.7/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
DESPACHON º 3 . 9 0 9 / 2 0 0 7
EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. RECOLHIMENTO DE MULTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DG.

Trata-se de Prestação de Contas de Auxílio, firmado entre o Instituto de Assistência Social do Paraná e o Município de Marialva, referente ao exercício financeiro de 2002, julgada irregular por meio da Resolução nº 5.701/05.
2. Verifico que a DEX, às fls. 32, atesta que o responsável recolheu a importância de R\$ 216,00, relativa a multas impostas pela mencionada resolução.
3. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX (fls.32), consigno que o recolhimento integral das duas multas impostas tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física do ex-gestor.
4. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
5. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.
GASL, 28 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.516-7/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEL : SIDNEI DA SILVA MENDES
DESPACHON º 3 . 9 1 0 / 2 0 0 7
EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O Nº 41.747-7/07. DEFERIMENTO DE JUNTADA. INSTRUÇÃO CONCLUSIVA DO FEITO.

O Exmo. Senhor Relator, Aud. Sousa Lemos, proferiu o seguinte despacho: “**PETIÇÃO Nº 41.747-7/07** - Junte-se. Em seguida, encaminhem-se os autos à DCM para instrução conclusiva do feito. Após, ao MPC.”.
GASL, 27 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Editais

EDITAL Nº 70/07-DAT
PROCESSO Nº: 184440/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MISSÃO EL-SHADDAI – MINISTÉRIO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CURITIBA – INTERESSADO: JULIO CESAR PONCIANO (CPF: 752.129.279-00). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1013/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JULIO CESAR PONCIANO (CPF: 752.129.279-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2078/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 23 de agosto de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 27/07-DCM
PROCESSO Nº. 238160/03 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL - INTERESSADO: JOÃO RICARDO PINTO FERRO. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº. 3672/07, às fls. 166, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOÃO RICARDO PINTO FERRO (CPF: 274.665.239-00)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 1866/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 22 de agosto de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º : 252973/04
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: APARECIDA MORON ARTICO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 1142/07
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 14 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 257271/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 1188/07
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/08/07**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4652/07-DAT.
Curitiba, em 16 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 28572/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 1189/07
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 231837/07
Origem: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS
Interessado: ADRIANA CRISTINA MARQUIOR BAUMANN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 1193/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 231144/07
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 1194/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 216595/07
Origem: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPERUÇU
Interessado: JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 1195/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 205062/07
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 1196/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 219535/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÉLIA APARECIDA HOINATZ FRANZ, MILTON AUGUSTO MAGNABOSCO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 1197/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 213715/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA
Interessado: MARCO ANTONIO ABIB
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 1198/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 208769/06
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 1199/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **195679/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA**
 Interessado: **EUNICE APARECIDA PORCEL SOMMACAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1200/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **214967/07**
 Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**
 Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1201/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **220967/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO**
 Interessado: **LOIDE RODRIGUES RIBEIRO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1202/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **203574/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**
 Interessado: **BASILIO JUVENIL DE SOUZA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1203/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **170915/06**
 Origem: **MUNICÍPIO DE RESERVA**
 Interessado: **MUNICÍPIO DE RESERVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1204/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **229875/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI**
 Interessado: **EUGÊNIA JUSCYCYN, MARCIO STRUWKA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1205/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **312926/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**
 Interessado: **SILVINO PASQUALIN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1206/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **228593/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA**
 Interessado: **ROSENICE ELIANE PONTES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1207/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **188540/07**
 Origem: **INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS**
 Interessado: **BRAZ RODRIGUES NETO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1208/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **206905/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA**
 Interessado: **JOÃO UBIRAJARA LOPES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1209/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **570190/06**
 Origem: **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**
 Interessado: **JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1211/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **214746/07**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1233/07**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **21/11/07**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5318/07-DAT.
 Curitiba, em 22 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **217524/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E EMPREENDEDORES RURAIS FAMILIARES DE SABAUDIA**
 Interessado: **ELIANE CINQUINI GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1234/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **211356/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS**
 Interessado: **VANDERLEI LUIZ CASAGRANDE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1235/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.r:
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **416403/07**
 Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**
 Interessado: **ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1236/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **220738/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**
 Interessado: **ELIZEU BOGER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1237/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **234216/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**
 Interessado: **EDUI GONÇALVES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1238/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **222951/07**
 Origem: **PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**
 Interessado: **MARILVA SGARBOSSA DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1239/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **228232/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
 Interessado: **GILMAR CAROLINO DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1240/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **227180/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO**
 Interessado: **SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1241/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **204104/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA**
 Interessado: **NATANAEL FARIA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1242/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **180736/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE VERÊ**
 Interessado: **ANTONIO JOSÉ BEAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1243/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **131079/02**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
 Interessado: **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
 Despacho: **1244/07**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **125263/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**
Interessado: **CELIO PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1245/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 29/08/07, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5348/07-DAT.
Curitiba, em 23 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217630/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**
Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1246/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218636/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**
Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1247/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220505/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1248/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **304047/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI**
Interessado: **MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**
Despacho: **1249/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **123715/04**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Interessado: **REINALDO CARDOSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1250/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **543355/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1251/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **280354/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**
Interessado: **DIRCEU DA SILVA ALVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1252/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213014/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONINA**
Interessado: **KLEBER OLIVEIRA FONSECA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1253/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **232035/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CORBÉLIA LIGADOS A AGROINDÚSTRIA**
Interessado: **VERA LUCIA BOENKE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1254/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222943/07**
Origem: **ASSOCIACAO DE PAIS,PROFESSORES E AMIGOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL GALILEU GAIA**
Interessado: **ASSOCIACAO DE PAIS,PROFESSORES E AMIGOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL GALILEU GAIA, NELSON GARCIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1255/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218741/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAARAÇU**
Interessado: **ARONI DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1256/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182909/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA**
Interessado: **EUNICE APARECIDA PORCEL SOMMACAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1257/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **186955/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**
Interessado: **HENRIQUE SANCHES SALLA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1258/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211020/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA**
Interessado: **VERA LUCIA GLOSS RODRIGUES DILIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1259/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210481/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1260/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **275857/06**
Origem: **APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO**
Interessado: **APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1261/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **216480/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE VIRMOND**
Interessado: **OSMAR LUIZ PALINSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1262/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **431542/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE IRATI**
Interessado: **GELSON LUIZ DE PAULA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1265/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 28 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194788/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL**
Interessado: **LAURINDO SPEROTTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1266/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **41390/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1268/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 28 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **124505/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**
Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1269/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 386981/05
Origem: **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho n.º: 781/07
De acordo com o pedido protocolado sob nº 408214/07 (fls. 36), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 8 de agosto de 2007
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral